

Id: 98644



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 439 — ANO XXXVII

FEVEREIRO DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa – Presidente

Ministro Aldir Passarinho – Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence – Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso – Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	101
Índice Temático	189
Índice Numérico	193

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.692

(de 26 de março de 1987)

Recurso nº 6.569 — Classe 4º
Agravado — Bahia (Salvador)

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado.

Despacho que trancou recurso contra decisão do TRE que determinara o arquivamento de representação, relacionada com delito de ação pública, sem que se fizesse ouvir o Ministério Público Eleitoral.

Hipótese de provimento do agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que, na origem, trancou recurso interposto pelo Procurador da República. O despacho presentemente agravado figura nos autos, e diz o seguinte (fls. 23/24):

“O Deputado Genebaldo Correia, Presidente do Diretório Regional do PMDB, representou contra o fato de o candidato

ao governo do Estado, Prof. Josaphat Marinho, juntamente com outros candidatos da Coligação Democrática Progressista, terem-se utilizado abusivamente de aviões do Departamento de Aviação da Bahia para a campanha eleitoral, ao tempo em que solicita a apuração da responsabilidade pela prática do crime eleitoral previsto no artigo 346 do Código Eleitoral.

O Egrégio Tribunal, através da Resolução nº 213/86, decidiu, à unanimidade, conhecer da Representação e determinar o seu arquivamento, face à insubsistência de provas que autorizem a instauração de inquérito.

Dessa decisão o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, alegando que a mesma infringiu o art. 28 do Código de Processo Penal, ao determinar o arquivamento da representação, sem a manifestação do órgão do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Não procede, *data venia*, a alegação da Douta Procuradoria, porquanto o caso em tela não configura inquérito, mas representação, podendo o Ministério Público oferecer denúncia, se convencido dos indícios da autoria e da prova de existência material do crime, uma vez que o inquérito policial não é um conjunto de peças indispensáveis para a propositura da ação penal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto provê o agravo.

Há equívoco, talvez, em mencionar-se, ou pelo menos em enfatizar-se o art. 28 do Código de Processo Penal, que não consigo associar à hipótese. O conhecido art. 28 é aquele que diz

da resistência do Juiz ao pedido de arquivamento do membro do Ministério Público, e de seu poder de provocar o escalão maior do próprio Ministério Público no sentido de que ofereça a denúncia, indique outro membro do *parquet* para oferecê-la, ou insista no pedido de arquivamento, caso no qual o Juiz estará obrigado a arquivar.

O que aqui se passa nada tem a ver com isso. Todavia, estamos em face de situação em que o agravo do Procurador tem mérito, à vista da sistemática do Código Eleitoral, nos artigos 355 e seguintes.

Não pode o órgão jurisdicional fazer uma análise vestibular da *notitia criminis* e arquivá-la, mantendo o Ministério Público no mais absoluto alheamento ao que se está passando. O agravo deve ser provido, e nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.596 — Clas. 4ª — Ag. — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Provido o agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.791

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.864 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: Jorte Furtado Leite, Deputado Federal, eleito pelo PFL.

Apuração. Resultado final do pleito. Alegação de prejuízo face à alteração procedida pelo Tribunal a quo. Incerteza quanto ao momento de sua ocorrência.

Diligência para que se esclareça o motivo do estorno de um voto na contagem do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, baixar o processo em diligência a fim de ser esclarecida a razão do estorno de 1 (um) voto na contagem do recorrente, Jorge Furtado Leite, vencidos o Relator, Ministro Roberto Rosas e o Ministro William Patterson, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator designado — Roberto Rosas, Vencido — William Patterson, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Jorge Furtado Leite recorreu da decisão do TRE/Ceará (fl. 25) que lhe retirou 1 (um) voto na votação afirmada pela Junta Apuradora.

2. Recurso especial alegando violação do art. 199, 5º do Código Eleitoral, e art. 137, V, da Constituição Federal. Tal decisão do Tribunal ocorreu após a diplomação sem qualquer recurso, não havendo qualquer impugnação, logo houve preclusão.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): o recorrente foi diplomado em 19 de janeiro de 1987, e a 4 de fevereiro de 1987 a ata do TRE consignou número avultado de votos estornados por muitos candidatos. Depreende-se dessa Ata que houve decisão anterior favorável a essa alteração. No entanto, não há nos autos qualquer prova dessa decisão. Logo, não está provado que houve alteração de votação após a diplomação, razão pela qual não conheço do recurso.

VOTO (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Para meu esclarecimento, pergunto ao Sr. Ministro Relator se o voto sobre o qual se discute nestes autos havia, ou não, sido contado anteriormente.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Fiquei meio perplexo. Não se explica como é que no dia 4 de fevereiro houve essa alteração. É o seguinte o trecho da Ata do dia 4 de fevereiro (fl. 23):

“O Juiz Cláudio Santos propõe que, a fim de evitar dúvidas, fique constando da Ata o estorno dos votos da 271ª Seção da 94ª Zona, objeto do recurso *ex officio* da 139ª Junta Eleitoral, Processo nº 384, Classe IV, cujo Relator é o Juiz Francisco Hugo Alencar Furtado.”

Na terceira fl., abaixo, diz:

“Para Deputado Jorge Furtado Leite, nº 2.507, um voto.”

Então, a minha presunção é de que houve uma decisão, anterior, no sentido de que houvesse esse número infinito — são 5 fls. datilografadas de alterações de voto.

Presumo, foi esclarecimento da Sessão anterior, onde o Tribunal tomou conhecimento dos recursos contra a decisão da Comissão Apuradora, e fez esses estornos; então, a tese do recorrente é a de que o Tribunal, depois da diplomação — de janeiro a 4 de fevereiro — alterou a votação mas, na verdade, não há uma prova de que houve essa alteração; apenas a Ata fez, aqui, como diz o Juiz Cláudio Santos, que a fim de evitar dúvidas ele propôs constar da Ata essas alterações.

Quer dizer, pelo número avultado de alterações que esta Ata apresenta, uma reapreciação da sessão anterior à diplomação.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Se a impugnação fosse anterior, parece óbvio que este prazo, posterior à diplomação, não teria maior significado. Então, teria de haver um fato anterior, em consequência do qual, mesmo depois da diplomação, pudesse determinar alteração do resultado.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Não me explica; apenas o fato principal é temporal, quer dizer, o Tribunal alterou esse voto, depois da diplomação, quando não há nenhuma prova de que não foi depois da diplomação; apenas, essencialmente, é que veio essa alteração.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Sugiro que se converta o julgamento em diligência. Não sei se haverá influência no resultado, por se tratar de apenas um voto, mas, de qualquer sorte, se houve um recurso em relação a um voto devemos julgá-los, tendo certeza do que realmente ocorreu.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, *data venia* do Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho, eu sou contra a diligência, porque até por uma questão, vamos dizer, de intuição, do que eu estou vendo nessa Ata, que não é possível um número infinito de alterações que foram apresentadas nessa Ata do dia 4 de fevereiro que, realmente, o Tribunal tenha alterado resultados depois do dia da diplomação.

Primeiro, eu tiro pelo que está aqui e releio ao Tribunal o que está na Ata (fl. 23):

“O Juiz Cláudio Santos propõe que, a fim de evitar dúvidas, fique constando da Ata o estorno dos votos da 271ª Seção da 94ª Zona, objeto do recurso *ex officio* da 139ª Junta Eleitoral, Processo 384, Classe

IV, cujo Relator é o Juiz Francisco Hugo Alencar Furtado.”

Agora, eu vou ao recurso, e o recurso também não diz.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: O recurso está baseado em documento, a Ata. Essa Ata tirou um voto, posteriormente. Então, na verdade, a impugnação foi formulada na base do que está documentado, lhe tendo sido retirado um voto.

Veja, V. Exa., há uma Ata tirando um voto do candidato depois da diplomação. Decorreu isso à vista de um fato anterior. Mas, este fato anterior não se sabe qual foi, pois apenas consta da Ata a retirada de um voto. Então, é preciso que se esclareça o que é que houve para a subtração deste voto, sob pena de não podermos ter maior base para o julgamento, ante a incerteza dos fatos.

VOTO (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Poderia eu desde logo votar rigorosamente de acordo com o voto do Ministro Relator. Sigo, entretanto, a praxe reinante no Supremo Tribunal: se um dos membros da Corte estima que, para melhor se habilitar ao voto, a diligência é necessária, os demais não se opõem.

Pela diligência.

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Eu também penso, tal como o Ministro Rezek, que teríamos condições de decidir a matéria, sem necessidade da diligência. Entretanto, por um dever de cordialidade, já que o Sr. Ministro Passarinho tem dúvidas, concordo com a diligência.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, apenas um acréscimo à leitura da Ata. Essa Ata do dia 4 de fevereiro é, praticamente, uma Sessão Administrativa do Tribunal do Ceará. Fala sobre requerimentos, funcionários, que vão instalar o retrato do ex-Presidente na galeria, e diz: “Antes de encerrados os trabalhos, o Juiz Cláudio Santos propõe que, a fim de evitar dúvidas, fique constando da ata o estorno”... Aí vem essa declaração. E encerra uma lista imensa, não julga nada. Apenas é uma lista com número avultado de folhas com essas alterações.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, diante dos esclarecimentos prestados pelo eminente Relator, não tenho dúvidas em opinar pelo julgamento, nesta oportu-

nidade. Parece-me que a Ata, documento que deu margem ao recurso, não está estornando voto, após a diplomação. Apenas está esclarecendo que este voto já tinha sido cancelado. A diligência é dispensável, a meu juízo.

Ante o exposto, acompanho, na preliminar, o Senhor Ministro Relator.

VOTO (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, meu pensamento coincide em tudo, com o que acaba de ser posto pelo eminente Ministro Francisco Rezek. Eu poderia também julgar hoje, mas diante do pedido de diligência do Ministro Aldir Passarinho, eu voto pela diligência.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.864 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Jorge Furtado Leite, Deputado Federal, eleito pelo PFL (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: O Tribunal decidiu, por maioria de votos, baixar o processo em diligência a fim de ser esclarecida a razão do estorno de 1 (um) voto na contagem do recorrente, Jorge Furtado Leite. Vencidos o Relator, Ministro Roberto Rosas e o Ministro William Patterson.

Usou da palavra pelo recorrente, Dr. José Aroldo Cavalcante Mota.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.814

(de 9 de junho de 1987)

Recurso de Diplomação nº 372
Classe 5ª — Rondônia
(Porto Velho)

Recorrente: Arnaldo Lopes Martins.

Recorrido: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior.

Recurso contra diplomação de candidato eleito. Alegação de ocorrência de erro de fato na contagem de voto e classificação final.

Decidido o recurso parcial pendente (Acórdão nº 8.813), julga-se prejudicado o recurso de diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a espécie dos autos assim foi exposta, em resumido, pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis* (fl. 66):

“1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional no Estado do Piauí, recorre ordinariamente da diplomação de todos os candidatos eleitos sob a legenda do Partido Democrático Social, com fundamento na parte final do item IV do artigo 262, do Código Eleitoral.

2. Em suas razões, alega a existência de vários recursos protocolados perante o Egrégio Tribunal Regional, ainda em tramitação, onde o Partido alegou o descumprimento, por parte dos Juizes Eleitorais, da regra do artigo 156 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, de vez que deixaram de comunicar, em tempo hábil, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, o que ensejou uma considerável incoincidência entre o número de eleitores existentes no Estado, inicialmente certificado pelo Tribunal Regional, e o número de eleitores que efetivamente votaram, fato que evidencia a existência de fraude que, se provada, após o julgamento dos vários recursos interpostos, pode alterar substancialmente o resultado final das eleições no Estado.”

Ofereceu contra-razões ao recurso o candidato Expedito Gonçalves Ferreira Júnior. Alega em preliminar que não é competente o TSE, para apreciar o recurso; que a matéria se encontra preclusa, por falta de protesto perante as juntas; que já existe coisa julgada; e, por fim, que existe recurso especial sobre o tema interposto pelo mesmo recorrente. No mérito sustenta a sem razão do recorrente, por falta de amparo legal.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido do desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 60/61):

"3. *Data venia*, a nosso ver, não merece ser provido o presente recurso ordinário, diante da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que não admite recurso contra a diplomação de candidato eleito, fundado em erro de fato na contagem de votos e classificação final, na pendência de recurso parcial onde se discute a validade ou não de determinados votos.

4. No recurso de Diplomação nº 369, RR, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, que cuida de idêntica questão, esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer nº 5.061/JPSP, anexo, de igual forma, opinou pelo desprovemento, diante dos precedentes colacionados, aos quais pode-se acrescentar ainda o Acórdão nº 7.310, Recurso de Diplomação nº 353, Rio de Janeiro, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, constando de sua ementa:

'Diplomação. Recurso de Diplomação. No Código Eleitoral vigente, esse recurso (art. 276, II, a), tem função específica, alusiva a essa fase, não se prestando a reiterar matéria de fase anterior, suscetível de recurso especial'.

5. Por todo o exposto, adotando os fundamentos contidos no parecer antes referido, opinamos pelo desprovemento do presente recurso ordinário."

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral arrola vários julgados desta Corte no sentido de que não é de ser dado provimento a recurso interposto contra diplomação, ou dele não se conhecer na pendência de recurso parcial.

Ora no caso, conforme assinala o parecer, há recurso sobre fase precedente à diplomação, sendo recorrente tanto o MP Eleitoral como o próprio ora recorrente. Tal recurso foi julgado, favorecendo o ora recorrente.

Assim sendo, é de se ter como prejudicado o recurso.

E nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 372 — Cls. 5ª — RO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Arnaldo Lopes Martins (Advº: Dr. Édno Marques Assunção).

Recorrido: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (Advs.: Drs. Raduan Miguel Filho, José Magalhães Barroso e Rafael E. A. Coutinho).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.817

(de 11 de junho de 1987)

Recurso nº 6.453 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Registro.

Erro material ocorrido no processamento do Recurso. Arquivamento da controvérsia diante das novas informações prestadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar extinto o feito, com a devolução dos autos ao TRE/RJ, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente feito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Na Sessão do dia 6-11-86, assim relatei a espécie:

"Na Sessão do dia 21-10-86, foi este o relatório que apresentei:

'Este Eg. Tribunal, apreciando o recurso especial de Lia Formiga Mourão, contra decisão do Eg. TRE do Rio de Janeiro, que indeferiu o registro de sua candidatura à Assembléia Legislativa pela legenda do PDS, em razão de não ter comprovado oportuna filiação partidária, proferiu o acórdão ementado à fl. 24, assim:

“Eleitoral. Registro de candidato. Recurso. Intempestividade. Resolução nº 12.854, de 1986, do TSE, arts. 40 a 42.

I — O processo de julgamento de registro está disciplinado nos arts. 40/42 da Resolução nº 12.854/86. A publicação do acórdão ocorrerá na sessão do julgamento, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso. Resolução nº 12.854/86, art. 41, § 3º.

II — Recurso não conhecido.”

O acórdão arrimou-se no voto que proferi à fl. 25, do seguinte teor:

“Senhor Presidente, o acórdão foi proferido na Sessão do dia 6-9-86, data em que foi publicado (Resolução nº 12.854/86-TSE, art. 41, § 3º), conforme se vê de fls. 10/11. O recurso, todavia, somente foi apresentado no dia 15-9-86, já que datado de 15-9-86 (fl. 2).

Não conheço do recurso.”

Já transitado em julgado o acórdão desta Eg. Corte (fl. 29), foi apresentada a petição de fl. 31:

“*Lia Formiga Mourão*, solteira, brasileira, funcionária estadual, portadora da Carteira de Identidade do IFP nº 110.476 I, eleitora da Sétima Zona Eleitoral, com nº 750 e Seção 35ª, residindo à Rua Desembargador Isidoro nº 60, Bloco A, 604, Bairro da Tijuca, vem, pelo presente, face ao Recurso 6.453, anexar, em complemento ao processo do Estado do Rio de Janeiro, o *Diário Oficial* do Estado do Rio de Janeiro, de 25 de setembro de 1986, ano XII, nº 182, onde consta a retificação que, por lapso, deixou de ser publicado no *DOE* de 24-9-86, o meu nome entre os candidatos a Deputado Estadual do PDS, deferidos, bem como, em anexo, Certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro.

Nestes Termos,

Pede Deferimentos.”

Dei vista dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que oficiou às fls. 40/42, da seguinte forma:

“1. Pela petição de fl. 31, *Lia Formiga Mourão*, candidata a Deputada Estadual pelo Partido Democrático Social no Estado do Rio de Janeiro, encaminha ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral expediente

do Tribunal Regional Eleitoral publicado na imprensa oficial de 25-9-86, a saber:

‘Retificação

Por um lapso deixou de ser publicado no *DOE* de ontem, 24-9-86, pág. 64, entre os candidatos a Deputado Estadual do PDS, deferidos, o nome de *Lia Formiga Mourão* nº 11.202.’

2. Ocorre que, pelo acórdão de fl. 11, prolatado em 6-9-86, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro havia indeferido o registro da referida candidata, por não ter cumprido todos os essenciais requisitos previstos em lei para possibilitar o registro de sua candidatura, ou seja, segundo a informação de fl. 16, por não ter comprovado oportuna filiação partidária.

3. Dessa decisão a candidata manifestou recurso especial para essa Superior Instância, sob o nº 6.453, apreciado em Sessão de 9-10-86, não conhecido à unanimidade. (Acórdão 8.310, anexo).

4. De outro lado, a certidão de fl. 32 expedida pela Secretaria de Coordenação Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral nada acrescenta no sentido de esclarecer a situação da candidata. Diz apenas que foi a mesma escolhida pelo Partido Democrático Social para concorrer à Assembleia Legislativa sob o número 11.202, ao próximo pleito de 15 de novembro. Entre escolha pelo Partido ao qual está filiado, e registro com trânsito em julgado, vai uma enorme diferença.

5. As certidões de fls. 8/35, expedidas pelo Cartório Eleitoral da 7ª Zona do Rio de Janeiro, merecem melhor exame: a primeira, datada de 16-9-86, sob o nº 89, certifica: ... que *Lia Formiga Mourão*, está inscrita no Partido Democrático Social, segundo o livro de Registro de Filiação Partidária que, por cópia acompanha essa, desde oito de maio de mil novecentos e oitenta e seis. Foram apresentadas a este Cartório da 7ª Zona Eleitoral as fichas para a providência do art. 65 § 4º da Lei nº 5.682/71, em 13-6-1986 contendo a data de 30-5-1986, como a de filiação. Nesta data, por requisição do Juízo, diante de requerimento da interessada, apresen-

tando novas fichas, veio o livro do partido onde se verificaram os dados aqui certificados, arquivando-se a nova ficha e a cópia do livro juntamente com a ficha anteriormente apresentada... (grifamos).

A segunda, datada de 17-9-86, sob o nº 93, que é cópia da certidão anexada à fl. 8, certifica: '... Certifica, ainda, que a eleitora acima qualificada está inscrita no Partido Democrático Social, desde 8 de maio de 1986, conforme fichas remetidas a esta 7ª Zona Eleitoral, em 14 de agosto de 1986, em substituição às fichas anteriormente remetidas...' (grifamos).

6. Nada há, portanto, que possa justificar qualquer alteração na situação da candidata, que teve o indeferimento de seu registro mantido por esse Colendo Tribunal Superior.

7. Por estas razões, estamos em que a real situação da candidata Lia Formiga Mourão merece ser devidamente esclarecida pelo Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro, devendo encaminhar na íntegra, a decisão que, naquela instância regional, acabou por deferir o seu registro.

8. Esse o nosso parecer, s.m.j."

É o relatório.'

Votei, em seguida, da seguinte forma:

'Sr. Presidente, é surpreendente o noticiado pela Sra. Lia Formiga Mourão, já indeferido, de forma irremediável, o pedido de registro de sua candidatura, no TRE/RJ e nesta Eg. Corte, teria o Eg. Tribunal a quo decidido de modo contrário.

Destarte, estou de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, quando sustenta que "nada há que possa justificar qualquer alteração na situação da candidata, que teve o indeferimento de seu registro mantido" por esta Eg. Corte.

Assim, voto no sentido de ser encaminhado cópia deste voto ao Eg. TRE/RJ, requisitando-se, outrossim, cópia da decisão que, naquele Colendo Tribunal, foi proferida no processo de registro da requerente, Lia Formiga Mourão.

O cumprimento da presente diligência far-se-á independentemente da lavratura de acórdão' (fl. 50).

Em resposta, o eminente Presidente do Eg. TRE do Rio de Janeiro enviou-nos o telex de fl. 52, do seguinte teor:

'Resposta Telex NR 2.914 informo erro secretaria falta juntada autos documentos tempestivamente entregues candidata Lia Formiga Mourão levaram triregelei revogar decisão judicial de natureza administrativa indeferitória respectivo registro pena este TRE cometer grave injustiça. O recurso ao trisupelei subiu juntamente com outros. Mas antes o TRE já havia deferido embargo da candidata da qual resultou o registro de sua candidatura. Assim, prejudicado, estava, *data venia*, recurso ao TSE' (fl. 52).

Com o telex, veio cópia do Acórdão nº 2.831/86, Sessão de 22-9-86, assim:

'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 868/86, em que o Partido Democrático Social, PDS, requer o registro de seus candidatos Armando Zanini T. Júnior e Lia Formiga Mourão a Deputado Estadual, indeferidos pelo Acórdão 2.750/86, por ocorrência de erro material.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em deferir os registros solicitados, por terem preenchido os requisitos legais' (fl. 53).

Com vista dos autos, oficiou a douta Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, do seguinte teor:

1. A nosso ver, *data venia*, mesmo com a informação de fl. 52, complementada com o documento de fl. 53, a situação da candidata Lia Formiga Mourão não está suficientemente esclarecida.

2. Na petição de recurso (fl. 2), refere-se ela a uma decisão que teria sido proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em Sessão de 12 de setembro do corrente ano, daí o apelo ter sido considerado intempestivo pelo acórdão de fl. 24, de 9 de outubro de 1986.

3. A decisão que indeferiu o seu registro na instância regional foi proferida inicialmente em 6 de setembro, com certeza. O prazo para interposição de recurso, ou embargos de declaração fluiria em 9 subsequente. Nos embargos, teria o Egrégio Tribunal a quo 3 (três) dias para decidir, o que ocorreria exatamente até o dia 12 de setembro. Contudo, a

decisão a que se refere o documento de fl. 53 somente foi proferida em 22 de setembro? Teria ocorrido também o seu extravio? Se manifestados embargos de declaração até 9 de setembro, por que a candidata interpôs recurso em 15 do mesmo mês? E por que faria menção expressa a uma decisão que teria mantido o indeferimento de seu registro, proferida em 12, se os embargos de declaração somente vieram a ser decididos no dia 22?

4. Diante das contradições apontadas, sugerimos que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preste informações complementares, encaminhando com a devida urgência cópia de petição de embargos de declaração que teria sido protocolada na instância regional até o dia 9 de setembro, e de igual forma, maiores esclarecimentos a respeito da decisão que teria sido proferida em Sessão do dia 12 do mesmo mês, à qual se refere a própria candidata em sua petição de recurso.

5. Caso assim não entenda o eminente relator, somos pela devolução dos autos à instância de origem, dando a candidata como definitivamente registrada, apesar das contradições existentes no processo' (fls. 57/58).

Votei, em seguida, assim:

'Senhor Presidente, também acho, tal como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que a matéria não está suficientemente esclarecida.

Destarte, voto no sentido de que sejam requisitadas as informações sugeridas no parecer.

O cumprimento da presente diligência far-se-á independentemente da lavratura de acórdão' (fl. 84).

Diante da nova manifestação do Eg. TRE/RJ, às fls. 69/70, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim (fl. 74):

'1. Diante dos novos esclarecimentos prestados pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 63), verifica-se que, de fato, o registro da candidatura de Lia Formiga Mourão foi deferido na instância regional em Sessão de 12-09-86.

2. O que ocorreu, foi outro lamentável equívoco, desde que o seu nome não foi incluído na relação que acompa-

nhou a decisão, motivando o apelo especial para essa Superior (fl. 2). Em sessão de 22 do mesmo mês, o Egrégio Tribunal Regional houve por bem, modificando o julgado, corrigir o engano e, por isso, prejudicado ficou o julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 24).

3. Dando por encerrada a controvérsia (fls. 31/61), opinamos pela devolução dos autos à instância de origem, para arquivamento'."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, conforme vimos do relatório que acabo de fazer, estes autos noticiam irregularidade ocorrida na Secretaria do Eg. TRE do Rio de Janeiro.

Depois que esta Eg. Corte decidiu não conhecer do recurso interposto por Lia Formiga Mourão, do acórdão do Regional que lhe negara o registro, recebemos a comunicação, quando a nossa decisão já se tornara coisa julgada, de que houvera retificação do julgado do Regional, para deferir-se o registro anteriormente negado. Várias diligências foram determinadas por esta Corte, a fim de se esclarecer a questão. A esta altura, talvez seja melhor encerrarmos a controvérsia, diante das novas informações do eminente Presidente do Regional carioca, no sentido de que teria ocorrido um equívoco da Secretaria daquela Corte, que levou o Tribunal ao erro material. A esta altura, já realizadas as eleições e as apurações, certo que a candidata Lia Formiga Mourão não obteve êxito, é melhor, na verdade, encerrarmos a controvérsia, tal como opina a douta Procuradoria-Geral.

Que o ocorrido, entretanto, não se repita.

Acolho o parecer e dou por encerrada a pendenga, devolvendo-se os autos ao Eg. Tribunal *a quo*.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.453 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal declarou extinto o feito, com devolução dos autos ao TRE.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.821

(de 18 de junho de 1987)

**Recurso de Diplomação nº 368 — Classe 5ª
Distrito Federal (Brasília)**

Recorrente: Eurides Brito da Silva, candidata a Deputada Federal pelo PFL.

Recorridos: 1º) Márcia Kubitschek. 2º) Dire-tório Regional do PMDB, por seu Delegado.

*Diplomação. Recurso (CE, art. 262, I).
Ilegitimidade ad causam.*

Improcedência das alegações de inelegibilidade e de nulidade do procedimento de transferência de domicílio eleitoral da recorrida, face às decisões proferidas nos Recursos nºs 6.640 (Ac. 8.659) e 6.641 (Ac. 8.664).

Aplicação à espécie da norma contida no § 4º, e não aquela do § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral, porque, em nenhum momento, a candidata teve cancelado o registro de sua candidatura antes do pleito.

Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro William Patterson, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — William Patterson, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Eurides Brito da Silva, candidata à Câmara de Deputados pela legenda do Partido da Frente Liberal (PFL) no Distrito Federal, recorre contra a diplomação de Márcia Kubitschek, eleita Deputada Federal pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Alega a ora recorrente, em resumo, o seguinte:

“a) o procedimento de transferência do domicílio eleitoral da ora recorrida, foi anulado por sentença do MM. Dr. Juiz da

1ª Zona Eleitoral, prolatada antes das eleições de 15 de novembro de 1986, confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

b) não tendo tal decisão o efeito suspensivo, deixou a recorrida de satisfazer o requisito previsto no artigo 151, letra e da Constituição Federal, ou seja, o domicílio de um ano antes do pleito;

c) decorre daí, ser aplicável ao caso, a regra estabelecida no § 3º, do artigo 175, do Código Eleitoral, sendo nulos de pleno direito, os votos sufragados a favor da ora recorrida;

d) em assim sendo, deverão ser refeitos os quocientes eleitoral e partidário, tendo a recorrente, primeira suplente do PFL, direito à vaga decorrente de tal anulação”.

Junto com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71.

O recurso foi contrariado às fls. 73/87, alegando a ora recorrida, em síntese:

“a) preliminarmente, é a recorrente parte ilegítima para recorrer, por lhe faltar interesse processual, além de ser litigante de má-fé, incidindo nas penas do artigo 22, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pois alterou a verdade dos fatos e deduziu pretensão contra expressa disposição de lei;

b) ao caso se aplica o § 4º, do artigo 175 do Código Eleitoral, e não o § 3º como pretende a recorrente, pois a decisão monocrática que anulou a transferência do domicílio eleitoral, não teve aplicação imediata, por isso que esta Egrégia Corte Superior, julgando o Recurso nº 6.640, cassou a referida decisão, mantendo o registro da candidata ora recorrida.

c) no mérito, rebate a argumentação expendida no recurso, alertando que a parte da sentença que anulou a transferência, é nula por constituir julgamento *extra petita*. Examina a prova carreada aos autos e sustenta que a recorrida esteve no Brasil no período entre os dias 25-9-85 e 4-10-85, quando requereu a sua transferência”.

Pede assim a recorrida, o não conhecimento do recurso e no mérito, o seu desprovemento.

Nesta Superior Instância, o ilustrado Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim opinou: (Ler itens 4 a 8 — fls. 95/96).

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, embora concordando em termos, com o referido parecer, houve por bem de observar: (Ler fls. 96/97).

Em petição protocolada a 17 de março, mas só anexada aos autos após o pronunciamento

da Procuradoria-Geral Eleitoral, a recorrente alega a ocorrência de

“... fato novo e de maior relevância a projetar-se no julgamento do presente recurso contra a diplomação da ora recorrida”.

Refere-se a recorrente, à decisão proferida por esta Corte Superior, no Recurso Especial nº 6.641, em que foi refutada, por maioria de votos, a preliminar de preclusão da matéria relativa ao domicílio eleitoral, cuja discussão deveria se fazer por ocasião do julgamento dos recursos de diplomação. Em assim sendo, sustenta a recorrente ter esta Corte deixado claro que:

“a decisão proferida pelo Juízo monocrático tivera o efeito de tornar *inelegível* aquela candidata, ora recorrida, como enfatizado no brilhante voto do Ministro Octávio Gallotti” (fl. 100 dos autos).

Requeru então a recorrente, fosse anexado aos autos, o inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 6.641, bem como requisitadas as demais peças do referido processo:

“onde está demonstrado que a recorrida obteve o Título Eleitoral nº 13.325 por meios fraudulentos e viciados, para que seja devidamente avaliado como elemento probante no julgamento do presente recurso em que a falta de domicílio eleitoral é o elemento essencial para o despacho (*sic*) da controvérsia” (fl. 101 dos autos).

Proferi o despacho de fl. 102, do seguinte teor: (Ler fl. 102 Anexo I).

Vieram aos autos cópia do Acórdão nº 8.664 (fls. 103/167) e o pronunciamento da recorrida, propugnando pela improcedência do alegado.

Aberta nova vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se esta em parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim vazado: (Ler itens 5 a 10 — fls. 175/176 — Anexo II).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, no presente recurso, tanto nas contra razões, como no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é suscitada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da recorrente.

Sustenta-se que sendo esta candidata ao mesmo cargo, mas por legenda diversa da ora recorrida, falta-lhe legítimo interesse para recorrer, diante dos expressos termos do § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral, a prescrever:

“§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro

for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Passando de pronto ao exame de tal preliminar, cabe-me observar que ao contrário da Lei Complementar nº 5/70, regulamentadora do processo de impugnação de registro de candidato, o Código Eleitoral não explicita sobre a legitimidade para recorrer do ato de diplomação, limitando-se a estabelecer nos incisos I a IV, do artigo 262, as hipóteses únicas de cabimento do recurso.

A questão vem sendo resolvida através a jurisprudência, já pacificada, por exemplo, no sentido da legitimidade quanto aos Partidos Políticos, inclusive mesmo quando vencedores, como também pode recorrer o Ministério Público, na hipótese de inelegibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública.

No tocante aos candidatos registrados para o pleito cujo resultado esteja em discussão, em princípio têm estes qualidade para recorrer, mas necessário se torna o exame do interesse da parte em recorrer, pois como leciona Tito Costa.

“Final, é o interesse tutelável que informa a legitimidade *ad causam*. Note-se que a própria jurisprudência lembrada já tem perquirido sobre o interesse, afastando-o, e a legitimidade em alguns casos”. (A. Cit — “Recursos em Matéria Eleitoral” pág. 100).

Alega a recorrente, que tendo sido declarada a inelegibilidade da ora recorrida, por decisão anterior ao pleito de 15 de novembro de 1986, prolatado pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aplica-se ao caso a regra estabelecida no § 3º do artigo 175 do Código Eleitoral, *verbis*:

“§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Daí, e por ter a recorrente obtido a primeira suplência da sua legenda, tem ela interesse em recorrer, sendo assim parte legítima. Posteriormente, e alegando a ocorrência de fato novo — o julgamento do Recurso nº 6.641 — reafirmou a recorrente a sua legitimação, porquanto esta Corte Superior, em preliminar, reconheceu que a sentença do MM. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral,

“Tivera o efeito de tornar inelegível aquela candidata ora recorrida, como enfatizado no brilhante voto do Ministro Octávio Gallotti.” (Petição, fl. 100 dos autos).

Em que pese o esforço dos ilustres patronos da recorrente, estou em que procede a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

A r. sentença monocrática, como também o v. acórdão regional que a confirmou, na parte em que anulava o processo de transferência do domicílio eleitoral, restou por sua vez anulada, em decisão desta Corte Superior no Recurso nº 6.641. Por outro lado, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que cancelava o registro da candidatura da ora recorrida, também não se tornou final, em virtude de recurso provido por esta Corte Superior. Cumpre-se notar, que através medida liminar concedida no mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, participou esta das eleições, como candidata devidamente registrada.

No tocante à afirmativa de que esta Corte, no julgamento do Recurso 6.641, teria reconhecido a inelegibilidade da ora recorrida, também não vislumbro qualquer procedência, pois o que o eminente Ministro Octávio Gallotti ressaltou, ao contrário do alegado pela recorrente, foi o seguinte:

“Penso, então, Sr. Presidente, que não se revela adequado extrair, da decisão aqui proferida sobre o registro, o trancamento da investigação anteriormente desencadeada, e já então em curso regular, cujo objeto, vale reprimir, é a declaração de nulidade do alistamento e não a invalidação do registro de candidatura (esta mero efeito daquela alegada nulidade)”. (Fl. 130 dos autos).

Como se pode ver do trecho do r. voto acima transcrito, e da leitura por inteiro do v. acórdão proferido no mencionado Recurso nº 6.641 (fl. 103 dos autos), em nenhum momento foi afirmada a inelegibilidade da ora recorrida, ou reconhecido o cancelamento do seu registro.

Discutiu-se, isto sim, que não seria possível, diante da decisão concessiva do registro, mesmo já transitada em julgado, concluir-se pelo trancamento de investigação, cujo objeto seria a decretação de nulidade da transferência e não a do registro.

Deste modo, tenho que ao caso se aplica o disposto no § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral e assim, mesmo julgado o mérito do presente recurso, e reconhecido que a recorrida não preencheu o requisito de elegibilidade; ou seja; o domicílio eleitoral em Brasília um ano antes da eleição, os votos anulados computar-se-iam em favor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem qualquer alteração dos quocientes eleitoral e partidário.

Assim, preliminarmente, e pelas razões acima expostas, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, a situação processual tornou-se bastante complexa neste caso, porque para saber-se se há ou não legitimidade *ad causam* da ora recorrente, teria de se reexaminar toda aquela situação já decidida anteriormente, para dizer-se após, se cabe ou não a aplicação do parágrafo 3º do art. 175, ou do seu parágrafo 4º.

Em um dos recursos anteriores, se diz, inclusive, que o registro da então candidata já transitara em julgado, mas aventou-se com a possibilidade de a questão da inelegibilidade vir a ser examinada quando da diplomação. Ocorre, porém, que no julgamento do Recurso nº 6.641 — e fiquei então vencido ao examinar a segunda preliminar — ficou decidido que o Juiz ao excluir a então candidata, Márcia Kubitschek, do rol daqueles que iriam disputar as eleições pelo PMDB de 15 de novembro, teria julgado *extra petita*. Então, por decisão desta Corte, ficou indubitavelmente decidido que a candidata na verdade já tinha o seu registro efetuado na ocasião. A hipótese se configurava, a meu ver, naquela de que trata o parágrafo 4º do art. 175, e não do § 3º do mesmo artigo. Diz este último:

“Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Se o caso fosse de aplicação do parágrafo 3º do art. 175 do Código Eleitoral, com a anulação dos votos haveria interesse da ora recorrente, porque poderia ela, como declara, ser, então, a candidata mais votada, embora por outra legenda, e ascender ao cargo de Deputado Federal pelo seu partido. Mas, o parágrafo 4º do art. 175 dispõe:

“O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Compreende-se que seja assim, porque há, nas eleições, interesse partidário. Quando se vota em um determinado candidato, vota-se, também, num programa partidário que aquele candidato naturalmente se propõe a defender na Câmara Federal. Os Partidos vinculam-se a um programa.

O parágrafo 4º do art. 175 do CE visa, deste modo, a salvar o voto em favor da legenda, a fim de que o eleitor tendo o seu voto anulado, sem que fosse aproveitado sequer em favor do Partido Político a que se encontrava filiado o candidato que havia merecido sua preferência.

Ora, no Recurso nº 6.641 ficou decidido que o cancelamento do registro da então candidata se fizera em julgamento *extra petita*. E, se assim foi, com a anulação da decisão do Juiz, veio a ficar restabelecido o registro, pelo que era então ele válido e, em consequência, sendo ela, em 15 de novembro elegível e com registro, a hipótese não é a do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

Em consequência, ainda que não viessem a ser contados os votos em favor da candidata Márcia Kubitschek, eles seriam computados em favor de seu Partido, o PMDB, com aplicação do § 4º do aludido art. 175 do Código Eleitoral, em face do que a ora recorrente não seria beneficiada, pois este seria o outro candidato do PMDB que obteve número de votos imediatamente inferior à candidata Márcia.

Assim, falta à ora recorrente, na verdade, legítimo interesse *ad causam* para recorrer.

Com estas considerações, Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, estou de acordo.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, com a devida vênia do Senhor Ministro Relator e demais colegas que o acompanharam, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

A recorrente, candidata à Câmara dos Deputados pelo Partido da Frente Liberal, tem a meu juízo, legítimo interesse em ver discutida a matéria, visto como, da sua solução poderá, como alega, ser beneficiada pela anulação dos votos, conferidos à candidata Márcia Kubitschek.

Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 175.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

Sustenta-se que esse dispositivo, no particular, perde substância diante da disposição contida no § 4º, do mesmo artigo, segundo o qual:

"O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Ora, existem duas possibilidades: anulação dos votos e contagem para o Partido do candidato declarado inelegível ou com registro cancelado.

A recorrente seria favorecida no primeiro caso, porquanto a nulidade dos votos dados à recorrida importaria na sua eleição.

Mesmo que se discuta a segunda hipótese, ainda assim teria interesse em ver debatida a questão, em face da condicionante contida no referido § 4º, pois somente quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição é que os votos são computados para o Partido do candidato atingido.

Como se sabe, questiona-se, exatamente, esse problema, porquanto defende-se a tese de que a primeira decisão sobre a inelegibilidade de Márcia Kubitschek foi proferida antes das eleições, circunstância que afasta o alcance do § 4º, do art. 175, do CE.

Na verdade, esse aspecto ainda não foi objeto de específico exame por parte desta Corte. A decisão pertinente ao Recurso nº 6.641, ao acolher a preliminar de julgamento *extra petita*, relativamente ao registro, não cuidou da espécie, vale dizer, não definiu a oportunidade do *decisum*, se ocorrido antes ou depois das eleições, considerando, ainda, a natureza do recurso oferecido e o seu trânsito em julgado.

Portanto, se a recorrente, Eurides Brito da Silva, propugna pela apreciação de tais pontos, parece evidente que tem legítimo interesse postulatório.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 368 — Cls. 5ª DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Eurides Brito da Silva, candidata a Deputado Federal pelo PFL (Adv.: Dr. Eri Rodrigues Varela).

Recorridos: 1º) Márcia Kubitschek (Adv.: Dr. Célio Silva). 2º) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Usaram da palavra, pela recorrente: Dr. Pedro Calmon; pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Decisão: Não conhecido, por maioria de votos — vencido o Ministro William Patterson.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.821

Despacho: Verifico que a petição da recorrente, protocolada em 17 de março último, somente foi anexada aos autos em 22 de abril corrente, após proferido o parecer de fls. 94/97. Providencie a Secretaria, a juntada aos autos, do inteiro teor do acórdão proferido no Recurso nº 6.641/86. Em seguida, abra-se vista à recorrida, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição de fls. 99/101.

Brasília, 27 de março de 1987 — Min. Sérgio Dutra.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.821

Pelo parecer oferecido à fl. 94, esta Procuradoria-Geral opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário manifestado contra a diplomação da candidata Márcia Kubitschek, em razão de faltar à recorrente, candidatura a Deputada Federal Eurides Brito da Silva, legítimo interesse no deslinde da questão e, caso ultrapassada, pelo desprovemento do apelo, posto que indemonstrada a ausência de domicílio eleitoral no Distrito Federal, em 15-11-85.

2. Pela petição de fl. 99, retorna a interessada, Eurides Brito da Silva, aduzindo:

1. em sessão de 5-3-87, julgou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral o Recurso Especial nº 6.641, onde se discutiu a validade da decisão regional que, confirmando sentença de primeira instância, declarou nulo o procedimento de transferência de domicílio eleitoral da candidata para o Distrito Federal, no decorrer do ano de 1985;

2. no julgamento, em preliminar, restou decidido que a questão relativa ao domicílio eleitoral da candidata deveria ser suscitada no recurso próprio, manifestado de sua diplomação;

3. restou também decidido, nessa preliminar, consoante voto proferido pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, que a decisão de primeira instância tivera o condão de declarar a inelegibilidade da candidata ora recorrida;

4. que a recorrida aceitou esse fato, agora definitivamente confirmado pelo Tribunal Superior, valendo ressaltar o trânsito em julgado da decisão regional.

3. Requereu por fim, a juntada do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 6.641, na íntegra, e o traslado de peças que, a seu ver, demonstrariam que a recorrida obteve transferência de domicílio eleitoral para o Distrito Federal por meios fraudulentos, pedindo

sua aceitação como elemento probante no julgamento do presente recurso ordinário.

4. Determinou o eminente relator, pelo r. despacho de fl. 102, a juntada do v. acórdão referido, o que foi atendido às fls. 103/167, falando a recorrida pela petição de fl. 169.

5. *Data maxima venia*, de todo improcedente a alegação da recorrente. Do v. acórdão em epígrafe (fls. 103/167), vê-se que o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, conheceu e deu provimento ao apelo da candidata Márcia Kubitschek para cassar a decisão regional que havia declarado nulo o procedimento de transferência de sua inscrição eleitoral, entendendo preclusa a matéria, desde que proferida após o trânsito em julgado do registro de sua candidatura.

6. O eminente Ministro Aldir Passarinho, discordando, entendeu necessário apreciar a questão da regularidade ou não, da transferência da inscrição eleitoral, o que poderia trazer reflexos para a diplomação, a serem oportunamente apreciados.

7. O eminente Ministro Octávio Gallotti, votando a seguir, também entendeu de afastar a prejudicial, para exame das demais questões suscitadas pela recorrente, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson e Sérgio Dutra.

8. Prossequindo no seu voto, entendeu o eminente Ministro Roberto Rosas, vencidos os Senhores Ministros Aldir Passarinho e Octávio Gallotti, de acolher a preliminar de julgamento *extra petita*, e em consequência julgar extinto o processo, porque não atendidas as condições da ação (CPC, art. 267, VI).

9. De tudo, verifica-se que em nenhum momento foi declarada a *inelegibilidade* da candidata, como afirma a recorrente. Ao contrário, tendo sido julgado extinto o processo no qual se declarou nulo o procedimento de transferência da inscrição eleitoral, inexistente motivo para declarar que a candidata não atende a um dos *pressupostos de elegibilidade* — e não *inelegibilidade* — exigidos pela lei eleitoral, desde que, conforme assinalado no parecer anterior, tal alegação restou inteiramente improvada pelos documentos constantes dos autos. Inexiste, assim, fato novo a ser considerado, assim como inexistente qualquer outro elemento probante capaz de influenciar o julgamento.

10. Ratificando por inteiro os termos do parecer de fl. 94, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário e, caso conhecido, pelo seu desprovemento.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.822

(de 18 de junho de 1987)

**Recurso de Diplomação nº 366 — Classe 5º
Distrito Federal (Brasília)**

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Márcia Kubitschek. Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

*Diplomação. Recurso (CF, art. 138, III e CE, art. 276, II, a).**Alegação de inelegibilidade da candidata por falta de domicílio eleitoral indemonstrada, visto basear-se em sentença de 1º grau anulada pela decisão proferida no Rec. nº 6.641 (Ac. nº 8.664) por este Tribunal.**Da mesma forma, assente a jurisprudência da Corte quanto à prova pré-constituída (CE, art. 222), e não tendo sido trazida aos autos a prova documental capaz de desfazer as aparências de legalidade do título eleitoral da recorrida, resta não provado o alegado.**Recurso improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Federal, através a Procuradoria Regional Eleitoral, não se conformando com a diplomação de Márcia Kubitschek, eleita Deputada Federal pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Distrito Federal, interpõe Recurso fundamentado nos artigos 138, III, da Constituição Federal e 276, II, letra a do Código Eleitoral.

Alega-se em resumo, a inelegibilidade da candidata, por falta de domicílio eleitoral no Distrito Federal, pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições. Tal inelegibilidade decorre de

sentença que decretou a nulidade do procedimento em que a candidata obteve transferência do domicílio eleitoral, decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Como o recurso manifestado pela ora recorrida, não tem efeito suspensivo, é evidente a inelegibilidade apontada, sendo nulos de pleno direito os votos sufragados a seu favor, nos termos do disposto no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Afirma-se ainda no presente recurso, que:

“O cancelamento do diploma, ora solicitado, será menos um provimento em processo de conhecimento do que o reconhecimento da autoridade e eficácia de uma sentença impugnada, sem efeito suspensivo, como já salientado” (fl. 3 dos autos).

Por derradeiro, sustenta o recurso que:

“Mesmo se não existisse a sentença do Dr. Simão Guimarães de Souza, a hipótese seria de cancelamento do diploma. Com efeito, a certidão da Polícia Federal, mostrando a incoincidência entre os prazos de permanência da candidata no Brasil e as datas das assinaturas que firmou, perante a Justiça Eleitoral, desfez as aparências de legalidade do seu título eleitoral” (fls. dos autos).

Dai, e em face da nulidade do processo de transferência, e diante do disposto no art. 146, parágrafo único do Código Civil, pede o recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso.

Foram anexados, como comprovação do alegado, os seguintes documentos:

a) cópia da sentença proferida no Processo nº 132/86, pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral; e

b) recorte do jornal “Correio Brasileiro”, de 20 de setembro de 1986, com a notícia da diplomação da candidata Márcia Kubitschek” (fls. 5 a 20 dos autos).

Em resposta, a ora recorrida sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição recursal, por isso que não embasada nas únicas hipóteses previstas nos itens I a IV do artigo 262 do Código Eleitoral, sendo assim, desfundamentado o recurso. No mérito, alega que a parte da sentença de 1ª instância, trazida à colação pela recorrente, encontra-se pendente de julgamento nesta Corte Superior (Recurso nº 6.641). Prosseguindo nas contra-razões, sustenta a recorrida que os votos dados a seu favor, não foram sufragados à candidata inelegível, mas sim, à candidata elegível e registrada. O domicílio eleitoral é requisito de elegibilidade, e a falta de tal pressuposto, há de restar devidamente comprovada, o que não ocorre no caso, pois a certidão da

Polícia Federal mencionada na inicial do Recurso, não foi anexada aos autos. Sustenta-se, também, que a recorrida requereu sua transferência perante a Justiça Eleitoral, no período compreendido entre os dias 25 de setembro e 4 de outubro de 1985, quando se encontrava em Brasília. Por último, reafirma a recorrida que a alegada nulidade do processo de transferência, se reporta "aos raciocínios expendidos na parte nula da sentença invocada". Pede, portanto, o não conhecimento do recurso, e caso conhecido, lhe seja negado provimento.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Franca, assim opinou: (Ler fls. 35/37 — itens 3/5 — Anexo).

O eminente Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, concordando em termos com tal pronunciamento, houve por bem de fazer as seguintes observações: (Ler fls. 37, *in fine* e 38).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, apesar do presente recurso não se fundamentar em nenhum dos itens I a IV do artigo 262 do Código Eleitoral, que estabeleça as hipóteses únicas de cabimento de recurso contra a expedição de diploma, mas sim, de modo genérico, nos artigos 138, III da Constituição Federal e 276, II, a do mesmo Código Eleitoral, entendo que não cabe a aplicação da pena de inépcia, como pretendem os ora recorridos, por isso que, pelo desenvolvimento das razões pode-se verificar se tratar de alegação de inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral.

Em verdade, e consoante restou demonstrado no relatório, baseia-se o recurso, na sentença de 1º grau que decretou a nulidade do procedimento de transferência de domicílio eleitoral, confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Sustenta-se que o recurso manifestado pelos ora recorridos, não tendo efeito suspensivo, manteve a recorrida Márcia Kubitschek a mesma condição, de inelegível, sendo assim nulos os votos sufragados a seu favor, nos termos do disposto no artigo 175, § 3º do Código Eleitoral.

Ocorre, no entanto, que tal decisão, em virtude do conhecimento e provimento do Recurso 6.641, do qual foi Relator o eminente Ministro Roberto Rosas, foi anulada por *extra petita*. Perde assim toda força, o argumento central trazido pelo ora Recorrente, pois baseado em decisão tornada inexistente.

Mas, e no particular estou com o entendimento do eminente Procurador-Geral Eleitoral,

isto não quer dizer que o recurso perdeu seu objeto, como sustenta o ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, pois em tese, a decisão no Recurso 6.641 que se limitou a anular parte da sentença por infração aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, não tornou impossível a cassação do diploma, real desiderato perseguido pelo recorrente.

Segundo razões expostas no Recurso, mesmo se não existisse a sentença anulatória da transferência, a questão seria de cancelamento do diploma, pois

"a certidão da Polícia Federal, mostrando a incoincidência entre os prazos de permanência da candidata no Brasil e as datas das assinaturas dos documentos que firmou, perante a Justiça Eleitoral, desfez as aparências de legalidade do seu título eleitoral". (Petição de fl. 3).

Sabido é que o recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, pois desde a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais é possível a complementação da prova perante esta Corte Superior.

Assim, passando ao exame das provas, e dos fatos alegados pelo recorrente, verifico que a falada certidão da Polícia Federal, capaz de, segundo o recorrente, desfazer as aparências de legalidade do título eleitoral da ora recorrida, não foi trazida aos autos. Tenho pois, como não comprovado o alegado.

Por derradeiro, cumpre-se notar que a ora recorrida, em suas contra-razões, afirma que não estava no Brasil na data aposta ao seu requerimento de transferência de inscrição eleitoral, ou seja, em 12 de novembro de 1985, mas sim no período de 25 de setembro a 4 de outubro de 1985, quando efetivamente assinou o pedido. O único meio de se constatar o realmente ocorrido, seria através de perícia grafotécnica, que importaria em prova complementar, interdita nesta fase recursal.

Assim, pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal recorreu da diplomação de Márcia Kubitschek, eleita Deputada Federal. Alegou-se a inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral no Distrito Federal, decorrente de sentença do Juiz Eleitoral da 1ª Zona que decretou a nulidade do procedimento de transferência, e tal decisão foi confirmada pelo TRE/DF. Alega-se mais,

que afora essa decisão, haveria a prova da ilegalidade do título eleitoral diante de certidão da Polícia Federal comprobatória da não coincidência entre os prazos de permanência da candidata no Brasil e as datas das assinaturas no título. Diante da nulidade do processo de transferência deve ser cassado o diploma.

2. A principal alegação está assentada na decisão do Juiz Eleitoral do DF e do TRE/DF. Entretanto, tal processo foi declarado extinto por esta Corte, porque não atendidas as condições da ação (Recurso nº 6.641). Na verdade, ainda que não afirmado, o recorrente apegou-se à prova feita nesse Recurso, totalmente inválido para este julgamento, porque não renovado, e mesmo porque todo o processado foi julgado inválido pela extinção do processo. Seja como prova emprestada ela está sem adequação, visto que não julgada no Recurso nº 6.641, seja pelo reflexo, este evidentemente inexistente, porque não julgado aquele processo. Naturalmente, o recorrente acreditou no sucesso do julgamento anterior, razão pela qual não fundamentou este recurso com base na prova necessária.

Por outro lado, esta Corte tem assentada a jurisprudência da prova pré-constituída, e não mera superveniência de fatos.

3. O segundo fundamento do recurso é a prova com a anunciada certidão da Polícia Federal. Como afirmam o ilustrado parecer da Procuradoria-Geral e o voto do eminente Relator não há traslado desse documento nos autos. Portanto, é uma afirmação não comprovada. Dir-se-á que tal certidão encontra-se nos autos do Recurso nº 6.641, tal afirmação não pode ter o respaldo jurídico-processual, porque a inexistência de documento comprobatório de afirmação é sino sem badalo.

Entretanto, por ciência própria na qualidade de Relator do Recurso nº 6.641 examinei tal certidão (nº 094/86 — DPMAF/CCP) passada pela Divisão de Polícia Marítima e Aérea comprovando que a recorrida esteve no Brasil entre 25 de setembro de 1985 e 4 de outubro de 1985, período, no qual, requereu sua transferência preenchendo os documentos eleitorais, inclusive o título, e nomeando procurador para o recebimento de título eleitoral. Tal fato era perfeitamente legal, e a recorrida nunca afirmou que estava no Brasil no dia da entrega do título, mesmo porque esse recebimento poderia ser feito por seu procurador.

4. Em 1985 a transferência do domicílio eleitoral regulava-se pelo Código Eleitoral (art. 55) e regulamentada pela Resolução nº 7.875, de 22-6-66. Nesta resolução do TSE o requerimento era entregue em cartório, e o requerente já assinava o título, canhoto e folha de votação (art. 23). Com a Lei nº 7.444, de 20-12-85 de im-

plantação do processamento eletrônico, manteve-se a assinatura do requerimento pelo alistando, perante o funcionário (art. 5º, § 1º). Nada se dispunha sobre a forma de entrega do novo título — se pessoal ou por interposta pessoa. Não havia proibição de procurador.

Com a emissão de títulos mediante processamento eletrônico, este Tribunal editou a Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986, aí sim, dispondo:

“O título eleitoral será entregue pessoalmente ao eleitor, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas aos serviços eleitorais” (art. 9º, § 1º).

Entretanto, a Lei nº 7.332, de 1-7-85, ainda sobre processamento eletrônico admitia a entrega a qualquer pessoa:

“A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento ...” (art. 18, § 4º).

5. Em conclusão, os dois fundamentos recursais acham-se vazios de provas, seja porque o procedimento para declarar a inexistência do tempestivo domicílio eleitoral no Distrito Federal foi extinto, e em consequência, anulados sentença e acórdão, seja porque a dita certidão da Polícia Federal não foi trazida e mesmo que viesse, pelo exame pessoal já feito, rejeitaria a simplista arguição baseada nessa prova porque ela não invalidaria a afirmação da recorrida.

Com o eminente Ministro Relator — nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, acompanho o ilustre Relator.

Ficou consignado, em julgamento anterior, haver possibilidade de a inelegibilidade ser ainda examinada em recurso contra expedição de diplomação. Isso foi declarado expressamente no Acórdão nº 8.659, por exemplo, de 18 de dezembro de 1986, conforme resulta na sua própria ementa. Diz ela, no seu item II:

“Recurso de Diplomação. Possibilidade. Procedência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Haveria esta possibilidade, realmente. Mas, a prova teria de ser pré-constituída, e, no caso, ela não foi realizada.

Neste Recurso de Diplomação, na petição inicial, reporta-se o ilustre Procurador da República, representando o Ministério Público recorrente, à sentença do Dr. Simão Guimarães de Souza e aos elementos constantes do processo. E junta, como documento, notícia do “Correio

Braziliense" sobre a proclamação dos eleitos e cópia da sentença do Dr. Simão Guimarães de Souza.

Ora, notícia do "Correio Braziliense", sobre a proclamação dos eleitos, nenhuma significação tem para a prova da elegibilidade ou inelegibilidade do candidato. E a sentença do Dr. Simão Guimarães de Souza, por si só, se é certo que oferece definição jurídica sobre o caso, não pode ser considerada como prova pré-constituída, até porque dita sentença foi muito discutida no seu mérito.

No Recurso nº 6.641, que deu margem ao Acórdão nº 8.664, em que foi também discutida a aludida sentença, não se chegou, na verdade, ao completo exame das provas. Tanto é certo, que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral alegou, como um dos itens do seu entendimento favorável à então candidata Márcia Kubitschek, que houvera cerceamento de defesa, cerceamento de defesa este, originário do Tribunal Regional Eleitoral, que não permitira àquela candidata produzir determinadas provas que ele julgava ser necessárias.

Na própria ementa do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no item IV, se encontra dito:

"Há cerceamento de defesa e violação do art. 175, inciso III, do Código Eleitoral quando se indefere dilatação probatória sobre fatos relevantes para verificação da validade da transferência que se declarou nula."

No presente recurso eleitoral deveriam ser trazidas provas suficientes para que se demonstrasse a inelegibilidade da candidata. Entretanto, não veio prova nenhuma, e tal recurso apenas se reportou ao processo do Rec. nº 6.641 à sentença do Juiz. Sequer adiantaria, aliás, reportar-se a tal processo, se é certo que, em virtude de preliminar que foi acolhida, referente a ter o Juiz decidido *extra petita*, as provas não chegaram a ser examinadas.

O Tribunal, na oportunidade, sequer examinou se teria havido cerceamento de defesa, ou não, em virtude do acolhimento daquela referida preliminar. Deste modo, prova pré-constituída, neste processo, nem mesmo se pode dizer ser ela de proeza franciscana, porque simplesmente inexistente prova.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, acentuando que, diferentemente do que fez o ilustre Ministro Roberto Rosas, não me adentro na perquirição dessa questão probatória pela impossibilidade de fazê-lo.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego

provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República e dos votos já proferidos.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, o Recurso de Diplomação não exclui a possibilidade do exame de prova, mas esta há de ser pré-constituída.

Pelo que depreendi, o processo não está instruído com os elementos capazes de ensejar o exame da questão. Assim sendo, acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 366 — Cls. 5ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Márcia Kubitschek (Adv.: Dr. Célio Silva). Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento em decisão unânime.

Usou da palavra, pela recorrida: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.822

Da diplomação de Márcia Kubitschek, eleita Deputada Federal pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Distrito Federal, recorre a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, fundada no permissivo do artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral.

2. Alega, em suas razões, que seria ilegível a candidata, por falta de domicílio eleitoral no Distrito Federal pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições, desde que declarada a nulidade do procedimento em que obteve transferência do referido domicílio, por sentença de primeiro grau, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O recurso manifestado dessa decisão, não tendo efeito suspensivo, manteria a candidata na mesma situação, sendo nulos, de

pleno direito, os votos sufragados a seu favor, a teor do disposto no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, devendo assim ser declarados.

3. *Concessa venia*, estamos em que o presente recurso ordinário perdeu por inteiro seu objeto, já que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso nº 6.641, manifestado pela ora candidata contra decisão do Tribunal Regional confirmatória da sentença de primeiro grau, a ele deu provimento para declarar extinto o processo, acolhendo preliminar de julgamento *extra petita*. (Acórdão nº 8.664, de 5-3-87).

4. Em seu voto, o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, no que interessa, enfatizou:

“O pedido inicial refere-se à exclusão da eleitora da lista de inscritos no DF, tanto que o MM. Juiz asseverou em sua sentença que a requerida aqui se recadastrou. Aqui é eleitora e não via motivos para cancelamento e exclusão do rol. No entanto, o ilustre magistrado foi além do pedido, naquilo que os romanos chamam *extra petita partium*, declarando a nulidade da transferência. Naturalmente o magistrado foi enredado pela visível inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorria logicamente a conclusão (CPC art. 295, Parágrafo único, II), englobando-se exclusão da eleitora, discussão do domicílio, nulidade do procedimento de transferência, e até a possível inexistência do próprio pedido de transferência, mas os limites do pedido circunscrevem-se no claro arremate, *verbis*:

‘Finalmente, que o presente processo, contestado ou não, seja decidido no prazo legal de cinco dias, consoante o inciso 4º do artigo 77 da Lei nº 4.737/65, decretando o cancelamento do título e a exclusão da eleitora da lista de inscritos no Distrito Federal (fl. 11/12), e a contestação também cingiu-se sobre o pedido de exclusão (fl. 116).’

Todos os fundamentos da inicial não invalidam a pretensão única que era a exclusão da eleitora, não porque o processo de transferência estivesse viciado, e sim porque a eleitora não teria domicílio eleitoral no Distrito Federal, e portanto, nula a transferência. Ora a causa da exclusão somente refere-se, entre outros casos, nos limites do art. 71 do Código Eleitoral, à falta de domicílio, e não por razões procedimentais.

O vício do procedimento de transferência é fundamento e não objeto do pedido inicial, no entanto, houve inversão desses dois fatos — e em consequência — a

decisão rejeitou a exclusão (objeto) e acolheu o fundamento, tanto que o MM. Juiz ao negar a prova testemunhal, o fazia, porque os fatos referentes a irregularidades administrativas seriam objeto de apuração em correição (fl. 155, *initio*).

Observe-se no voto do ilustre Juiz Hermenegildo Fernandes Gonçalves, no primeiro julgamento do TRE, que o Tribunal iria apreciar o pedido de exclusão com base no art. 71, examinando uma das causas, especialmente a do domicílio eleitoral. Enfatizou S. Exa.:

‘na verdade aqui não vai se apurar o que se alegou a este Tribunal ou seja, que não houve requerimento, que o requerimento não foi protocolado, que não foi publicado o Edital que dá a todos os interessados no prazo de 10 dias ...’ (fl. 89).

Logo, se vê do escólio desse voto, a separação de duas questões — a do domicílio e a do processo de transferência, tanto que sobre as irregularidades foi determinada correição.

Acolho a preliminar do julgamento *extra petita*, e em consequência dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, porque não atendidas as condições da ação (CPC — art. 267, VI).’

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, por falta de objeto e, caso assim não se entenda, somos pelo desprovimento, desde que também não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 262 do Código Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1987 — Ruy Ribeiro Franca, Subprocurador-Geral da República — “De acordo, em termos, c/ observações infra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Sou, *data venia*, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O objeto do recurso — a cassação do diploma — evidentemente não foi alcançado por outras vias. Nem a decisão do Rec. nº 6.641 o tornou, em tese, impossível de ser alcançado. Não há falar, assim, em perda do objeto do recurso.

O caso, parece, é, no entanto, de desprovê-lo.

Certo, nas razões, o ponto central do raciocínio do recorrente é a sentença que declarou nula a transferência da candidata para o eleitoral do Distrito Federal.

E, nessa parte, anulada, no Rec. nº 6.641, porque *extra petita*, fez-se nenhuma.

Mas também é certo que o recorrente — apesar de afirmar que se trataria, a rigor, de simples “reconhecimento da autoridade e eficácia de uma sentença” — em seguida, aduz que “mesmo se não existisse a sentença (...), a hipótese, ainda assim, seria de cancelamento do diploma”, à vista de uma certidão da Polícia Federal que bastaria para elidir “as aparências de legalidade” do título eleitoral da candidata.

Essa prova documental, em tese, poderia ser produzida em Recurso de Diplomação.

Não o fez, porém, o recorrente. A certidão referida sequer foi juntada. E, de resto, como acentuam as contra-razões, a candidata recorrida jamais afirmou que estivesse no Brasil na data aposta ao seu requerimento de transferência de inscrição eleitoral.

A hipótese é, assim, de alegação não provada, que induz ao desprovimento do recurso.

Brasília, 13 de abril de 1987 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.823

(de 25 de junho de 1987)

Recurso nº 6.673 — Classe 4ª — Amazonas
(Terr. Federal de Roraima)

Recorrente: Frente Social Liberal, representada pelo Delegado Regional do PFL.

Homonímia. Alegação da ocorrência de erro de fato com graves prejuízos para o candidato.

Preclusão, por não atendido o estabelecido no art. 169 do Código Eleitoral, que cuida da impugnação no momento da apuração e no § 2º do mesmo artigo, relativo ao prazo de 48 horas para a interposição do recurso.

À falta de dados que possam alicerçar a pretensão do recorrente, não se conhece do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal — PFL — pelo seu Diretório Regional em Roraima, mostrando-se inconformado com a decisão da Junta Apuradora da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima, que mandara primeiramente anular os votos dados apenas com a indicação do nome Alcides e, depois, contar o voto somente para a legenda da Frente Social Liberal, recorreu para o C. Tribunal Regional, a fim de que tais votos fossem atribuídos ao candidato Alcides da Conceição Lima Filho.

Recurso com o mesmo objetivo foi igualmente interposto pela Coligação Frente Social Liberal — FSL.

O MM. Juiz da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima exarou o seguinte despacho que transcrevo, por nele se encontrarem bem expostos os fatos e as razões pelas quais os votos não foram contados a favor do aludido candidato (fl. 14v.):

“O Partido da Frente Liberal — PFL e a Coligação Frente Social Liberal, por seu representante legal, oferecem o presente Recurso.

Argüem, em síntese, que, antes de serem iniciados os trabalhos de apuração, tomaram conhecimento de que a Junta Apuradora iria considerar nulos os votos dados ao candidato Alcides, sem qualquer outra identificação ou mencionado Alcidinho e que isso ocorreu inicialmente sendo que, depois, a Junta apenas contou para a legenda da Coligação. Pelas razões que apontam, pretendem que tais votos sejam contados em favor do candidato nº 2.525 Alcides da Conceição Lima Filho, do Partido da Frente Liberal, um dos integrantes da Coligação Frente Social Liberal (fls. 2/6), juntando documento (fls. 7/8).

Atendendo despacho inicial deste Juízo, para que fossem informadas as urnas que estavam sendo objeto do Recurso, informaram que o Recurso abrange todas as urnas (fls. 9/10).

É, em síntese, a exposição.

Realmente, antes de iniciar os trabalhos da apuração, a Junta Apuradora desta 1ª Zona Eleitoral de Roraima, considerando que foram registrados os candidatos Alcides Rodrigues dos Santos — ou Alcidão, sob nº 4.010, pelo Partido Socialista Brasileiro e Alcides da Conceição Lima Filho — ou Alcides, sob nº 2.525, pelo Partido da Frente Liberal, decidiu que os votos que contivessem apenas o nome Alcides, sem

mencionar o número ou o Partido, seriam considerados nulos.

Com efeito, os membros da Junta verificaram que se uma cédula contivesse apenas o nome Alcides, não mencionando nem o número e nem o Partido,

a) tanto poderia esse voto referir-se ao candidato Alcides da Conceição Lima Filho, também registrado como Alcides, sob nº 2.525, pelo Partido da Frente Liberal,

b) como ao candidato Alcides Rodrigues dos Santos, registrado sob nº 4.010, pois considerar-se-ia ter havido omissão dos demais nomes, *ex-vi* do artigo 26, inciso I da Resolução nº 13.266/TSE, de 29-10-86, com a redação da Resolução nº 13.303/TSE, de 4-11-86.

Assim, tal voto — mencionado apenas o nome Alcides, sem constar o número e o Partido — seria considerado nulo, nos termos do artigo 24, inciso I, da já citada Resolução nº 13.266/TSE.

No dia 16 de novembro de 1986, antes de ser iniciada a apuração, o Partido da Frente Liberal ofereceu uma impugnação à decisão da Junta, acima referida, a qual foi recebida e mandei dar ciência às três Turmas em que se desdobrou a Junta, tendo a impugnação sido autuada e que determine-se a apuração dos presentes autos.

Após a abertura e contagem dos títulos de várias urnas e por solicitação do mesmo Partido da Frente Liberal, a Junta decidiu que continuariam sendo considerados nulos, mas contariam apenas para a legenda da Coligação Frente Social Liberal, todos os votos do tipo em análise, porque ambos os candidatos pertenciam a Partidos integrantes da coligação, o que passou a ser feito, com base no critério adotado no artigo 25, inciso IV, da Resolução nº 13.266/TSE, redação da Resolução nº 13.303/TSE.

Entendo que a impugnação ofertada pelo Partido da Frente Liberal, antes do início da apuração, teve caráter cautelar, pois poderia, ou não, ocorrer a hipótese objeto da impugnação e foi recebida como razões antecipadas para eventuais Recursos que seriam impetrados.

Tal interposição antecipada, porém, ao que entendo, não excluiu a obrigação legal do Partido impugnante, que deveria ratificá-la à medida em que, em cada urna e perante cada Turma, fossem aparecendo os casos impugnados, tal como o determina o artigo 16 e seu § 2º, da Resolução nº 13.266.

Essa providência, que não foi adotada pelo Partido, além de não permitir que este Juízo possa cumprir o que determina o § 4º do artigo 16 da Resolução nº 13.266, com a separação das cédulas para serem reapreciadas, desnatura o efeito em que foi recebida aquela impugnação prévia, ou seja, como razões, uma vez que o Recurso não foi manifestado tempestivamente.

A pretensão ora em análise encontra séria dificuldade para ser decidida por esta Junta, uma vez que as cédulas não foram separadas e, assim, ainda que fossem aceita a argumentação, o único jeito de assegurá-la seria recontando os votos, o que só poderá ser deferido por essa Corte *ex-vi* do artigo 30 da Resolução nº 13.266/TSE, de 29-10-86.

Desta forma, resta-nos submeter a pretensão à apreciação e decisão desse Egrégio Tribunal.

Intime-se os Partidos recorrentes, na pessoa de seu representante legal. A seguir, remetam-se de imediato os autos à Instância Superior."

A digna Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas entendeu encontrar-se preclusa a pretensão, em face do disposto nos artigos 171 e 181 do Código Eleitoral, porquanto a impugnação antecipada formulada sobre o critério a ser adotado na apuração dos votos, não supria a necessidade de impugnação específica, em cada caso concreto, à medida em que os votos fossem sendo apurados. No mérito, contudo, diz a Procuradoria Regional Eleitoral ser correta a interpretação dada às normas eleitorais pelos recorrentes, em face da exceção prevista no art. 21 da Lei nº 7.493/86.

O C. Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do Recurso, por incidência de preclusão, eis que não houvera impugnações nas fases próprias, segundo resultava dos arts. 169, 171 e 181 do Código Eleitoral.

A Frente Social Liberal — FSL interpôs Embargos de Declaração, na asseveração de que houvera omissão no acórdão, porquanto fora ali declarado não ter havido impugnação de cada urna, quando era certo que o magistrado de 1º grau deixara de fazer juntada, de ofício, da certidão da decisão recorrida, inclusive do Boletim de Apuração (resumo das urnas), onde expressamente constava ter havido impugnação de cada urna. Assim, houvera erro de fato substancial, com graves prejuízos para o candidato Alcides Lima. Invoca acórdão desta Corte para mostrar que os Embargos poderiam ter efeito modificativo e, no caso, isso deveria ocorrer, e sustenta que tendo havido as impugnações, tinha o amparo do art. 21 do Código Eleitoral, eis que

fora candidato nas eleições anteriores com o registro também da variação Alcides. Juntou, por amostragem, segundo esclarecem, xerocópias dos "resumos de urnas".

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, na sustentação de que não houvera obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Acrescentou o voto condutor do acórdão que pretendia o recorrente obter a modificação do julgado ante fato novo, qual seja o de que houvera impugnação no juízo *a quo*, mas que, ainda que as impugnações tivessem sido formuladas, teriam elas que ter sido decididas pela Junta, na conformidade do disposto no art. 165, parte final, do Código Eleitoral. Como não o foram, o Tribunal não poderia apreciá-las, sob pena de supressão de uma instância.

Inconformada, a Frente Social Liberal — FSL — do Território Federal de Roraima recorreu para esta Corte, observando que pouco antes de começar a apuração, no dia 16 de novembro, a Junta Apuradora, sem qualquer aprovação de Partido, Delegado, Fiscal ou candidato, decidiu que "todos os votos que viessem a ser apurados em nome tão-só de Alcides ou Alcidinho, deveriam ser considerados nulos". De tal decisão que não se dava sob fato abstrato, mas sim concreto, pois eleitores haviam votado tão-só com a indicação Alcides ou Alcidinho foi dado ciência a todos os Partidos concorrentes e o Partido da Frente Liberal como a Frente Social Liberal impugnou tal decisão, por ferir direito líquido e certo do candidato Alcides Lima, que já estava registrado com a variação Alcides. Aduz a motivação já antes expendida e pleiteia a recontagem dos votos dados a Alcides ou Alcidinho em favor de Alcides Lima.

O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas recebeu o Recurso e mandou abrir vista às agremiações partidárias, não tendo havido manifestação de interessados (pág. 91).

Subindo os autos, requereu sua admissão como litisconsorte passivo o Senhor Francisco das Chagas Duarte, alegando sua qualidade de Deputado Federal eleito pelo Território Federal de Roraima, pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL, integrante da Coligação Frente Social Liberal e que poderia ser atingido pela decisão a ser proferida por esta Corte, já que a diferença entre ele e Alcides Lima era de apenas 32 votos.

Requereu o retorno dos autos ao C. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a fim de que fossem anexadas aos autos, eventuais contra-razões que tivessem sido formuladas pelas agremiações partidárias, nos termos do despacho proferido pelo Presidente daquela Corte, pois o despacho fora apenas comunicado ao Juiz Elei-

toral de Boa Vista, não existindo prova, nos autos, da intimação das agremiações. Admitido o litisconsórcio, ofereceu Francisco das Chagas Duarte suas contra-razões, sustentando que o Recurso atacava somente a rejeição dos Embargos Declaratórios, não questionando a decisão principal que, nessa altura, já transitara em julgado, pois contra ele não houvera Recurso, já que as afirmações dela constantes não haviam sido objeto de Recurso. Outrossim, as divergências pretorianas não diziam com a espécie dos autos, pois nos acórdãos trazidos a confronto tinha havido erro de direito e que, no caso dos autos não ocorria. Ademais, não havia para a Coligação recorrente prejuízo, porquanto os votos haviam sido computados para a legenda.

A seguir, declarando falta de interesse, o Partido da Frente Liberal desistia do Recurso Especial que interusera. Requereu, então, Alcides da Conceição Lima Filho, a seu favor, admissão como litisconsorte ativo, o que lhe foi deferido, eis que acolhida a sua alegação de ser ele o candidato diretamente interessado no feito, de vez que, em face da decisão recorrida fora deslocado da posição de Deputado eleito para a de Primeiro Suplente. Ponderou, na oportunidade, que a desistência do PFL sequer poderia ser conhecida, porquanto não tinha tal Partido legitimidade para desistir do Recurso, já que não interusera. Como razões, declarou o litisconsorte que se reportava àquelas já oferecidas às fls. 79/88.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do Recurso Especial. É que a falta de impugnação implicava em preclusão. Se impugnações houve deveriam ser examinadas individualmente pelo TRE. Em último caso, se fosse afastada a preliminar de preclusão, os autos deveriam retornar à instância de origem para o exame das impugnações, mas nunca para ser determinada a contagem geral de votos, pois incerta a existência de tais Recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, com o aprovo do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, é pelo não conhecimento do Recurso Especial à base das seguintes considerações (fls. 123/125):

9. Em preliminar, entendemos assistir razão ao recorrido Francisco das Chagas Duarte, quando afirma não haver sido cumprida a regra do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, pois verifica-se dos autos

(fl. 89), que o r. despacho que admitiu o apelo não foi, nesse sentido, obedecido integralmente. O telex de fl. 90, transmitido em 8-12-86 ao MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Boa Vista, Roraima, determinou a abertura de vista aos recorridos, tendo sido certificada a não-apresentação de contrarrazões, no prazo legal, pelo próprio Tribunal Regional. Ora, no espaço de tempo decorrido entre a data do telex e a certidão de fl. 91, não decorreu prazo suficiente para que o MM. Juiz Eleitoral de Boa Vista fizesse cumprir a regra inserta no § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, e não há, da parte desse juízo, nos autos, nenhuma manifestação. Também não consta tenha sido o r. despacho publicado na imprensa oficial de Manaus.

10. Também, em nosso entendimento, assiste razão ao candidato Alcides da Conceição Filho, quando afirma ser impossível homologar-se a desistência de fl. 109, apresentada pelo Partido da Frente Liberal, uma vez que o apelo que ora se examina foi manifestado pela própria coligação, que tem interesse direto no deslinde da questão.

11. No mérito, contudo, *data venia*, estamos em que o apelo não merece melhor sorte. De conformidade com o artigo 169 do Código Eleitoral, à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. Das decisões, cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, deverá constar também, da certidão, o trecho correspondente do Boletim.

12. *In casu*, o Partido da Frente Liberal, antes mesmo do início da votação, manifestou impugnação genérica, contra um critério que seria adotado pela Junta Apuradora, qual seja, anulação dos votos sufragados apenas a favor do candidato 'Alcides', sem nenhuma outra identificação, diante da existência de outro candidato com o mesmo nome, concorrendo ao mesmo cargo, integrante da mesma coligação. Posteriormente, sem especificar quais as urnas, apresentou razões escritas e, em complementação, disse que recorria de todas as decisões que porventura tivessem anulado tais votos, ou mesmo contado para a legenda da coligação.

13. Ora, mesmo se se entender que a decisão regional não adotou o melhor fundamento, não podia mesmo conhecer e examinar o mérito da impugnação genérica, manifestada contra todas as decisões da Junta Apuradora, sem especificar quais as urnas e quantos foram os votos impugnados, impugnação apresentada em 20-11-86, quando a apuração teve seu início no dia 16.

14.

14.1. A regra do artigo 169 é clara: as impugnações — que, nunca é demais acentuar, são, em matéria processual eleitoral, *pressuposto recursal* — devem ocorrer à medida em que os votos forem sendo apurados, e devem ser decididas de plano, pelas Juntas, com Recurso, oral ou escrito, também manifestado de imediato.

A fundamentação dar-se-á nas quarenta e oito horas seguintes.

Ora, *in casu* nada disso ocorreu.

14.2. Foram posteriormente apresentadas (fls. 40/72) diversas atas de apuração, mas referentes apenas a determinadas seções (interessante assinalar-se que o Recorrente trouxe aos autos xerocópias dos resumos de urnas, mas fê-lo, em sua própria expressão, por amostragem' — fls. 36 e 81 — o que de si já demonstra que não houve impugnação de urna a urna).

Tais atas consignam a existência de impugnação oposta pelo PFL; entretanto, e o que constitui falha fundamental, não se sabe qual o *objeto* da impugnação nem consta dos autos o teor das decisões proferidas.

14.3. Ora, de tais decisões é que caberia ao Partido recorrer, urna a urna, deduzindo suas razões em 48 horas, instruído o Recurso, de ofício, com certidão.

Não havendo prova nos autos dessa ocorrência, inexistente, de conseguinte, a alegada violação ao disposto no artigo 169, § 4º do Código Eleitoral, (nesse sentido, aliás, o entendimento firmado pelo anexo Acórdão 7.387, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira).

14.4. Não cabe alegar, por outro lado, haver a Junta Apuradora deixado de registrar, nos respectivos boletins, a existência de impugnação, sua decisão e o subsequente Recurso. Tais irregularidades teriam de ser objeto de *Reclamação* no momento da apuração. Se não se interpôs tal Reclamação, não há como resguardá-las da preclusão, não podendo ser corrigidas *a posteriori* (Acórdãos 7.548 e 7.668).

14.5. Por outro lado, se houve de fato as impugnações, com os necessários Recursos das decisões da Junta Apuradora, serão, como é óbvio, examinados individualmente pelo TRE.

15. Por último, caso assim não se entendera, o apelo merecia provimento tão-somente para, afastada a preliminar de preclusão, determinar o retorno dos autos à instância de origem para exame das impugnações e respectivos Recursos interpostos contra as decisões da Junta; nunca para acolher o pedido de recontagem geral dos votos, uma vez que incerta a existência de tais Recursos (*ut arts. 171 e 181 e parágrafo, do Código Eleitoral*)."

Examinemos a questão.

No referente à questão preliminar invocada pelo candidato, Francisco das Chagas Duarte, quanto a não ter sido cumprida a regra do § 2º do art. 278 do Código Eleitoral, no que entende a douta Procuradoria-Geral Eleitoral ter ele razão, pois que verificado antes que o despacho que admitia o Recurso não foi, nesse sentido, integralmente cumprido, é de observar que, no caso, não há necessidade de ser aberta vista aos Partidos contrários, de vez que se tem que o candidato beneficiado e que seria prejudicado com o provimento do Recurso seria o de nome Francisco das Chagas Duarte, que já ingressou no feito como litisconsorte passivo, tendo sido considerado eleito pelo Território Federal de Roraima, pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL, integrante da Coligação Frente Social Liberal, ou seja, da mesma Coligação pela qual foi eleito o recorrente Alcides da Conceição Lima Filho.

A disputa, na realidade, se trava, assim, entre Francisco das Chagas Duarte e Alcides da Conceição Lima Filho, porquanto tendo sido anulados os votos com referência aos quais se discute, não houve qualquer manifestação de interesse do candidato Alcides Rodrigues dos Santos, ou Alcidão, inscrito sob nº 4.010, pelo Partido Socialista Brasileiro. Não tendo este disputado os votos que foram anulados, não há necessidade de chamá-lo ao feito, eis que se recuperados os votos anulados não lhe seriam eles atribuídos.

A hipótese dos autos configura, a meu ver, um desses casos em que só se há de lamentar não se poder chegar ao exame do mérito.

É que em virtude da existência de dois candidatos, ambos incluídos entre os seus nomes o de Alcides, de Partidos diferentes, mas integrando a mesma coligação, um pelo PSB e o outro pelo PFL, ambos acabaram sendo registrados com a variação Alcides, embora só um deles tivesse pedido o registro com essa variação. Assim, quando nas cédulas era apenas indicado o

nome Alcides, sem outra referência identificadora de número ou de Partido, os votos foram inicialmente anulados e, depois, passaram a ser computados apenas para a legenda da coligação, à qual ambos os candidatos pertenciam, por a comporem os Partidos a que se encontravam filiados.

Ocorre, porém, que o procedimento adotado ocorreu no momento mesmo da apuração, e não posteriormente, em razão do que a impugnação há de fazer-se naquele mesmo momento, conforme estipula o art. 169 do Código Eleitoral, de forma expressa, *verbis*:

"À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta".

E diz o § 2º do mesmo artigo que:

"De suas decisões cabe Recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento".

E ainda dispõe o art. 171 do Código Eleitoral que:

"Não será admitido Recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

E o art. 172:

"Sempre que houver Recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o Recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partidos que o desejarem".

Compreendo que possa haver impugnação posterior quando a anulação ou errada contagem de votos diga respeito a outros candidatos e só posteriormente possa verificar um terceiro que foi atingido pela anulação de votos de outra ou errada contagem.

Mas não é esse o caso.

No sistema eleitoral, como se sabe, prevalece o instituto da preclusão.

Como se verifica, a legislação exige que quando há anulação de voto ou contagem diversa da correta, deve haver impugnação voto a voto, no momento da apuração, devendo no prazo de 48 horas ser interposto o Recurso.

É certo que o ora recorrente assevera que fez as impugnações e junta, para prova a respeito cópias fotostáticas que isso comprovariam. Entretanto, nenhuma utilidade têm tais docu-

mentos para o fim objetivado, posto que nenhuma indicação há quanto ter havido impugnação referente aos votos disputados pelo ora recorrente.

É de ver que nenhuma clareza têm tais documentos para dar sustentação ao procurado pelo ora recorrente. Deveria ele ter trazido elementos para demonstrar tais impugnações, tanto mais que isso é negado pela Justiça Eleitoral.

É de anotar que os acórdãos trazidos a confronto, para demonstrar a divergência, não se referem à possibilidade de decidir o TRE sem haver impugnação à contagem dos votos e Recurso, mas sim quanto aos efeitos modificativos de Embargos Declaratórios, mas não é disso que se trata.

Assim, sem dados maiores que possam alicerçar a pretensão do recorrente acompanhado o parecer da douta Procuradoria-Geral e, deste modo, não conheço do Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.673 — Cls. 4ª — AM — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Frente Social Liberal, representada pelo Delegado Regional do PFL.

Decisão: Não conhecido o Recurso, em decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.824

(de 25 de junho de 1987)

Recurso nº 6.190 — Classe 4ª
Agravado — Rondônia (Porto Velho)

Agravantes: Manoel Flávio Médice Jurado e outros (Adv.: Drs. Célio Silva e Carlos Augusto Gomes Lobo).

Eleitoral. Recurso especial. Agravado.

Acórdão que dá razoável interpretação à lei e não diverge de decisões de outros Regionais Eleitorais. Recurso especial inadmitido. Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Flávio Médici Jurado e outros contra despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que não admitiu o recurso especial da decisão do Tribunal que, por maioria, deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS, em Porto Velho, por entender que mencionada decisão não fora proferida contra expressa disposição de lei nem divergiu da jurisprudência assente neste Egrégio Tribunal.

Argumentam que a não admissão do recurso especial decorre do julgamento feito pelo eminente Presidente do Tribunal *a quo*, de que seria ele improcedente. Isso após o exame de seus fundamentos. Por esse motivo, não pode prosperar o despacho agravado. É que, além de seu prolator não ter razão, exorbitou ele do exercício de sua função. É sabido que a função do juízo de admissibilidade do recurso é limitado à verificação, *no plena cognitio*, dos pressupostos de cabimento, sendo-lhe vedado — por não ter competência para tanto — apreciar o mérito do recurso e emitir juízo de valor sobre a decisão recorrida. Assim é a lição de Pontes de Miranda e José Carlos Barbosa Moreira. Como não foram observados seus ensinamentos, o despacho agravado é nulo de pleno direito.

O agravado não se manifestou.

Mantida a decisão agravada (fl. 236), subiram os autos.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando à fl. 240, opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A decisão agravada, da lavra do ilustre Desembargador Eurico Montenegro Júnior, ao inadmitir o recurso especial, argumentou:

“5. A Constituição Federal, em seu art. 138, estabelece quais os casos de que caberá recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, preceituando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.”

6. O Código Eleitoral regula a matéria em seu art. 276, *verbis*:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

II — Ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (126).

§ 1º. É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos n.ºs I, letras a e b, e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n.º II, letra a.

§ 2º. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n.º II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.”

7. Assim, cabe recurso especial quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição de Lei e quando ocorrer divergência da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

8. Segundo os ilustres impetrantes a Resolução nº 447, de 3 de junho de 1977, teria violado expressamente:

a) o art. 12, da Lei nº 1.533, de 31-12-1951, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3-7-74, regulamentadora do art. 153, § 21 da Constituição Federal;

b) o art. 77, das Instruções baixadas pela Resolução nº 10.785, desse Egrégio Tribunal, na redação introduzida pela Res. TSE nº 11.835, de 15-3-84, bem como da inobservância do disposto no art. 47 da Res. TSE 10.785;

c) o art. 39, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos bem como o art. 3º, da Lei nº 6.957, de 23-11-81;

d) o art. 34, da LOPP e do art. 39, das Instruções baixadas pela Res. TSE nº 10.785;

e) o art. 219, do Código Eleitoral.

Examinemos o recurso caso a caso.

9. Violação da Constituição Federal — art. 153 — § 21 e art. 12 da Lei de mandado de segurança.

9.1. Preceitua o art. 153, § 21 da Constituição em vigor:

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

9.2. A Lei do mandado de segurança na sua redação atual dispõe em seu art. 12:

“Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe a apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

9.3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por maioria de votos, não acolher a preliminar de suspensão do julgamento de Processo de registro de Diretório Municipal, até que fosse julgada a apelação em mandado de segurança que tratava da nulidade da convenção municipal do PDS.

9.4. Essa r. decisão em nada violou as normas retro transcritas, uma vez que, quando chegar a oportunidade própria a apelação do mandado de segurança será julgada pela Colenda Corte Regional.

9.5. Além do mais, o Processo e julgamento dos registros e cancelamentos de Diretórios Regionais e Municipais de Parti-

dos Políticos é de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 29, I).

9.6. A rigor o Juiz Eleitoral de primeiro grau é incompetente para conhecimento de mandados de segurança que envolvam a matéria, como é o caso, que sejam de competência originária da Corte de Segundo Grau (art. 35, III do Código Eleitoral).

9.7. A ocasião para arguição de nulidade da convenção será perante o TRE quando do registro do Diretório Municipal ou Regional (TSE Ac. 5.000 — Thompson Flores — DJU — 22-8-72).

9.8. Ao Juiz Eleitoral compete conhecer apenas de recurso contra o indeferimento do registro de candidato ao diretório municipal ou a delegado à convenção regional, ou da decisão sobre impugnação de candidatos àquelas funções (LOPP art. 51), não lhe competindo conhecer de pedidos outros à convenção, que serão apreciados, originariamente, em segunda instância.

9.9. Destarte, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

'Convenção Municipal.

A impugnação às irregularidades ocorridas deve ser deduzida no processo de registro dos candidatos nela escolhidos e não em processo autônomo.

Recurso não conhecido. (Recurso nº 5.255 — Classe 4ª — MT — Rel. Min. Carlos Madeira — in BE nº 375 — págs. 522).'

10. Violação do artigo 77 da Resolução TSE nº 11.785 c/a redação dada pela Res. TSE nº 11.835, de 15-3-84 e 41 da Resolução nº 10.785.

Dispõe os referidos atos normativos da Superior Corte Eleitoral.

10.1. A *vexata quaestio* é saber se a utilização de novos livros de atas, sem a cobertura prévia da Justiça Eleitoral é causa de nulidade de convenção.

10.2. No Direito Eleitoral as nulidades somente devem ser declaradas quando delas decorrerem prejuízo.

10.3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

Convenção Municipal — Nulidade — Sem a ocorrência de prejuízo, não é de se declarar a nulidade da convenção partidária (TSE — BE nº 307, págs. 138).'

'Convenção municipal. Não pode ser anulada *ex officio* pelo Tribunal Regional a convenção partidária municipal na ausência de motivo de ordem pública, insusceptível de convalhecimento pelo trânsito em julgado da sentença de primeiro grau (TSE — BE 307 — págs. 345).'

10.4. O uso de livros novos, abertos por ocasião da convenção municipal e visto pela observadora eleitoral, não é nulidade absoluta que possa causar o desfazimento da convenção, podendo a falha ser sanada a qualquer tempo com o visto da autoridade da Justiça Eleitoral.

10.5. Além do mais, se nulidade houve quem deu causa foi o primeiro recorrente — Dr. Manoel Médice Jurado, Presidente do Diretório Municipal anterior, que não compareceu no dia aprazado pela Comissão Executiva Nacional do PDS, para as convenções municipais (Res. PDS 16/84) levando todo o material para a convenção, obrigando que os convencionais presentes tomassem as medidas necessárias para a realização das convenções, inclusive abrindo livros de atas.

10.6. Dando causa à nulidade, não podem os recorrentes requerê-la nem dela se aproveitarem (Código Eleitoral — art. 219 — Parágrafo único).

11. *Vulneração no art. 39, da LOPP e art. 3º, da Lei nº 6.957, de 23-11-81.*

11.1. Diz a Lei nº 6.957, de 23-11-81:

'Art. 1º Nas Convenções para a eleição de Diretórios Municipais, Delegados e suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da Convenção.

Art. 2º Nas Convenções a que se refere o artigo anterior, as deliberações serão tomadas se votarem pelo menos 20% (vinte por cento) do número mínimo de filiados ao Partido, exigido pela legislação vigente.

Art. 3º Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de candidatas a suplente.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.

Art. 5.º As disposições da presente Lei aplicam-se somente às Convenções Municipais para eleição de órgãos partidários.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.'

11.2. Argumentam os impetrantes que o art. 3.º, da Lei n.º 6.957, de 23-11-81, teria revogado o art. 39 e parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que permitia que o pedido de registro fosse feito, facultativamente, junto ao Juízo Eleitoral.

11.3. O art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe:

'Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos a suplente.

§ 1.º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2.º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3.º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.'

11.4. A lei nova, portanto, repetiu o *caput* do art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, deixando de repetir os parágrafos daquela lei.

11.5. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Lei de Introdução ao Código Civil — art. 2.º, § 1.º).

11.6. Na espécie, a lei nova regulou prazo para filiação, número de filiados para apresentarem chapas, prazo para sua apresentação e deferimento do registro quando não houver impugnação.

11.7. A lei nova não regulou inteiramente a matéria de convenções municipais, continuando a LOPP a disciplinar a forma de convocação das convenções (art. 34), a obrigatoriedade do TRE de publicar edital informando o número de eleitores filiados ao Partido no município (art. 35, *caput* — incisos e parágrafo único) e a escolha de delegados à convenção Regional (art. 40).

11.8. Por este lado, ela não revogou expressamente a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no que se referisse às convenções Municipais; os parágrafos do art. 39 da LOPP, não são incompatíveis com a Lei n.º 6.957, de 1981.

11.9. Segundo Antônio Roque Citadini, *in* Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pág. 45:

'Justifica-se esta possibilidade legal de registro de chapa através da Justiça Eleitoral, face as dificuldades que são criadas aos grupos dissidentes que, ao tentarem concorrer à eleição, encontram toda forma de obstáculos, impedindo sua participação.'

11.10. *In casu*, no dia aprazado, 4-4-85, quinta-feira da semana santa, a chapa dissidente procurou o Juiz Eleitoral e a escrivã, mas não os encontrou, procurando-me na minha residência, onde recebi a documentação, dando seqüência no primeiro dia útil.

12. Vulneração do art. 34 da LOPP e do art. 39, das Instruções baixadas pela Res. n.º 10.785.

12.1. Dispõe os citados artigos:

'Art. 34. (LOPP) — A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 39. Res. 10.785 — A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias (Res. TSE nº 10.785).'

12.2. O Diretório Nacional do Partido Democrático fixou através da Resolução DN nº 16/84, constante dos autos, nessas instruções previu que o dia 6-4-85, seria o último dia para publicação do edital de convocação para as convenções a se realizar em todo o Território Nacional.

12.3. Para provar que é correta a decisão do TRE, quanto ao prazo que reconheceu que o edital de convocação foi publicado no interstício legal, trago à colação o acórdão citado pelos ilustres recorrentes (fls. 191):

'Quando ao prazo do edital, publicado que foi ele no dia 5, o foi com antecedência legal de oito (8) dias, com relação ao dia 13. É o que decorre da contagem retroativa, excluído o dia do início e computado o termo final (BE nº 301/634).'

12.4. No caso vertente, o edital foi publicado dia 6, o foi com antecedência legal de oito (8) dias, com relação ao dia 14.

13. Vulneração do art. 219 do Código Eleitoral.

Diz o art. 219 do Código Eleitoral:

'Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.'

13.1. A decisão impugnada, em nenhum momento, divergiu desta norma, pelo contrário a aplicou, e bem. As nulidades no direito eleitoral somente são declaradas quando a parte prejudicada demonstra prejuízo.

13.2. Observa-se, como já dito, que quem deu causa às nulidades foram os requerentes, que no firme propósito de terem seus mandatos prorrogados, não procuraram atender às recomendações da lei então em vigor, para a realização da convenção, obrigando que o Vice-Presidente convocasse a convenção, que o registro da chapa fosse feito junto à Justiça Eleitoral, não compareceram à convenção, nem para lá levaram, nem entregaram ao Vice-Presidente os livros de atas oficiais do Par-

tido (Código Eleitoral — art. 219 — *caput* e parágrafo único).

14. Por último alega o recorrente que a decisão está em divergência com as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

14.1.

'Quando ao prazo do edital, publicado que foi ele no dia 5, foi com antecedência legal de oito (8) dias, com relação ao dia 13. É o que decorre da contagem retroativa, excluído o dia do início e computado o termo final' (BE, 301/634).

'Convenção — A exigência de que o edital de convocação da convenção seja publicado ou afixado com a antecedência de oito (8) dias é atendida se, entre a data da afixação e a da convenção decorre o prazo de oito (8) dias (LOPP, artigo 34, II)' (BE, 307/148).

14.2. Como vimos anteriormente, tais decisões, ao contrário do que pensam os recorrentes, confirmam a decisão do nosso Tribunal, não caracterizando a divergência como quer parecer as razões dos recorrentes.

14.3. O edital foi publicado dia 6, oito dias antes do dia 14, data da Convenção, portanto, em consonância com a Jurisprudência citada.

14.4. Pelo visto a v. decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia não foi proferida contra expressa disposição de lei nem divergiu da jurisprudência assente no Augusto Tribunal Superior Eleitoral, pelo contrário deu razoável interpretação à lei (Súmula 400) e seguiu orientação dominante no Pretório Superior'' (fls. 204/213).

Nada é preciso acrescentar à excelente decisão, que examinou a questão sob todos os aspectos enfocados pelos agravantes.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.190 — Cts. 4ª — Ag. — RO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: Manoel Flávio Jurado e outros (Advs.: Drs. Célio Silva e Carlos Augusto Gomes Lobo).

Decisão: Improvido o agravo, à unanimidade.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.826

(de 25 de junho de 1987)

Recurso nº 6.310 — Classe 4º**Agravo — Bahia (São Francisco do Conde)**

Agravante: Osmar Ramos, candidato a Prefeito pelo PMDB (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Agravados: Manoel Ezequiel do Amaral Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PTB e Pedro Carlos Ramos Santos, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. José Alfredo Campos).

Eleitoral. Votação. Votação em separado.

I — Votação anulável, porque tomada em separado, sem as cautelas do art. 147, § 2º, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 147, § 3º, e art. 221, III).

II — Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e prover o Agravo, e, em seguida, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 77/80, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata a espécie:

"1. No Município de São Francisco do Conde, Bahia, ao apurar a votação contida na urna nº 4.826, 4ª Seção, Distrito de Caipé, pleito municipal de 15-11-85, decidiu a Junta Apuradora, de ofício, apurar a votação em separado, recorrendo à instância superior, porquanto todos os votos tomados em separado pela Mesa Receptora, e referidos na folha de votação modelo 2, foram colocados na urna fora das sobrecar-

tas, sem os respectivos títulos eleitorais. Havia, ainda, na referida urna, uma diferença de 13 (treze) votos entre o total de votantes e o consignado na ata.

2. Pelo acórdão de fl. 30 decidiu o Egrégio Tribunal *a quo* pela validade da votação, entendendo que a votação em separado, colocada na urna fora das sobrecartas, sem comprovação de fraude não gera nulidade, mesmo porque a irregularidade não está arrolada dentre aquelas previstas no artigo 165 do Código Eleitoral. Quanto à incoincidência, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 166, desde que não resultou de fraude comprovada, não seria de ser decretada a nulidade da votação.

3. Inconformado, Osmar Ramos, candidato a Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, manifestou embargos de declaração a fim de que fosse prequestionada a regra do artigo 221, inciso III, alínea *b*, combinado com o disposto no artigo 147, § 2º, nº II, ambos do Código Eleitoral, embargos rejeitados (fl. 43) diante da inexistência de dúvida, contradição, omissão ou obscuridade no acórdão impugnado.

4. Afastada a questão de ilegitimidade do impugnante, assentou o acórdão embargado, no mérito, que a questão havia sido convenientemente examinada, inclusive à luz do disposto no invocado artigo 221 e, desde que a irregularidade não se encontrava arrolada dentre aquelas causas de nulidade prevista no artigo 165, não resultando a incoincidência de votos, por outro lado, de fraude comprovada, seria válida a votação.

5. Ainda irresignado, manifestou o candidato o recurso especial de fl. 52, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando violação ao disposto nos artigos 147, § 2º, nºs II e III, e § 3º, combinado com o disposto nos artigos 221, nº III, letra *b*, e 223, todos do Código Eleitoral, e divergência com a decisão firmada no Acórdão nº 6.440, *in* BE 325/416, recurso inadmitido pelo r. despacho de fl. 56, desde que indemonstrada a alegação de violação aos invocados dispositivos de lei.

6. Daí o presente agravo de instrumento, onde o agravante, reafirma as razões de fato e direito expendidas quando da interposição do recurso especial inadmitido" (fls. 77/78).

A Procuradoria-Geral Eleitoral conclui o seu parecer no sentido de que o acórdão recorrido

violou texto expresso de lei e divergiu de decisão desta Egrégia Corte, motivo por que opinou pelo provimento do agravo e, por economia processual, examinado desde logo o recurso especial inadmitido, pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator):
Ao opinar pelo provimento do recurso, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral alinhou os seguintes argumentos:

"7. *Data venia*, em nosso entendimento, merece ser provido o presente agravo de instrumento. Dispõem, com efeito, as normas legais invocadas, *verbis*:

'Art. 221. É anulável a votação:

.....
III — quando votar, sem as cautelas do artigo 147, § 2º.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionado na ata a dúvida suscitada.

.....
§ 2º. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: Impugnado por F;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

.....
§ 3º. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.'

8. Dispõe ainda o *caput* do artigo 145 do Código Eleitoral que, desde que os votos sejam tomados em separado, poderão votar perante as mesas em que servirem, o presidente, mesários, secretários,

suplentes e os delegados e fiscais de Partido. *In casu*, todos os eleitores que foram admitidos a votar, inclusive aqueles da própria seção, mesmo não se encontrando a respectiva folha de votação, votaram sem as cautelas do § 3º do artigo 147, porquanto os votos não foram conservados em sobrecartas separadas, juntamente com os títulos. Inobservou-se cautela essencial prevista em lei, sendo anulável a votação, nos termos do artigo 221 do Código Eleitoral.

9. Não se diga, de outra parte, que não houve fraude comprovada, pois a questão a ser examinada não é esta. Esta constatação somente é necessária quanto à incoincidência de votos entre o número que consta da ata e o que foi efetivamente encontrado na urna, segundo o disposto no artigo 165, § 1º, do Código Eleitoral.

10. Não se diga também que houve preclusão, dada a ausência de impugnação, no momento da apuração. A Junta Apuradora, constatando a irregularidade, mesmo não estando arrolada dentre aquelas previstas no artigo 165, decretou-a de ofício, como devia, amparada pelo disposto no artigo 223 do Código Eleitoral. De qualquer modo, ao examinar o mérito, afastou-a o Egrégio Tribunal *a quo*.

11. Por último, estamos em que plenamente configurado o invocado dissídio jurisprudencial, como se verifica do Acórdão nº 6.440, *in* BE 325/416, cuja ementa consigna:

'É anulável a votação quando, sem as cautelas legais, tiver votado eleitor de outra seção.

Recurso especial, fundado na letra a, I, art. 276 do Código Eleitoral, só é de ser conhecido quando ficar demonstrado ter o acórdão regional contrariado expressa disposição de lei

Recurso não conhecido.'

12. Demonstrado, tanto a violação a texto expresso de lei, como o dissídio jurisprudencial, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, por economia processual, examinado desde logo o recurso especial inadmitido, somos de igual forma pelo seu conhecimento e provimento" (fls. 78/80).

Está correto o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com efeito.

Os eleitores admitidos a votar, em separado, assim o foram sem as cautelas do art. 147, § 3º, do Cód. Eleitoral, por isso que os votos não foram postos em sobrecartas separadas, junta-

mente com os títulos. Destarte, não foi observada cautela essencial, prevista em lei, assim anulável a votação (Cód. Eleitoral, art. 221, III). A inexistência, no caso, de fraude comprovada não aproveita à tese da decisão agravada. É que, bem registrou a douta Procuradoria-Geral, essa "constatação somente é necessária quanto à coincidência de votos entre o número que consta da ata e o que foi efetivamente encontrado na urna". (Código Eleitoral, art. 165, § 1º). A questão aqui discutida, está-se a ver, não é esta. Também não há falar em preclusão, por isso que a Junta Apuradora, ao constatar a irregularidade, decretou-a, *ex officio* (Cód. Eleitoral, art. 223).

O acórdão recorrido, pois, não deu boa interpretação aos textos legais já mencionados.

E há mais.

Ao decidir, como decidiu, entrou em textilhas com o decidido no Recurso Eleitoral nº 4.855, acórdão nº 6.440, por cópia às fls. 81/82, cuja ementa está transcrita no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Do exposto, dou provimento ao agravo e, por economia processual, examinando, desde logo, o recurso especial, dele conheço e ao mesmo dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.310 — Cls. 4ª — Ag. — BA —
Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravante: Osmar Ramos, candidato a Prefeito pelo PMDB (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Agravados: Manoel Ezequiel do Amaral Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PTB e Pedro Carlos Ramos Santos, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. José Alfredo Campos).

Decisão: Conhecido e provido o agravo, foi a seguir julgado o recurso, igualmente conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.827

(de 25 de junho de 1987)

Recurso de diplomação nº 378
Classe 5ª — Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Manoel Alceu Gaudêncio, candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Trabalhista Liberal.

Diplomação. Alegação da ocorrência de erro na contagem de votos e na classificação final de candidatos indemonstrada (CE, art. 262, III).

A existência de Recurso Parcial pendente de julgamento não impede a diplomação de candidatos considerados eleitos, por não haver trânsito em julgado, nos termos do art. 261, § 5º, do atual Código Eleitoral (Precedentes, dentre outros: Acórdãos nºs 7.684, 8.715, 8.726, 8.763).

Recurso Ordinário não conhecido por falta de adequada fundamentação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Manoel Alceu Gaudêncio, classificado na inicial como Dep. Estadual e candidato a uma cadeira na Assembléia Legislativa, recorreu, perante o C. Tribunal Regional Eleitoral contra a expedição dos diplomas a candidatos a deputados estaduais apontados como eleitos, no último pleito, das duas Coligações registradas, alegando que assim faz com arrimo no art. 262, III, do Código Eleitoral, uma vez que existia recurso interposto e pendente de julgamento contra o resultado final proclamado pela Comissão Apuradora do TRE. Esclarece o recorrente que ofereceu, inicialmente, denúncia pela prática de crime eleitoral, em sete Zonas Eleitorais, o que ocorrera na transposição ou aproveitamento dos votos em branco para determinados candidatos, principalmente os votados nas referidas zonas eleitorais. Em face disso, ele, recorrente, ficara na 1ª suplência da Coligação que disputara o pleito sob o registro de "Aliança Liberal Trabalhista". Observa que se o recurso que interpusera tempestivamente obtiver sucesso no TSE e se for determinada a apuração da fraude, o que só poderá ocorrer com a reabertura das urnas das 7 Zonas Eleitorais aludidas, haverá modificação dos resultados apurados pela Comissão de Apuração, e isso certamente alcançará as duas Coligações, em face do que o re-

curso não se volta especificamente contra determinado candidato, pois somente com a reabertura das urnas os verdadeiros beneficiários virão a ser descobertos. Adianta que o presente recurso visa, apenas, evitar a incidência da preclusão, ficando ele, assim, acautelado, o que já foi antes invocado, inclusive para justificar o não recebimento do recurso especial, como já se verificou em outro caso, ou seja no Rec. 5.174 (Ac. 6.710), de Minas Gerais.

Após manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, pelo improvimento do recurso, subiram os autos a esta Corte, vindo, aqui, a manifestar-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral também pelo desprovimento do recurso, não só porque o recorrente não demonstrou em que consistia o erro que alegava, mas, também, por existir recurso parcial pendente de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor, na sua parte conclusiva (fls. 11 e 12):

"2. Data vênua, não merece ser provido o presente recurso ordinário onde se alega erro na contagem de votos e classificação final de candidato, sem contudo demonstrar em que consistiria de fato tal erro.

3. De outro lado, se existe recurso parcial pendente de julgamento perante as instâncias superiores, não impede a diplomação dos candidatos considerados eleitos, uma vez que não há trânsito em julgado, nos termos do artigo 261, § 5º do Código Eleitoral, *verbis*:

'Art. 261.

§ 5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento'.

4. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido é mansa e pacífica, consoante demonstrado no Parecer n.º 5.061/JPSP, oferecido no Recurso de Diplomação n.º 369, RR, anexo, podendo-se citar, dentre outras decisões, a consubstanciada no Acórdão 7.310, Recurso de Diplomação 353, RJ, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda:

'Diplomação. Recurso de diplomação. No Código Eleitoral, vigente, esse

recurso (art. 276, II, a), tem função específica, alusiva a essa fase, não se prestando a reiterar matéria de fase anterior, suscetível de recurso especial'.

5. Somos, por todo o exposto, pelo desprovimento do presente recurso ordinário, desde que não configurada a hipótese do inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral."

O parecer é de ser acolhido. O recorrente, na verdade, se limitou a referência generalizada sobre ter havido transposição ou aproveitamento de votos em branco, a favor de determinados candidatos, sem qualquer especificação maior, sem dizer qual ou quais teriam sido os candidatos beneficiados, sem indicar quantos votos em branco assim foram aproveitados, enfim sem dar qualquer base mais sólida ou indicação mais específica para justificar a necessidade da recontagem.

Outrossim, e como bem salientado na própria inicial, houve recurso, que foi interposto contra o resultado final. Tal recurso já foi mandado subir em provimento do agravo de instrumento.

Pelo exposto, a hipótese é de não conhecimento do recurso, até pela falta de adequada fundamentação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. n.º 378 — Cls. 5ª PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Manoel Alceu Gaudêncio, candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Trabalhista Liberal.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.828

(de 25 de junho de 1987)

Recurso n.º 6.836 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Sérgio Campos Vianna, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL.

Recontagem de votos. Variação nominal.

Erro material. Candidato com o mesmo nome, concorrendo ao mesmo cargo,

por legenda diversa. *Variação requerida, apenas, pelo recorrente.*

Preclusão. Falta de impugnação, perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (CE, art. 171).

Recontagem de votos. Somente será deferido tal pedido em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, o que não ocorreu (CE, art. 181).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Sérgio Campos Vianna, qualificando-se na inicial como candidato a deputado estadual, recorreu perante o C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra ato do MM. Juiz da 1ª Junta Apuradora da 34ª Zona Eleitoral, bem como, segundo declara, por ilação aos demais Juizes que não estavam computando a seu favor os votos destinados a Sérgio Vianna. Pretende a reabertura das urnas para que os votos anulados de Sérgio Vianna sejam computados a quem de direito, ou seja a ele, candidato Sérgio Campos Vianna, nº 25.105, do PFL.

Fundamentando o pleiteado, diz o recorrente que somente a partir do dia posterior ao Telex nº 426, de 19-11-86 é que os votos destinados ao candidato Sérgio Vianna passaram a ser computados a seu favor, conforme certidão e declaração que juntava, o que vinha a demonstrar que os votos destinados a Sérgio Vianna teriam que lhe ser atribuídos desde o início; que a decisão aludida lhe fez justiça mas veio atrasada, porquanto no dia anterior, dia 18 de novembro de 1986, igual pedido fora indeferido, e só em face de novo entendimento da Corte Regional, no dia seguinte, é que os votos passaram a lhe ser atribuídos; "que o surgimento de duplicidade de nome é posterior ao registro da candidatura deferida pelo TRE, com as variações re-

queridas pelo candidato, exercendo um direito, que foi ratificado no dia 19-11-86", pelo Regional e que deu origem à expedição do telex a respeito. Adianta que não pode ser alegada preclusão, porquanto não seria possível impugnar-se todas as urnas do Estado, e quando é certo que se estava diante de um ato nulo, pois as instruções baixadas estavam em desacordo com o que havia nos autos e a legislação pertinente. Observa, por último, que a vontade do eleitor haveria de ser respeitada, e a prova é a de que o outro suposto Sérgio Vianna não teria qualquer votação no Estado, pois houve uma desistência de fato, pois não fez qualquer campanha, nem mesmo mandou confeccionar material de propaganda, o que ficaria devidamente comprovado quando da apuração dos votos de Sérgio Dutra Vianna de Oliveira, em Juiz de Fora, onde reside. Houvera, deste modo, erro material que urgia corrigir.

O C. Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, à consideração de que havia outro candidato registrado com o nome de Sérgio Vianna, pouco importando a alegação de que houvera desistência de fato. O parecer da douta P. G. Eleitoral foi no sentido de que o recurso não devia ser conhecido, por falta de prova de oportuna impugnação.

Inconformado, recorreu para esta Corte o candidato Sérgio Campos Vianna, com invocação dos arts. 95 do Código Eleitoral e 32 da Res. nº 12.854/86. Afirma que ele, recorrente, foi quem se registrou como Sérgio Vianna e o outro candidato Sérgio Dutra Vianna Oliveira não fez qualquer registro. Assim, não tinha valia o ato do TRE criando homonímia inexistente, não havendo, outrossim, que falar-se em preclusão.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta P. G. Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, à consideração precípua de que o recorrente não fizera prova de haver feito as impugnações previstas no art. 169 do Código Eleitoral, perante as juntas apuradoras, o que era indispensável. E, na conformidade do disposto no art. 181 do mesmo Código, os TRES somente poderiam deferir o pedido de recontagem de votos em recursos interpostos imediatamente após a apuração de cada urna, o que não ocorrera.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta P. G. Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, por não ter como configurada violação aos dispositivos da legislação invocada. Na sua parte conclusiva, é do seguinte teor o parecer (fl. 47/48):

“3. Em princípio, *data venia*, assiste razão ao ora recorrente, desde que toda controvérsia foi originada pela equivocada listagem de candidatos elaborada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, onde se incluíram candidatos ao mesmo cargo, mas por partido diverso, com idêntica denominação, o que levou à anulação dos votos pelas Juntas Apuradoras, uma vez impossível identificar a real vontade do eleitor.

4. No caso concreto, porém, o recurso não merece prosperar, desde que não se fez prova, na instância regional, das impugnações de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, não sendo de se admitir qualquer recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171). De outro lado, segundo o disposto no artigo 181, também do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais somente podem deferir pedido de recontagem de votos em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, o que não ocorreu, segundo admite o próprio recorrente.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a variação Sérgio Vianna foi requerida apenas pelo candidato ora recorrente, registrado sob n.º 25.105, do Partido da Frente Liberal. Embora da lista de variações tenha constado, também, o mesmo nome Sérgio Vianna, sob n.º 13.135 para outro candidato, pelo Partido dos Trabalhadores, não requereu este último tal variação. Só a partir da verificação desse erro é que os votos em que constava apenas a variação Sérgio Vianna passaram a ser computados a favor do ora recorrente e isso a partir do dia 19 ou do dia 20 de novembro. Os votos anteriores proventura apurados e dos quais constava apenas o nome Sérgio Vianna, vinham sendo anulados, conforme resulta das declarações de fls. 6 e 7, posto que, embora não devesse figurar a variação Sérgio Vianna em favor, também, do candidato Sérgio Dutra Vianna Oliveira, do PT, veio ela a constar da relação respectiva.

Ocorre, porém, que segundo dispõe o art. 169 e seu § 1.º, do Código Eleitoral, quando da apuração, os fiscais e delegados dos Partidos, devem apresentar as impugnações sobre as quais as juntas deverão decidir, de plano, por maioria de votos, cabendo de suas decisões recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, com fundamentação a ser apresentada no prazo de 48 horas para que tenha seguimento (§ 2.º do mesmo art.). E estabelece o art. 171 igualmente do Código Eleitoral que “não será admitido recurso contra a apuração se não tiver

havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.”

Assim, quando for o caso de anulação de voto, no momento da apuração, a impugnação deve fazer-se na mesma ocasião, sob pena de preclusão. Este momento é diverso daquele outro referente à transcrição nos mapas dos votos apurados nas urnas (art. 179) ou da apuração prevista no art. 197 e seguintes do Código Eleitoral.

Quanto à recontagem de votos, determina o art. 181 do mesmo Código que salvo nos casos expressamente mencionados em artigos anteriores — não se encontrando eles na hipótese dos autos — a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, dizendo o § 1.º do mesmo artigo que “em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura das urnas já apuradas para a recontagem de votos”.

Assim, no caso, se por haver na relação enviada às Juntas dois candidatos com a mesma variação de nomes os votos foram anulados, cabia a impugnação, na mesma oportunidade, sob pena de assim não ocorrendo perder o interessado a oportunidade para obter o voto que entende lhe devia ter sido conferido.

A mim parece que não se pode situar na mesma situação o caso, por exemplo, de um terceiro candidato que possa vir a ser prejudicado, quando a anulação decorre de anulação ou contagem de votos entre dois outros, pois obviamente não seria possível pretender-se um controle, por um candidato, dos votos atribuídos a todos os outros. Não, porém, quando a anulação é de voto que ele pretende lhe devesse ser atribuído, sendo esta a hipótese em exame.

Nesse sentido, são muitos os acórdãos deste Tribunal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.836 — Cls. 4.º — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Sérgio Campos Vianna, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.829

(de 25 de junho de 1987)

**Recurso nº 6.870 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Recorrente: Sérgio Campos Vianna, candidato a Deputado Estadual.

Recontagem de votos. Erro material. Variação nominal.

Ausência da impugnação prevista no art. 169, do Código Eleitoral. Preclusão.

Hipótese idêntica à examinada no Recurso nº 6.836 (Ac. 8.828).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Sérgio Campos Vianna, esclarecendo ser candidato a Deputado Estadual nas eleições de 15 de novembro do ano p. findo, sob nº 25.105, pelo Partido da Frente Liberal, requereu ao C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: a) certidões de como foi feito o seu registro junto àquela Corte, bem como o do candidato Sérgio Dutra Vianna Oliveira; b) que fosse expedido telex aos Juizes das Juntas Apuradoras, a fim de que todos os votos destinados a Sérgio Vianna fossem computados a seu favor, uma vez que ele trabalhava eleitoralmente em todo o Estado e em face das anulações que estavam havendo com os seus votos não iria ter praticamente qualquer votação; que fosse realizada nova contagem, pois, na realidade, não havia homônimo e o candidato estava totalmente prejudicado. Alegou o postulante, justificando o seu pedido, que requerera o seu registro com o nome de Sérgio Vianna, como variação principal e outro candidato, pelo PT, sob nº 13.135, de nome Sérgio Dutra Vianna Oliveira requerera o seu registro sem fazer qualquer variação em torno de seu nome, que as publicações promovidas

pelo TRE jamais registraram a existência de homônimo, razão pela qual não poderia ele tomar qualquer providência com relação à duplicidade de nome e não poderia a variação adotada, Sérgio Vianna, deixar de ter prevalência para o cômputo dos votos.

No C. Tribunal Regional Eleitoral foi o pleiteado atendido apenas em parte ou seja, para o fornecimento das certidões sobre como fora efetuado o seu registro e o do outro candidato, sendo esta a fundamentação do voto condutor do acórdão (fls. 7/8):

“O Requerente Sérgio Campos Vianna, em julho de 86, fez um pedido ao Tribunal apresentando a seu bel-prazer uma variação de nome: Sérgio Campos Vianna, Sérgio Vianna, Sérgio Viana, Sérgio Campos e Vianna. Em julho de 86 o outro candidato pelo PT-PH, Sérgio Dutra Vianna de Oliveira, também pediu o seu registro só que não apresentou em anexo qualquer variação de nome. A nível de computador, é feita a variação dos nomes tanto de um quanto do outro, de todos os dois e para todos os dois apareceu Sérgio Vianna. No caso, o candidato alega que há uma prevalência a seu favor por ter feito o pedido em primeiro lugar e por ser apresentado a variação de nome e acredita que a ele deveriam os votos de Sérgio Vianna serem computados. No meu entender, não assiste razão ao requerente porque não há nada que indique que quem faz o pedido primeiro tem a preferência e, ademais, os registros tanto de um quanto de outro foram feitos em julho de 86. Bastaria ao requerente Sérgio Campos Vianna ter acompanhado os pedidos de registro de candidatos no Tribunal para ele verificar que havia um outro candidato cuja variação seria idêntica à dele, Sérgio Vianna. E nesta hipótese não pode o requerente querer que Sérgio seja nome somente dele. Indefiro o pedido que ele faz no sentido de que todos os votos dados a Sérgio Vianna sejam computados como se fossem para ele, Sérgio Campos Vianna, nº 25.105, PFL, e acolho, em parte, a Representação, para deferir apenas que se dê a ele certidões de como foi feito o seu pedido de registro e do outro candidato.”

Inconformado, pediu reconsideração o candidato, observando, a par das razões iniciais, que era humanamente impossível haver a impugnação de todas as urnas do Estado, e que a vontade do eleitor é de ser preservada e, no caso, houvera, na verdade, erro material, pelo que as urnas deveriam ser reabertas, para a recontagem dos votos.

O C. TRE não conheceu do pedido, tendo ficado esclarecido que o pretendido pelo candidato era que fossem a seu favor contados os votos anulados anteriormente a expedição de telex pelo qual o Tribunal havia determinado que passassem a ser contados a favor do candidato os votos cujas cédulas consignassem apurar o nome Sérgio Vianna.

Inconformado, recorreu o candidato para esta Corte, sob alegação de maltrato às regras do art. 95 do Código Eleitoral; art. 32 da Res. nº 12.854/86; art. 153, §§ 1º e 2º da CF; arts. 130, 132 e 145 do Código Civil e, por fim, arts. 4º e 5º da Lei de Introdução.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de não conhecimento do recurso, à consideração de que não era ele possível se não tinha havido perante as Juntas, impugnação contra as nulidades argüidas, de conformidade com o disposto no art. 169 do Código Eleitoral e, também, em face dos arts. 171 e 181 do mesmo Código, "pelo fato de ser impossível deferir pedido de recontagem geral de votos, salvo em recurso manifestado imediatamente após a apuração de cada urna", o que não ocorrera.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nesta assentada, foi julgado o Recurso Eleitoral nº 6.836 (Ac. 8.828), de interesse do mesmo candidato, e no qual pedia ele, a recontagem dos votos que haviam sido anulados, posto que eram dele os votos nos quais tivesse sido conhecido o nome Sérgio Vianna, pois ele era variação com a qual também havia sido registrado.

No precedente aludido declaro, no meu voto: (Lê anexo)

As razões aqui são as mesmas. A falta de impugnação dos votos anulados acarretou a preclusão.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.870 — Cts. 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Sérgio Campos Vianna, candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson,

Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.829

(Rec. 6.870)

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta P. G. Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, por não ter como configurada violação aos dispositivos da legislação invocada. Na sua parte conclusiva, é do seguinte teor o parecer (fls. 47/48):

"3. Em princípio, *data venia*, assiste razão ao ora recorrente, desde que toda controvérsia foi originada pela equivocada listagem de candidatos elaborada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, onde se incluíram candidatos ao mesmo cargo, mas por partido diverso, com idêntica denominação, o que levou à anulação dos votos pelas Juntas Apuradoras, uma vez impossível identificar a real vontade do eleitor.

4. No caso concreto, porém, o recurso não merece prosperar, desde que não se fez prova, na instância regional, das impugnações de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, não sendo de se admitir qualquer recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171). De outro lado, segundo o disposto no artigo 181, também do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais somente podem deferir pedido de recontagem de votos em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, o que não ocorreu, segundo admite o próprio recorrente."

Na hipótese dos autos, verifica-se que a variação Sérgio Vianna foi requerida apenas pelo candidato ora recorrente, registrado sob nº 25.105, do Partido da Frente Liberal. Embora da lista de variações tenha constado, também, o mesmo nome Sérgio Vianna, sob nº 13.135 para outro candidato, pelo Partido dos Trabalhadores, não requereu este último tal variação. Só a partir da verificação desse erro é que os votos em que constava apenas a variação Sérgio Vianna passaram a ser computados a favor do ora recorrente e isso a partir do dia 19 ou do dia 20 de novembro. Os votos anteriores porventura apurados e dos quais constava apenas o nome Sérgio Vianna, vinham sendo anulados, conforme resulta das declarações de fls. 6 e 7, posto que, embora não devesse figurar a variação Sér-

gio Vianna em favor, também do candidato Sérgio Dutra Vianna Oliveira, do PT, veio ela a constar da relação respectiva.

Ocorre, porém, que segundo dispõe o art. 169 e seu § 1º, do Código Eleitoral, quando da apuração, os fiscais e delegados dos Partidos, devem apresentar as impugnações sobre as quais as juntas deverão decidir, de plano, por maioria de votos, cabendo de suas decisões recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, com fundamentação a ser apresentada no prazo de 48 horas para que tenha seguimento (§ 2º do mesmo art.). E estabelece o art. 171 igualmente do Código Eleitoral que "não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas."

Assim, quando for o caso de anulação de voto, no momento da apuração, a impugnação deve fazer-se na mesma ocasião, sob pena de preclusão. Este momento é diverso daquele outro referente à transcrição nos mapas dos votos apurados nas urnas (art. 179) ou da apuração prevista no art. 197 e seguintes do Código Eleitoral.

Quanto à recontagem de votos, determina o art. 181 do mesmo Código que salvo nos casos expressamente mencionados em artigos anteriores — não se encontrando eles na hipótese dos autos — a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, dizendo o § 1º do mesmo artigo que "em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura das urnas já apuradas para a recontagem de votos."

Assim, no caso, se por haver na relação enviada às Juntas dois candidatos com a mesma variação de nomes os votos foram anulados, cabia a impugnação, na mesma oportunidade, sob pena de assim não ocorrendo perder o interessado a oportunidade para obter o voto que entende lhe devia ter sido conferido.

A mim parece que não se pode situar na mesma situação o caso, por exemplo, de um terceiro candidato que possa vir a ser prejudicado quando a anulação decorre de anulação ou contagem de votos entre dois outros, pois obviamente não seria possível pretender-se um controle, por um candidato, dos votos atribuídos a todos os outros. Não, porém, quando a anulação é de voto que ele pretende lhe devesse ser atribuído, sendo esta a hipótese em exame.

Nesse sentido, são muitos os acórdãos deste Tribunal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 8.830

(de 25 de junho de 1987)

Recurso nº 6.846 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Agravante: João Batista, candidato a Deputado Estadual pelo PDT.

Variações nominais. Diversos candidatos concorrendo ao mesmo cargo, por legendas diversas, com a mesma variação nominal do agravante — que é seu próprio nome.

Anulação dos votos. Cerceamento de direito.

Representação indeferida pelo TRE.

Alegação de afronta ao parágrafo único, do art. 21, da Lei nº 7.493/86 pela decisão regional, que somente favorece, no momento da apuração, candidato à reeleição, e essa condição não foi invocada pelo agravante.

Restando dúvidas quanto à real intenção do eleitor, e não tendo havido a impugnação prevista no art. 169, do Código Eleitoral, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, João Batista, esclarecendo ser candidato a deputado estadual sob o nº 12.295, pelo PDT, requereu ao C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que as Juntas Apuradoras fossem orientadas no sentido de que os votos dados a "João Batista" lhe fossem atribuídos. Esclarece que o seu nome completo era simplesmente João Batista, sem outros sobrenomes ou adendos, e que requerera a variação "Batista". Esclarece que havia outros candidatos que haviam requerido a inscrição, com variações, de João Batista e Batista, como era o

caso de João Batista de Oliveira. Em face disso, por parecer às Juntas que havia homonímia, passaram a ser anulados os votos conferidos a João Batista, quando não havia outras indicações, o que não era correto.

O C. Tribunal Regional Eleitoral conheceu da Representação, mas a indeferiu, tendo assinalado, no seu voto, o MM. Juiz Relator: "Verifiquei aqui que só João Batista são cerca de nove, e o próprio requerente confessa que outros candidatos também pediram João Batista".

Inconformado, recorreu para esta Corte o candidato, mas o ilustre Presidente do aludido Regional negou o processamento do Recurso, à consideração de que, em face do disposto no art. 276 do Cód. Eleitoral, a decisão só poderia ser atacada por Recurso Especial, para o qual são exigidos determinados pressupostos de admissibilidade, e o recorrente não fundamentara seu pedido, o que era indispensável.

Ainda inconformado, agrava para esta Corte o candidato, sob invocação do art. 279 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 522 a 534 do CPC. Alega o agravante que foi cerceado seu direito de recorrer pelo que o Código Eleitoral lhe faculta o direito de recorrer.

Subindo o agravo, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovemento do agravo, pois tendo o Tribunal registrado outros candidatos com a variação João Batista, e sem que tivesse havido impugnação a respeito no momento oportuno, existia dúvidas quanto à real intenção do eleitor sobre aquele em quem recaía sua preferência, deviam ser anulados os votos, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 7.453/86 e assim mesmo se tivesse havido a impugnação prevista no art. 169 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, além do ora recorrente que se registrou com o nome de João Batista — e que é o seu próprio nome — outros candidatos obtiveram registro utilizando o nome João Batista, como variação.

Assim, não seria possível atender a pretensão do candidato recorrente, por não se saber em quem realmente pretendia votar o eleitor ao apor, na cédula, simplesmente "João Batista" sem qualquer indicação do número que a ele correspondia, nem a sigla partidária. Ademais, somente se justificaria a atribuição do voto, ao recorrente, se a par do nome tivesse sido colocado o seu número de inscrição, o que, porém, não ocorreu. A isso, se reduzindo a controvérsia, é de negar-se provimento ao agravo. E nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.846 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: João Batista, candidato a Deputado Estadual pelo PDT (Adv.: Dr. José Neves da Silva).

Decisão: Improvido o agravo, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.831

(de 25 de junho de 1987)

Recurso nº 6.699 — Classe 4ª

Agravo — Rio Grande do Norte (Natal)

Agravante: Partido da Frente Liberal (Adv.: Dr. Walter Nunes da Silva).

Eleitoral. Recurso. Representação.

I — Impossibilidade de substituição do recurso próprio pela representação. Ademais, no caso, a matéria está superada com o julgamento do Recurso de Diplomação nº 393-RN, Acórdão nº 8.709.

II — Agravo desprovido.

Vistos.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido da Frente Liberal contra despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, que não admitiu o recurso especial apresentado com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em face da ausência de demonstração de que o acórdão do mencionado Tribunal, prolatado em representação, tenha vulnerado a lei.

Argumenta o agravante que tomou conhecimento de que o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, candidato a Deputado Federal no último pleito pela coligação "Aliança Democrática", não se havia recadastrado, por ocasião dos trabalhos da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Essa circunstância, por si só, constitui superveniência fática, pois somente ocorreu quando já se processavam os atos finais de apuração eleitoral, oportunidade em que, conhecidos os quocientes eleitorais, foi definida a proporcionalidade dos partidos disputantes. Por isso, antes não poderia questionar a legitimidade, ou não, dos votos atribuídos ao candidato Odilon Ribeiro Coutinho, à mingua de suporte fático que ensejasse tal arguição. Afinal, o recadastramento e habilitação para o exercício de direitos políticos são atos personalíssimos, individuais, intransferíveis. Observou, ainda, que, por ocasião do registro no TRE não foi exigida prova do recadastramento de nenhum candidato. Logo, a impugnação do registro era impossível. Assim, a situação de fato em exame insere-se em previsão normativa cogente, pena de nulificados os votos atribuídos ao candidato, à mingua de embasamento jurídico, pois o requisito primordial, ou seja, a condição de eleitor não foi atendida no momento oportuno, época do recadastramento eleitoral. É que a condição jurídica do eleitor, devidamente inscrito, é pressuposto de elegibilidade e de exercício dos direitos políticos. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (art. 150 da Constituição Federal). Logo, as inelegibilidades previstas na LC nº 5/70 e alterações posteriores pressupõem a condição de eleitor do atingido. Quem não é eleitor não pode receber sufrágio para o exercício de cargo eletivo nem tampouco ter arguido contra si a inelegibilidade. Na atualidade brasileira, esse direito-dever se impõe com maior relevância em decorrência das estatuições contidas na Lei nº 7.744/85 e resoluções posteriores do TSE, pertinentes a alistamento, transferência e recadastramento eleitorais. No caso presente, os indícios evidenciam que o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho não satisfaz as exigências da Lei nº 7.744/85, ou seja, não votou nas eleições de 15 de novembro último por não ser recadastrado. Portanto, segundo o disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. E não é só. De acordo com o § 4º do mencionado artigo, o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho não tinha capacidade eleitoral de qualquer espécie, ou seja, ativa e passiva. Essa falta de capacidade eleitoral não é apenas de sua responsabilidade pessoal, mas também do próprio partido ou coligação, que o registrou sem o zelo especial, no pertinente a sua condição de eleitor. Sendo assim, a decisão recorrida violou o art. 223, § 1º, do Código Eleitoral.

O agravado não respondeu.

O Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte não se reconsiderou (fl. 47).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando à fl. 63, opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A decisão agravada, da lavra do ilustre Desembargador Deusdedit Chaves Maia, tem o seguinte teor:

"O Partido da Frente Liberal, pessoa jurídica de direito público interno, através de advogado legalmente constituído, interpõe, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, recurso especial contra decisão proferida no Processo de nº 624/86, que acolheu preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de não conhecimento de representação promovida pelo recorrente.

A decisão recorrida está assim emendada:

'Ementa: O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio que pode ser interposto por ocasião da diplomação (art. 215, parágrafo único), perdido que foi o prazo por ocasião do registro. A aplicação do § 1º do artigo 223 do Código Eleitoral.

Não conhecimento do pedido.

Argúi o recorrente que o acórdão do Egrégio Tribunal afrontou o art. 223, § 1º, do Código Eleitoral e violou os arts. 39 e 147, § 1º, da Constituição Federal.

Inadmito o recurso por incabível na espécie.

Prescreve o art. 276 do Código Eleitoral que:

'Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) omissis;

II — omissis.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral baseou-se na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que em vários

julgados, alguns deles transcritos no acórdão recorrido, decidiu não ser a representação o meio idôneo através do qual se possa argüir inelegibilidade de candidato, ultrapassado o prazo de impugnação de registro de sua candidatura.

É bem verdade que o motivo alegado nas razões do recurso é superveniente ao prazo estabelecido na lei para impugnação do pedido de registro do candidato nominado na representação. No entanto, essa circunstância não justifica ou autoriza o julgamento antecipado dos fatos argüidos na inicial, renovados e ratificados nas razões de fls. O Código Eleitoral, como acertadamente está dito no acórdão, no art. 262, prevê o meio e o momento para discussão da matéria enfocada na representação.

É do Tribunal Superior Eleitoral a decisão a seguir transcrita:

'Recurso especial. Diplomação. Vícios do alistamento. Abuso do poder econômico. Comitê interpartidário de inspeção. 1. Não se conhece de recurso especial, quando as conclusões do acórdão recorrido estão conforme a firme e reiterada jurisprudência do TSE. 2. Vício ocorrido na fase de alistamento não pode ser alegado para invalidar a diplomação. 3. O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do CE. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação. 4. Não constituindo o comitê interpartidário de inspeção das despesas da campanha eleitoral, essa irregularidade para qual todos os Partidos terão concorrido, não repercute sobre a validade dos diplomas conferidos aos candidatos.' (TSE, Acórdão nº 7.880, José Guilherme Villela, DJU de 8-10-84, pág. 16.552) (Transcrito do Código Eleitoral Anotado e Comentado de Antonio Roque Citadini, edição de 1985, pág. 275, com os grifos acrescentados).

Fávila Ribeiro, citado pelo recorrente, doutrinando a respeito da admissibilidade do recurso especial ensina que:

'É um recurso que pode ser considerado extraordinário, uma vez que a sua admissibilidade não decorre simplesmente de inconformação do sucumbente, mas de seu excepcional ajustamento a uma das duas hipóteses consubstanciadas no art. 276, I, do Código Eleitoral.' (in 'Direito Eleitoral', 2ª edição, 1986, pág. 431).

No mesmo sentido a lição de Antônio Roque Citadini para quem

'O recurso especial não é admissível quando as decisões versarem exclusivamente sobre matéria de fato. Por outro lado, para ser cabível, deve ocorrer a violação ao dispositivo da lei de maneira expressa; não basta, portanto, o entendimento pessoal e subjetivo do recorrente.' (in 'Código Eleitoral Anotado e Comentado', pág. 272).

Quanto ao argumento de que 'a decisão a quo conflita' com dispositivos constitucionais, basta salientar que face ao acolhimento da preliminar de não conhecimento da representação argüida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, não se apreciou o mérito do que nela se contém, não podendo, portanto, aceitar-se em face disso, a argüição de que tenha o Tribunal, com o seu entendimento, decidido contra o que está expresso na Lei Maior.

Em suma, sem a cabal demonstração de que a decisão recorrida foi proferida com vulneração à lei, não há como admitir-se o recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

A teor do exposto, à falta do pressuposto invocado pelo recorrente, inadmito o recurso" (fls. 11/13).

A decisão agravada é de ser mantida. A uma, porque o acórdão recorrido deu razoável interpretação à lei. A duas, porque a matéria está superada, no mérito, tendo em vista o decidido no Recurso de Diplomação nº 393-RN, de que fui relator, Acórdão nº 8.709, que está, por cópia, às fls. 67/73, portando a seguinte ementa:

"Eleitoral. Recurso contra diplomação. Recadastramento. Preclusão.

I — Informações de um certo modo contraditórias, que autorizam a presunção no sentido de que o pedido de recadastramento, subscrito pelo recorrido, ou não saiu do Cartório Eleitoral ou não chegou à Secretaria do TRE, fato que não pode ser considerado em desfavor do eleitor. Ademais, a matéria, tal como posta, foi apanhada pela preclusão.

II — Recurso desprovido" (fl. 67).
Do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.699 — Cls. 4ª — Ag. — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravante: Partido da Frente Liberal (Adv.: Dr. Walter Nunes da Silva).

Decisão: Improvido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.832

(de 25 de junho de 1987)

Mandado de Segurança nº 890

Classe 2ª — Pará (Belém)

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Apuração. Eleição de 15-11-86. Cerceamento. Alegação de abuso de poder cometido pelo Órgão Regional, ao impedir o acesso do impetrante a todos os boletins de urnas e mapas finais das Juntas Apuradoras.

Não caracterizado o alegado cerceamento ao direito de fiscalização do processo eleitoral, indefere-se o writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a douta P. G. Eleitoral expôs a espécie e sobre ela veio a manifestar-se, nesses termos (fl. 14/15):

"1. O Partido dos Trabalhadores no Pará, por seu Diretório Regional, impetra segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, com abuso de poder, estaria impedindo o impetrante de tomar conhecimento dos documentos nos quais se baseou a Comissão Apuradora para expedir o relatório final de apuração, no momento previsto no artigo 200 do Código

Eleitoral. Pede a concessão da liminar com vistas a cessar imediatamente o abuso, inclusive para ter acesso a todos os boletins de urnas e mapas finais das Juntas Apuradoras.

2. Indeferida a liminar (fl. 11), prestou a digna autoridade apontada como coatora informações de seguinte teor, *verbis*:

"...1. Na sessão extraordinária realizada em 19 do corrente, previamente convocada e com ciência dos interessados no processo eleitoral, a MM. Juíza Presidente da Comissão Apuradora procedeu a leitura dos relatórios das eleições do Pará e Território Federal do Amapá, presentes delegados de partidos, candidatos, etc... com a cobertura da imprensa escrita, rádio e televisão.

Concluída a leitura, o Presidente do TRE declarou aos presentes que, naquele momento, precisamente às doze horas e trinta minutos (12:30 horas), estava aberto o prazo de três (3) dias para os Partidos e candidatos interessados examinarem os relatórios e os documentos eleitorais e, findo este prazo, começaria o de dois (2) dias para apresentação de suas reclamações, ficando ditos documentos na Secretaria do TRE para os devidos fins.

Cópias desses relatórios foram fornecidos aos jornais.

Este Presidente, cerca das dezesseite horas (17 horas) daquele dia, recebeu, via telefone, reclamação do Dr. Egydio Sales, signatário da petição do writ, de que os boletins das urnas não se encontravam entre os documentos colocados na Secretaria. Respondeu-lhe o Presidente, que tomaria as providências precisas e imediatamente entrou em entendimento com a MM. Juíza Presidente da Comissão Apuradora. Em seguida, determinou ao Dr. Secretário, que falasse com a MM. Juíza para receber as instruções a respeito.

Surpreendentemente, após terem sido tomadas as providências indicadas, o dr. advogado impetrou o mandado de segurança, argumentando descumprimento do Código Eleitoral, e o que é lamentável, distorcendo a verdade ao afirmar, levemente, que o TRE, por seu Presidente, endossando decisão da Comissão Apuradora, teria deliberado "que o exame desses documentos somente é possível no curso dos dois dias estabelecidos em lei para apresentação de recla-

mações na forma do parágrafo primeiro do artigo 200 do Código Eleitoral”.

Da sessão extraordinária, Excelência, como não poderia deixar de ser, foi lavrada ata e basta a leitura da mesma para demonstrar a falta de veracidade da acusação do impetrante.

Conforme informação da MM. Juíza Presidente, todos os documentos eleitorais se encontravam à disposição dos partidos e candidatos interessados, inclusive o impetrante, tendo recomendado a Secretária da Comissão permanecer no local dos trabalhos para prestar esclarecimentos a quem os reclamar.

2. No que tange à assertiva de que a Comissão Apuradora do TRE do Pará arvorou-se, no curso dos seus trabalhos, no direito de alterar os boletins de urnas e permitir que assim procedessem também os Juizes Presidentes de Juntas Apuradoras, não passa de denúncia falsa, posto que, os trabalhos foram assistidos por delegados de partidos, inclusive do impetrante, e nenhuma medida legal foi requerida, em tempo hábil, o que demonstra a total improcedência da alegação.

3. Quanto ao caso de fraude denominada pelo impetrante de “romerização”, a Comissão agiu acertadamente ao ordenar que o Serpro estornasse a votação atribuída indevidamente ao candidato e, tomando como parâmetro a segunda via dos boletins adulterados, restabeleceu a verdade da votação, com a expedição de novos boletins, trabalhos esses para os quais os partidos foram intimados e conseqüentemente os assistiram.

4. Esclarece-se, finalmente, que a alegação sistemática do impetrante de não ter recebido os boletins de apuração das Juntas Apuradoras, com a pretensão de configurar cerceamento ao direito de fiscalização do processo eleitoral, é objeto de dois mandados de segurança, que nesse Tribunal Superior Eleitoral receberam os nºs 879 e 885, sendo Relator o eminente Ministro Oscar Corrêa. O primeiro indeferido e do outro, no qual pede o julgamento do mérito daquele, este Presidente desconhece a decisão tomada...

3. A nosso ver, diante das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, o presente *mandamus* encontra-se prejudicado, pois ultrapassada há muito a época em que os Partidos

Políticos e candidatos teriam vista do relatório final de apuração, inclusive dos documentos que o acompanham. De outro lado, tão logo ciente da irregularidade, o Egrégio Tribunal Regional do Pará tomou providência cabível, sendo inverídicas, portanto, as alegações do ora impetrante.

4. Somos, pois, no sentido de ser julgado prejudicado o presente *mandamus* ou, caso assim não se entenda, que seja indeferido”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, em oportunidade anterior, e sob a alegação de que os órgãos da Justiça Eleitoral do Pará lhe estavam cerceando o direito de fiscalização do impetrante, negando-se a fornecer-lhe a folha resumo e a folha individual de votação dos boletins de apuração, impetrou mandado de segurança perante esta Corte, para obter tais documentos, sendo apontado como coator o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado. Trata-se do MS 879 — Cls. 2ª, tendo sido indeferido o pedido pelas razões constantes do voto do então Relator, Ministro Oscar Corrêa, que se encontra assim (fl. 25):

“Senhor Presidente, como se verificou da impetração e das informações, não há que falar em cerceamento de direito líquido e certo do impetrante. A fiscalização, segundo se vê das informações, foi-lhe segura, perfeitamente assegurada, em condições excepcionais, tanto quanto o Partido dos Trabalhadores pode fiscalizar, e com o número de Fiscais Delegados que suplanta qualquer previsão legal.

Assim, Senhor Presidente, não se caracteriza, não só a coação como o direito líquido e certo do Partido, tanto mais quanto recebeu ele — e o dizem as informações — recebeu ele todas as cópias dos boletins de urnas. E é o próprio impetrante que confessa que o Tribunal Regional Eleitoral, atendendo o seu pedido, em circular, determinou que isso lhe fosse assegurado.

O que se verifica, talvez, Senhor Presidente, é que o direito líquido e certo que ele desejaria, seria aquele que, posteriormente, foi negado: quando solicitou outros favores estranhos ao próprio mandado de segurança.

Quanto a este, não vejo direito líquido e certo que tenha sido recusado, motivo pelo qual, acolhendo o parecer da Procuradoria, indefiro o pedido.”

No presente mandado de segurança, tanto como naquele outro (MS 879) assevera o Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará que os reclamados documentos estiveram à disposição do Partido impetrante e, por isso mesmo, o aludido anterior writ foi indeferido. É o que neste caso também deve ocorrer, pelas razões aduzidas no parecer.

Pelo exposto, indefiro o writ.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 890 — Cls. 2ª — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Egydio Machado Sales Filho).

Decisão: Indeferido o MS, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.833

(de 30 de junho de 1987)

Habeas Corpus nº 120 — Classe 1ª
Rio Grande do Sul (Mun. de Ibirubá)

Impetrante: Dr. Zilmar F. G. Vasconcelos.

Pacientes: Orlando Kanitz, José Luiz Medeiros, José Izeno Novelo e Rudi Schweig.

Impetrado: Juiz Eleitoral da Comarca de Ibirubá.

1. *Habeas Corpus originário. Ato originário do TRE. Substituição do Recurso Ordinário.*

2. *Reiteração de pedido feito ao TRE. Não apresentação de motivos para alteração da decisão anterior.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto

Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na Comarca de Ibirubá — RS o Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes, imputando-lhes crimes eleitorais, sendo recebida pelo Juiz local.

2. No TRE/RS foi impetrado *Habeas Corpus* para o trancamento dessa ação penal. Como a decisão foi denegatória, impetrou-se o presente *Habeas Corpus* para o trancamento da ação penal.

3. Solicitei informações ao ilustre Presidente do TRE/RS, que enviou o acórdão daquele Tribunal.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, ao Tribunal Superior Eleitoral compete o julgamento de *Habeas Corpus*, em matéria eleitoral, relativo a atos dos Tribunais Regionais. No caso, não se alega coação do TRE porém, infere-se que o TRE/RS é o coator pelo ato denegatório do *Habeas Corpus* mencionado. Entretanto, vê-se do minucioso acórdão juntado às informações que o presente pedido é mera reiteração do anterior, sem qualquer razão que invalide a decisão anterior, ainda que a título de recurso ordinário que cabia, na espécie, nos termos do art. 276, II, b do Código Eleitoral. Como é mera reiteração, denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 120 — Cls. 1ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Dr. Zilmar F. G. Vasconcelos.

Pacientes: Orlando Kanitz, José Luiz Medeiros, José Izeno Novelo e Rudi Schweig.

Impetrado: Juiz Eleitoral da Comarca de Ibirubá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou a ordem.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.836

(de 1º de julho de 1987)

Recurso de Diplomação nº 392
Classe 5ª — Rio Grande do Norte (Natal)

Recorrente: Vigolvin Wanderley Mariz, candidato a Senador pelo PMDB.

Recorridos: Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, Senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente.

Eleitoral. Registro. Senado. Registro mediante equívoco. Preclusão. Inocorrência de discussão de matéria constitucional. Código Eleitoral, art. 259, parágrafo único.

I — Registro, mediante equívoco, de três candidatos isolados, ao Senado, por uma coligação partidária, para disputarem duas vagas. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em Recurso de Diplomação, porque não ocorrente a hipótese de discussão de matéria constitucional (Código Eleitoral, art. 259, parágrafo único).

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso interposto por Vigolvin Wanderley Mariz contra a diplomação dos candidatos a Senador pelo Rio Grande do Norte, Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, com fulcro no art. 276, II, a, combinado com o art. 262, III, do Código Eleitoral, pretendendo o cancelamento do registro da candidatura desses candidatos pela coligação da Aliança Popular ou a recontagem de votos, para anulação daqueles que, na mesma cédula eleitoral, foram dados aos recorridos. Em qualquer caso, pede sejam

cassados os diplomas deferidos aos recorridos, expedindo-se outro em seu favor.

Argumentou, em resumo:

a) o Partido da Frente Liberal — PFL, o Partido Democrático Social — PDS e o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB formaram no Estado do Rio Grande do Norte uma coligação denominada Aliança Popular que, assim, obteve registro de três candidatos a Senador, a saber: Moacyr Torres Duarte, Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia;

b) a lei, no entanto, permitia a apresentação, no máximo, de dois candidatos para a disputa ao pleito senatorial;

c) levado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a deferir o pedido, esse fato contaminou de nulidade insanável a votação obtida pelos candidatos Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia;

d) além disso, o deferimento do pedido de registro de três candidatos provocou a desigualdade, consistente em uma coligação concorrer com dois candidatos e outra com três, ferindo, também, os arts. 41, §§ 1º e 2º, e 97 da Constituição Federal;

e) é que, no caso, a eleição realizada tinha por finalidade o provimento de duas cadeiras de Senador. Para o preenchimento dessas vagas, cada partido ou coligação poderia apresentar até dois candidatos. Nunca três;

f) poder-se-ia admitir que, pelo resultado das convenções dos partidos coligados (PFL, PDS e PTB), instituída ficou uma sublegenda na eleição para o Senado. Contudo, tal fato, em nada aproveitaria aos recorridos. É que, das duas cadeiras em disputa, uma pertencia ao Senador Moacyr Torres Duarte que manifestou seu propósito de concorrer ao pleito na condição de candidato nato. Para a vaga remanescente, a coligação apresentaria, em sublegenda, os nomes de Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia;

g) sucede que foi eleito José de Souza Martins Filho, para a vaga disputada por Moacyr Torres Duarte, e não um dos recorridos;

h) para a segunda vaga, conforme o resultado final das eleições, eleito estaria o recorrido José Agripino Maia;

i) mas, os recorridos não figuraram na cédula oficial como candidatos de sublegenda. Seus nomes nela apareceram em quadros distintos. Isso fez com que o eleitor votasse duas vezes para a mesma vaga;

j) daí por que, nesta oportunidade, não há como cogitar-se de sublegenda implícita. Admitida fosse ela, a única solução possível, para corrigir a ilegalidade e a injustiça, seria uma singular recontagem de votos.

Admitido o recurso, foi aberta vista aos recorridos que apresentaram suas respostas às fls. 16/20. Defendem o improvimento do recurso, quer pela preclusão da matéria discutida, quer pela manifesta falta de fundamentação jurídica.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 44/46, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): No Recurso de Diplomação n.º 391, recorrente o Sr. José de Souza Martins Filho e, recorrido, o Sr. Lavoisier Maia Sobrinho, os antecedentes do caso — registro das candidaturas Moacyr Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia, pela coligação PDS-PFL-PTB, a duas vagas do Senado — ficaram suficientemente esclarecidos. Ali, concluímos no sentido de que o TRE/RN registrou, em verdade, as três candidaturas, autonomamente, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. E, porque não houve a interposição de recurso, a tempo e modo, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima. Assim o voto que proféri no citado Recurso de Diplomação n.º 391 — RN:

“Coligaram-se, no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, o PDS, o PFL e o PTB. No que tange às eleições para o Senado, os três Partidos, reunidos em convenção, escolheram os candidatos seguintes:

a) PDS: Moacyr Torres Duarte, candidato nato, 108 votos. Lavoisier Maia, 108 votos.

b) PFL: José Agripino Maia, 158 votos.

c) PTB: Lavoisier Maia, PDS, 52 votos. José Agripino Maia, PFL, 52 votos.

Duas eram as vagas destinadas ao Senado. Por isso, ao que sustenta o recorrente, as candidaturas deviam ter sido registradas em nome da Coligação, assim:

a) se não houve a adoção de sublegendas: 1.ª vaga: Moacyr Torres Duarte, candidato nato; 2.ª vaga: José Agripino Maia, que obteve 158 votos na convenção do PFL e 52 votos na convenção do PTB, que somados perfazem 210 votos. Teria ficado de fora, portanto, Lavoisier Maia.

b) se houve a adoção de sublegendas: 1.ª vaga: Moacyr Torres Duarte, candidato nato; 2.ª vaga: José

Agripino Maia (1.ª sublegenda); Lavoisier Maia (2.ª sublegenda).

Argumenta o recorrente que não se pode admitir a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da coligação (PDS, PFL e PTB).

Todavia, os diretórios regionais dos Partidos coligados, em petição conjunta, requereram ao TRE o registro dos candidatos da Coligação “Aliança Democrática”, acordada pelos Partidos, Senhores: Moacyr Torres Duarte, Senador — Suplente — Carlos Alberto Moreira Dantas Caú; Lavoisier Maia Sobrinho, Senador Suplente: Luiz Maria Alves, filiados ao Partido Democrático Social — PDS; José Agripino Maia, Senador — Suplente: 1.º) Dacio Pereira de Macedo — 2.º) Álvaro Alberto Souto Figueira Barreto, filiados ao Partido da Frente Liberal — PFL, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1986”.

Esclarece, a seguir, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 217/223:

“09. O acórdão do TRE/RN limitou-se, sem sequer lhes declinar os nomes, a deferir o registro dos candidatos aos cargos de Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual requeridos pelos Partidos da Frente Liberal (PFL), Democrático Social (PDS) e Trabalhista Brasileiro (PTB), coligados sob a denominação “Aliança Popular” (fl. 23).

10. Ao acórdão, nenhum recurso foi oposto. Nem o de Embargos Declaratórios, a fim de esclarecer a existência de sublegenda ou, caso contrário, como se haviam registrado, pela mesma coligação, três candidatos a duas vagas de Senador.

11. Oportunamente, o TRE confeccionou a cédula oficial (fl. 12 do Rec. 392). Nelas, em campos separados, figuraram os três candidatos registrados a pedido da Aliança Popular, Lavoisier Maia Sobrinho, com o n.º 112; Moacyr Torres Duarte, n.º 111; e, com o n.º 113, José Agripino Maia.

12. Não consta ter havido qualquer impugnação a essa enumeração de três candidatos individuais, da mesma coligação, às duas vagas de Senador.

13. No processo de apuração, também é incontroverso que não se impugnou o cômputo individual da votação de cada um deles, nem se protestou

pela anulação dos votos dados, simultaneamente, a qualquer das combinações de dois nomes, dentre os três candidatos da coligação.

14. De tudo resultou, na ata geral das eleições, a seguinte proclamação de resultado (fl. 36 do Rec. 392):

“Para o Senado da República — ‘Coligação Aliança Popular’ (Partido Democrático Social — PDS, Partido da Frente Liberal — PFL e Partido Trabalhista Brasileiro — PTB) — 851.121 (oitocentos e cinquenta e hum mil, cento e vinte e um) votos, sendo: José Agripino Maia — 426.869 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove), Lavoisier Maia Sobrinho — 408.510 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e dez) e Moacyr Torres Duarte — 15.742 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois) votos; ‘Coligação Aliança Democrática’ (Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido Comunista Brasileiro — PCB e Partido Comunista do Brasil — PC do B) — 789.203 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e três) votos, sendo José de Souza Martins Filho — 395.449 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove) e Vigolvin Wanderley Mariz — 393.754 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro) votos; Partido Democrático Trabalhista — PDT: Henrique Miranda Sá Neto — 23.764 (vinte e três mil setecentos e sessenta e quatro) votos; o Partido dos Trabalhadores — PT obteve 16.091 (dezesseis mil e noventa e hum) votos, sendo: Damião de França Pinheiro — 7.123 (sete mil, cento e vinte e três) e Maria Nazaré Batista — 8.968 (oito mil, novecentos e sessenta e oito) votos; na ‘Coligação Socialismo e Liberdade’ (Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido Humanista — PH) o candidato Laércio Bezerra de Melo obteve 11.046 (onze mil e quarenta e seis) votos”.

15. Em conseqüência, diplomaram-se senadores os dois candidatos mais votados, José Agripino Maia, do PFL, e Lavoisier Maia Sobrinho, do PDS, ambos registrados pela Coligação Aliança Popular.

16. Argumenta o recorrente que “esse quadro de candidaturas, decorrente dos resultados das Convenções que

celebraram a Coligação Partidária, só enseja uma alternativa:

a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacyr Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na Coligação, José Agripino Maia; ou:

b) se se entender que houve instituição de sublegenda implícita no resultado das Convenções dos Partidos coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacyr Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino Maia (na sublegenda nº 1) e Lavoisier Maia (na sublegenda nº 2).”

17. E concluiu (fl. 08):

“Diante dessa realidade, só se pode inferir que uma cadeira de Senador coube ao candidato José Agripino Maia. A outra pertence ao segundo candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos, que vem a ser, exatamente, o Recorrente José de Souza Martins Filho, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro”.

18. Responde o recorrido (fl. 31). Preliminarmente, alega preclusão da matéria ventilada (fl. 34):

“O registro da candidatura do recorrido, a confecção das cédulas oficiais, a apuração e contagem dos votos, ainda que tivessem sido feitos invalidamente, são atos processuais que se encontram acobertados pela preclusão”.

19. No mérito, sustenta que a decisão de registro se fez considerando inexistente a coligação para o Senado, donde o tratamento dos três registrados como candidatos autônomos, tanto na organização da cédula, quanto na apuração dos votos e na proclamação dos resultados.

Conforme vimos de ver, o recorrente afirma ter havido erro, por parte da Justiça Eleitoral, que computou os votos dados a José Agripino e a Lavoisier Maia como candidaturas autônomas, o que não é certo. O certo seria computar assim: 1ª sublegenda, José Agripino Maia; 2ª sublegenda, Lavoisier Maia. Deveriam, então, ser somados os votos nominais, vale dizer, os votos dados a Agripino e Lavoisier. E estaria eleito o titular da sublegenda que tivesse obtido a maior votação, ou seja, o Sr. José

Agripino Maia, ficando o Sr. Lavoisier como suplente, já que as votações obtidas foram assim: José Agripino Maia, 426.866 votos; Lavoisier Maia, 408.506 votos. A segunda vaga de Senador deveria ter sido destinada, então, ao recorrente, que obteve 395.447 votos.

E, acrescenta o recorrente, se não houve a sublegenda, a situação não seria alterada. Porque, neste caso, persiste a votação de José Agripino Maia, certo que Lavoisier Maia não foi candidato, já que a outra foi de Moacir Torres, candidato nato. Então, teriam sido eleitos: 1ª vaga: José Agripino Maia; Suplente: Lavoisier Maia; 2ª vaga: o 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os outros partidos, ou seja, o recorrente, José de Souza Martins Filho, do PMDB, que obteve 395.447 votos.

Esta é a questão que temos que decidir.

Confesso que fui longo no trazer à Casa as particularidades do caso. Assim procedi, com o intuito de levar aos eminentes Colegas os pormenores da questão.

Segundo o recorrente, ou o registro de Lavoisier Maia seria nulo, porque não seria possível a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da Coligação, ou teria Lavoisier Maia concorrido, em sublegenda, com o candidato do PFL, José Agripino Maia.

Examinemos as duas alternativas propostas.

Poder-se-ia afirmar que teria ocorrido a segunda alternativa, ou o registro de Lavoisier Maia, em sublegenda, com José Agripino Maia?

Penso que não.

É que ambos são filiados a Partidos diversos. Desta forma, não poderiam compor chapa de sublegendas (Resolução nº 12.877, Relator o Sr. Ministro William Patterson). Ademais, José Agripino Maia foi registrado com dois suplentes. Se fosse o caso de ter sido José Agripino registrado em sublegenda com Lavoisier, somente poderia ter sido um suplente (Resolução nº 12.854, art. 22).

O que ocorreu, na verdade, foi o registro dos três candidatos isolados, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. Isto ocorreu por equívoco do Tribunal Regional.

Com efeito.

A cédula aprovada pelo TRE/RN apontou três nomes de candidatos da coligação PDS, PFL e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia. E, na apuração, foram computados os votos dados, pelo mesmo eleitor, a Lavoisier Maia e Moacir Torres, a José Agripino Maia e Lavoisier Maia, ou a Moacir Torres e José Agripino. Ora, no caso de sublegenda, os votos dados simultaneamente a mais de um candidato da mesma chapa são nulos (Resolução nº 12.993, Rel. Min. Sérgio Dutra). Daí a correta conclusão a que chega o eminente Procurador-Geral Eleitoral, ao escrever:

'Donde, aliás, a impossibilidade de somar-se votações individuais a pretexto de instituição implícita de sublegenda, quando a apuração validou a livre opção dos eleitores por dois quaisquer dentre os três candidatos da coligação.'

Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de Embargos de Declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, concorreram, a duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB.

Daí porque tenho como acertada a conclusão posta no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, quando escreve:

'32. O que se tem, por conseguinte, é que todo o processo eleitoral se desenvolveu, desde o registro à diplomação, na consideração da existência de três candidatos isolados.

33. Não tendo impugnado o acórdão que deferiu o registro, nem buscado esclarecer o seu alcance, mediante Embargos Declaratórios; não havendo, sequer, reclamado contra a cédula que dispunha os três candidatos como postulantes autônomos e, finalmente, não se insurgindo contra a apuração, que, assim os considerou, o recorrente tornou irremediável a situação.

34. A preclusão é incontornável e não mais permite a regressão corretiva aos erros consumados, sem impugnação, em todo o curso do processo para desfazer a diplomação que resultou fatalmente dele.

35. Pretende-se, com habilidade, extrair a admissibilidade do recurso do art. 262, III, Código Eleitoral que o permite no caso de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à (...) contagem de votos e classificação de candidato". Não há, *data venia*, como aceitar o raciocínio.

36. O erro, que ali se permite corrigir, em Recurso de Diplomação, é o que se cometa na fase de apuração final, ou seja, no caso, a que se desenvolveu no Tribunal Regional; não o que decorra de erros praticados em fases anteriores, cobertos pela preclusão.

37. Assim, por exemplo, seria de admitir e prover Recurso de Diplomação, quando se deixasse de somar as votações individuais de candidatos registrados em sublegenda; não, porém, a que assim procedesse em relação a candidatos que — malgrado só pudessem concorrer em sublegenda —, foram registrados como concorrentes isolados ou, pelo menos, assim foram considerados, sem impugnação oportuna, tanto na organização da cédula oficial, quanto na apuração das urnas.

38. Nessa última hipótese — que é a concretizada na espécie —, só a afronta à Constituição permitiria rever, no Recurso de Diplomação, o erro de fases precedentes do processo eleitoral: não a alega, porém, o recorrente.

39. A simples ilegalidade — ainda que palmar — não elide a preclusão.

40. O parecer, em conseqüência, é por que se negue provimento ao Recurso' (fls. 222/223).

Esta solução, aliás, é a melhor, sob o ponto de vista político-eleitoral. É que, por ela, respeita-se a vontade do povo, manifestada nas urnas, já que as votações obtidas foram as seguintes:

1. José Agripino Maia
..... 426.866 votos;
2. Lavoisier Maia 408.506 votos;
3. José de Souza Martins Filho
..... 395.447 votos;

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso."

No caso, o recorrente, Vigolvinio Wanderley Mariz, do PMDB, que obteve 393.754 votos, assim a 4ª votação, sustenta: a) que os registros e, conseqüentemente, os votos dos candidatos diplomados, Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, são nulos. Na Aliança Popular,

apenas subsiste o candidato nato, Moacir Torres Duarte, cuja votação foi inferior à de ambos os candidatos da coligação adversária, inclusive o recorrente; b) se assim não se entender, força é decidir no sentido de que os diplomados, Lavoisier e José Agripino, concorreram em sublegenda; entretanto, nessa hipótese, não poderiam ter recebido votos do mesmo eleitor. Por isso, cerca de 200.000 votos deveriam ser subtraídos na votação de cada um deles, enquanto mais 44.000 votos deveriam ser adicionados à sua própria votação, que, desse modo, ultrapassaria a soma da suposta sublegenda adversária.

A matéria, está-se a ver, está superada diante do voto que proferi no julgamento do Recurso de Diplomação nº 391 — RN, em que sustentamos que o registro das candidaturas da coligação PDS, PFL e PTB, ao Senado, no Rio Grande do Norte, nas eleições de 1986, foi apanhado pela preclusão. E não tem razão o ora recorrente quando, com o intuito de afastar a preclusão, argúi questão constitucional (Código Eleitoral, art. 259, parágrafo único). Reporto-me, no ponto, ao parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Pertence, que, com precisão, refutou a argüição, ao escrever:

"7. É fato, no caso presente, que o recurso, no esforço para fugir à preclusão, procura suscitar questão constitucional (C. El., art. 259, parágrafo único).

8. Assim, alega o recorrente, o registro, pela mesma coligação, de três candidatos para duas vagas, sem a instituição de sublegenda, seria nulo, por ofensa ao princípio da isonomia.

9. Por outro lado, ainda teriam sido violados o art. 97, § 1º e o art. 41, §§ 1º e 2º, da Constituição.

10. Não obstante engenhoso, o raciocínio não convence.

11. Não há dúvida de que o registro de três candidatos a duas cadeiras, sem sublegenda, é teratológica. Mas, para que a teratologia se convertesse em tratamento discriminatório contra as agremiações adversárias seria necessário que a mesma anomalia lhes tivesse sido negada.

12. De qualquer modo, é necessário ponderar que, em tese, o registro de três candidaturas solitárias, ao invés do agrupamento de duas delas em sublegenda, não favorece, mas, pelo contrário, prejudica a coligação a que pertençam: é patente que a sublegenda, levando à soma de votações individuais, aumenta a possibilidade da conquista da vaga.

13. A invocação do art. 41 e parágrafo do art. 41 da Constituição, pertinentes à

composição do Senado, pouco ou nada tem a ver com a espécie.

14. Resta o art. 97, § 1.º, que condiciona o acesso aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com relação aos cargos eletivos, argumenta-se, o requisito seria o registro, que, no caso, seria nulo.

15. Ora, a nulidade não se confunde com a inexistência. Na espécie, houve o registro. E a decisão, que o concedeu, se foi errônea — como, efetivamente, parece ter sido —, está, não obstante, fechada pela preclusão, dado que o seu vício não decorreu de contrariedade à Constituição, mas à lei eleitoral ordinária.

16. Reportando-nos, quanto ao mais, ao parecer do Recurso de Diplomação n.º 391, somos também pelo desprovimento do presente" (fls. 45/46).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. n.º 392 — Cls. 5.ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Vigolvino Wanderley Mariz, candidato a Senador pelo PMDB (Adv.: Dr. Nabor Maia).

Recorridos: Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, Senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro William Patterson.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos tem estreita ligação com o objeto do Recurso de Diplomação n.º 391 — RN.

Sendo assim, e considerando que em voto (vista) concluí no mesmo sentido do pronunciamento do Senhor Relator, vale dizer, negando provimento àquele recurso, e, em consequência, mantendo a diplomação dos Senadores José

Agripino Maia e Lavoisier Maia Sobrinho, parece-me que a presente medida perdeu seu objeto, porquanto visava o cancelamento dos registros dos dois candidatos citados.

Ante o exposto, em sintonia com a conclusão do voto do Relator, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. n.º 392 — Cls. 5.ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Vigolvino Wanderley Mariz, candidato a Senador pelo PMDB (Adv.: Dr. Nabor Maia).

Recorridos: Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, Senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.838

(de 1.º de julho de 1987)

Recurso de Diplomação n.º 394 — Classe 5.ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Recorrente: Moacyr Torres Duarte, candidato ao Senado Federal pela Aliança Popular.

Eleitoral. Registro. Senado. Inocorrência de sublegenda.

I — *Inocorrência de sublegenda. Legítima, por isso, a diplomação de suplente a quem, nessa condição, foi registrado com o candidato vitorioso e não ao candidato que, tendo concorrido isoladamente, em chapa independente, não logrou eleger-se.*

II — *Matéria examinada e decidida nos Recursos de Diplomação n.ºs 391 — RN e 392 — RN.*

III — *Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de julho de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de Recurso interposto por Moacyr Torres Duarte, candidato ao Senado Federal pelo Rio Grande do Norte, registrado pela coligação da Aliança Popular, contra a diplomação de Luiz Maria Alves, como primeiro suplente do Senador Lavoisier Maia, com fundamento no art. 138, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c o art. 276, II, *a*, e art. 262, III, do Código Eleitoral.

Argumenta que a convenção do PDS, embora não haja previsto a instituição de sublegenda para o Senado Federal, aceitou tácita e implicitamente o seu uso, pois, ao acatar mais de dois candidatos ao Senado, com a adoção do candidato José Agripino Maia, do PFL, não há outra opção senão admiti-lo, razão por que o Colendo Tribunal *a quo*, no ensejo do registro, solicitado pela Aliança Popular, nada estranhou contra a inusitada singularidade de três candidatos para duas vagas ao Senado, como seria natural, plausível e lógico, sequer dando-se ao trabalho de mencionar os nomes dos candidatos ao Senado pela Coligação Aliança Popular. Os requisitos e pressupostos da instituição da sublegenda foram atendidos na espécie: número de candidatos maior que o de vagas, dada a pretensão do ora recorrente como candidato nato e que recebeu dos convencionais a sua confirmação como candidato, ao obter igual número de sufrágio do que o outro candidato de seu partido (PDS), Lavoisier Maia Sobrinho, ambos com 100% dos convencionais, muito superior àquele mínimo previsto no art. 13 da Resolução n.º 12.854/86, para a formação de sublegendas, que é de 20%. Para que o *v. acórdão*, que registrou os três candidatos da Coligação Aliança Popular, se encontre em sintonia com o sistema jurídico que somente permite o registro de dois candidatos para as duas vagas disponíveis, somente resta uma hipótese: a admissão de que houve a instituição implícita de sublegendas, pois somente assim seria permitido à Coligação Aliança Popular concorrer com mais de dois candidatos às duas cadeiras do Senado. Inobstante não se haja indicado concretamente a qual das vagas postulavam, presume-se que a Coligação Aliança Popular tenha tido a intenção de candidatar à primeira vaga o ora recorrente, por ser candidato nato, e seu companheiro, Lavoisier Maia Sobrinho, ambos oriundos do PDS; e à segunda

vaga, José Agripino Maia, oriundo do PFL. Sucede que, diante do resultado final das eleições, foram diplomados José Agripino Maia e Lavoisier Maia Sobrinho, sendo que para a primeira suplência deste foi diplomado Luiz Maria Alves, somente pelo fato de haver sido requerido seu registro como único suplente do mesmo candidato a Senador. Todavia, o referido candidato não obteve o registro nessa qualidade de suplente, conforme demonstrado. Constata-se assim que a Coligação Aliança Popular e os partidos que a integravam não tinham candidatos a suplente. É que não foram eles registrados. Além disso, nenhum recurso, pretendendo sanar a omissão fora interposto. Ora, se eles não foram registrados, se os nomes dos suplentes não constaram do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, não mereceram registro. Assim também não poderiam ter sido diplomados. Aduziu, ainda, que a cédula eleitoral somente consigna o nome dos candidatos a Senador. Deduziu, então, que em nenhum momento do processo eleitoral, os nomes desses suplentes de Senador tiveram expressão jurídica. Por isso, nenhum voto poderia ser apurado em relação aos suplentes de Senador. De consequência, na diplomação do primeiro suplente de Luiz Maria Alves, em seu lugar, o Egrégio Tribunal *a quo* incorreu em erro de direito e de fato, na classificação de candidato, o que torna cabível o recurso, em que pretende seja cassado o mencionado diploma e expedido outro, em seu favor.

Sem resposta, subiram os autos.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 37/41, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A matéria foi assim posta no parecer do douto Procurador-Geral, Dr. José Paulo Pertence:

“18. O ponto está em saber se, como quer o recorrente, teria ele concorrido a Senador, em sublegenda, na mesma chapa de Lavoisier Maia: a resposta afirmativa tornaria líquido e certo o seu direito ao diploma de primeiro suplente.

19. Ao opinar sobre o aludido Rec. Dipl. 391, observamos que, em termos de interpretação da vontade da convenção do PDS, essa pareceria a solução mais condizente ao que retrata a ata da reunião, antes resumida.

20. Dela se verifica, com efeito, que, além de escolher o recorrente (aliás, candi-

dato nato) e Lavoisier Maia, seus filiados, para concorrer ao Senado, a convenção aprovou a coligação com o PFL e, em consequência, o Presidente do conclave, ao final, declinou também o nome do candidato pefelista a Senador, José Agripino Maia, como apoiado pela Aliança Popular, ao lado dos dois pedessistas então indicados.

21. Ora, havendo apenas duas vagas a disputar, uma coligação só poderia legalmente apresentar três candidatos se, dentre eles, os dois filiados ao mesmo partido, concorressem em sublegenda.

22. Essa hipótese de que se tenha pretendido instituir sublegenda composta pelo recorrente e Lavoisier Maia, aduzimos, reforçava-se, ainda, com a circunstância de que teriam sido ambos registrados com um só suplente, para cada um, ao passo que José Agripino Maia se registrou com dois: ora, candidato em sublegenda só poderá ter um suplente (Resolução nº 12.854, art. 22).

23. Não obstante tudo isso — concluimos, a respeito do recurso anterior — o que, de fato, parece ter ocorrido — embora, *data venia*, mediante equívoco manifesto —, foi que o Tribunal Regional Eleitoral registrou três candidatos isolados, pela mesma coligação, às duas vagas existentes.

24. Só assim se consegue explicar os passos subseqüentes do processo eleitoral: não apenas a cédula oficial, na qual os três candidatos foram dispostos em campos distintos, como a apuração dos votos, na qual é fato incontroverso que se computaram, sem contestação, aqueles dados, pelo mesmo eleitor, tanto a José Agripino e Lavoisier Maia ou a Moacir Torres Duarte e José Agripino, quanto — o que seria impossível na hipótese em que disputassem em sublegendas da mesma chapa —, os que sufragavam simultaneamente Lavoisier Maia e Moacir Torres Duarte.

25. O que se tem, por conseguinte, é que todo o processo eleitoral se desenvolveu, desde o registro à diplomação, na consideração da existência de três candidatos isolados.

26. O recorrente não impugnou o acórdão que deferiu o registro triplice para duas vagas, nem buscou obter, mediante embargos declaratórios, a explicitação da sublegenda, que pretende se ter constituído implicitamente; não reclamou, sequer, contra a cédula que dispõe os três nomes da coligação como postulantes au-

tônomos; finalmente, não se insurgiu contra a apuração, que, também, assim os considerou.

27. A preclusão fez-se incontornável. Se, ainda que equivocadamente, todo o jogo eleitoral se desenvolveu como se se tratasse de três candidatos independentes, não pode um deles, ao final, pleitear que, postumamente, se lhe alterem os pressupostos, para contemplá-lo com o prêmio de consolação da suplência.

28. Se jamais se declarou a existência de sublegenda e todo o processo eleitoral se desenvolveu, na pressuposição da sua inconsistência, a consequência inevitável é caber o diploma de suplente a quem, nessa condição, foi registrado com o candidato vitorioso; nunca, o candidato que, tendo concorrido isoladamente, em chapa independente, não logrou eleger-se.

29. O parecer, desse modo, é por que se negue provimento ao Recurso" (fls. 40/41).

Correto o parecer, convindo acentuar que a matéria ficou superada com o julgamento do Recurso de Diplomação nº 391 — RN, José de Souza Martins Filho vs Lavoisier Maia Sobrinho, de que fui relator e no qual sustentei que o TRE/RN registrou, em verdade, as três candidaturas, autonomamente, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. E, porque não houve a interposição de Recurso, a tempo e modo, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima. Assim o voto que proferi no citado Recurso de Diplomação nº 391 — RN:

"Coligaram-se, no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, o PDS, o PFL e o PTB. No que tange às eleições para o Senado, os três Partidos, reunidos em convenção, escolheram os candidatos seguintes:

a) PDS: Moacir Torres Duarte, candidato nato, 108 votos. Lavoisier Maia, 108 votos.

b) PFL: José Agripino Maia, 158 votos.

c) PTB: Lavoisier Maia, PDS, 52 votos. José Agripino Maia, PFL, 52 votos.

Duas eram as vagas destinadas ao Senado. Por isso, ao que sustenta o recorrente, as candidaturas deviam ter sido registradas em nome da Coligação, assim:

a) se não houve a adoção de sublegendas: 1ª vaga: Moacir Torres Duarte, candidato nato; 2ª vaga: José Agripino Maia, que obteve 158 votos na conven-

ção do PFL e 52 votos na convenção do PTB, que somados perfazem 210 votos. Teria ficado de fora, portanto, Lavoisier Maia.

b) se houve a adoção de sublegendas: 1ª vaga: Moacir Torres Duarte, candidato nato; 2ª vaga: José Agripino Maia (1ª sublegenda); Lavoisier Maia (2ª sublegenda).

Argumenta o recorrente que não se pode admitir a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da coligação (PDS, PFL e PTB).

Todavia, os diretórios regionais dos Partidos coligados, em petição conjunta, requereram ao TRE o registro dos candidatos da Coligação "Aliança Democrática", acordada pelos Partidos, Senhores: Moacir Torres Duarte, Senador — Suplente — Carlos Alberto Moreira Dantas Caú; Lavoisier Maia Sobrinho, Senador — Suplente: Luiz Maria Alves, filiados ao Partido Democrático Social — PDS; José Agripino Maia, Senador — Suplentes: 1º) Dacio Pereira de Macedo — 2º) Álvaro Alberto Souto Filgueira Barreto, filiados ao Partido da Frente Liberal — PFL, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1986'.

Esclarece, a seguir, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 217/223:

9. O acórdão do TRE/RN limitou-se, sem sequer lhes declinar os nomes, a deferir o registro dos candidatos aos cargos de Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual requeridos pelos Partidos da Frente Liberal (PFL), Democrático Social (PDS) e Trabalhista Brasileiro (PTB), coligados sob a denominação "Aliança Popular" (fl. 23).

10. Ao acórdão, nenhum recurso foi oposto. Nem o de Embargos Declaratórios, a fim de esclarecer a existência de sublegenda ou, caso contrário, como se haviam registrado, pela mesma coligação, três candidatos a duas vagas de Senador.

11. Oportunamente, o TRE confeccionou a cédula oficial (fl. 12 do Rec. 392). Nelas, em campos separados, figuraram os três candidatos registrados a pedido da Aliança Popular, Lavoisier Maia Sobrinho, com o nº 112; Moacyr Torres Duarte, nº 111; e, com o nº 113, José Agripino Maia.

12. Não consta ter havido qualquer impugnação a essa enumeração de

três candidatos individuais, da mesma coligação, às duas vagas de Senador.

13. No processo de apuração, também é incontroverso que não se impugnou o cômputo individual da votação de cada um deles, nem se protestou pela anulação dos votos dados, simultaneamente, a qualquer das combinações de dois nomes, dentre os três candidatos da coligação.

14. De tudo resultou, na ata geral das eleições, a seguinte proclamação de resultado (fl. 36 do Rec. nº 392):

"Para o Senado da República — 'Coligação Aliança Popular' (Partido Democrático Social — PDS, Partido da Frente Liberal — PFL e Partido Trabalhista Brasileiro — PTB) — 851.121 (oitocentos e cinquenta e hum mil, cento e vinte e um) votos, sendo: José Agripino Maia — 426.869 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove), Lavoisier Maia Sobrinho — 408.510 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e dez) e Moacyr Torres Duarte — 15.742 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois) votos; 'Coligação Aliança Democrática' (Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido Comunista Brasileiro — PCB e Partido Comunista do Brasil — PC do B) — 789.203 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e três) votos, sendo José de Souza Martins Filho — 395.449 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove) e Vigolvin Wanderley Mariz — 393.754 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro) votos; Partido Democrático Trabalhista — PDT: Henrique Miranda Sá Neto — 23.764 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro) votos; o Partido dos Trabalhadores — PT obteve 16.091 (dezesesseis mil e noventa e hum) votos, sendo: Damião de França Pinheiro — 7.123 (sete mil, cento e vinte e três) e Maria Nazaré Batista — 8.968 (oito mil, novecentos e sessenta e oito) votos; na 'Coligação Socialismo e Liberdade' (Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido Humanista — PH) o candidato Laércio Bezerra de Melo obteve 11.046 (onze mil e quarenta e seis) votos."

15. Em consequência, diplomaram-se senadores os dois candidatos mais votados, José Agripino Maia, do

PFL, e Lavoisier Maia Sobrinho, do PDS, ambos registrados pela Coligação Aliança Popular.

16. Argumenta o recorrente que:

“esse quadro de candidaturas, decorrente dos resultados das Convenções que celebraram a Coligação partidária, só enseja uma alternativa:

a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na Coligação, José Agripino Maia, ou:

b) se se entender que houve instituição de sublegenda implícita no resultado das Convenções dos Partidos Coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino Maia (na sublegenda nº 1) e Lavoisier Maia (na sublegenda nº 2).”

17. E concluiu (fl. 08):

“Diante dessa realidade, só se pode inferir que uma cadeira de Senador coube ao candidato José A. Maia. A outra pertence ao 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos, que vem a ser, exatamente, o recorrente José de Souza Martins Filho, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.”

18. Responde o recorrido (fl. 31). Preliminarmente, alega preclusão da matéria ventilada (fl. 34):

“O registro da candidatura do recorrido, a confecção das cédulas oficiais, a apuração e contagem dos votos, ainda que tivessem sido feitos invalidamente, são atos processuais que se encontram acobertados pela preclusão.”

19. No mérito, sustenta que a decisão de registro se fez considerando inexistente a coligação para o Senado, donde o tratamento dos três registrados como candidatos autônomos, tanto na organização da cédula, quanto na apuração dos votos e na proclamação dos resultados (fls. 218/221).

Conforme vimos de ver, o recorrente afirma ter havido erro, por parte da Justiça Eleitoral, que computou os votos dados a José Agripino e a Lavoisier Maia como candidaturas autônomas, o que não é certo. O certo seria computar assim: 1ª suble-

genda, José Agripino Maia; 2ª sublegenda, Lavoisier Maia. Deveriam, então, ser somados os votos nominais, vale dizer, os votos dados a Agripino e Lavoisier. E estaria eleito o titular da sublegenda que tivesse obtido a maior votação, ou seja, o Sr. José Agripino Maia, ficando o Sr. Lavoisier como suplente, já que as votações obtidas foram assim: José Agripino Maia, 426.866 votos; Lavoisier Maia, 408.506 votos. A segunda vaga de Senador deveria ter sido destinada, então, ao recorrente, que obteve 395.447 votos.

E, acrescenta o recorrente, se não houve a sublegenda, a situação não seria alterada. Porque, neste caso, persiste a votação de José Agripino Maia, certo que Lavoisier Maia não foi candidato, já que a outra foi de Moacir Torres, candidato nato. Então, teriam sido eleitos: 1ª vaga: José Agripino Maia; Suplente: Lavoisier Maia; 2ª vaga: o 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os outros Partidos, ou seja, o recorrente, José de Souza Martins Filho, do PMDB, que obteve 395.447 votos.

Esta é a questão que temos que decidir.

Confesso que fui longo no trazer à Casa as particularidades do caso. Assim procedi, com o intuito de levar aos eminentes Colegas os pormenores da questão.

Segundo o recorrente, ou o registro de Lavoisier Maia seria nulo, porque não seria possível a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da Coligação, ou teria Lavoisier Maia concorrido, em sublegenda, com o candidato do PFL, José Agripino Maia.

Examinemos as duas alternativas propostas.

Poder-se-ia afirmar que teria ocorrido a segunda alternativa, ou o registro de Lavoisier Maia, em sublegenda, com José Agripino Maia?

Penso que não.

É que ambos são filiados a Partidos diversos. Desta forma, não poderiam compor chapa de sublegendas (Resolução nº 12.877, Relator o Sr. Ministro William Patterson). Ademais, José Agripino Maia foi registrado com dois suplentes. Se fosse o caso de ter sido José Agripino registrado em sublegenda com Lavoisier, somente poderia ter tido um suplente (Resolução nº 12.854, art. 22).

O que ocorreu, na verdade, foi o registro dos três candidatos isolados, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. Isto ocorreu por equívoco do Tribunal Regional.

Com efeito.

A cédula aprovada pelo TRE/RN apontou três nomes de candidatos da coligação PDS, PFL e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia. E, na apuração, foram computados os votos dados, pelo mesmo eleitor, a Lavoisier Maia e Moacir Torres, a José Agripino Maia e Lavoisier Maia, ou a Moacir Torres e José Agripino. Ora, no caso de sublegenda, os votos dados simultaneamente a mais de um candidato da mesma chapa são nulos (Resolução nº 12.993, Rel. Min. Sérgio Dutra). Daí a correta conclusão a que chega o eminente Procurador-Geral Eleitoral, ao escrever:

'Donde, aliás, a impossibilidade de somar-se votações individuais a pretexto de instituição implícita de sublegenda, quando a apuração validou a livre opção dos eleitores por dois quaisquer dentre os três candidatos da coligação'.

Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de embargos de declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, concorreram, as duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB.

Daí porque tenho como acertada a conclusão posta no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, quando escreve:

'32. O que se tem, por conseguinte, é que todo o processo eleitoral se desenvolveu, desde o registro à diplomação, na consideração da existência de três candidatos isolados.

33. Não tendo impugnado o acórdão que deferiu o registro, nem buscado esclarecer o seu alcance, mediante embargos declaratórios; não havendo, sequer, reclamado contra a cédula que dispunha os três candidatos como postulantes autônomos e, finalmente, não se insurgindo contra a apuração, que assim os considerou, o recorrente tornou irremediável a situação.

34. A preclusão é incontornável e não mais permite a regressão corretiva

aos erros consumados, sem impugnação, em todo o curso do processo para desfazer a diplomação que resultou fatalmente dele.

35. Pretende-se, com habilidade, extrair a admissibilidade do recurso do art. 262, III, Código Eleitoral, que o permite no caso de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à (...) contagem de votos e classificação de candidato". Não há, *data venia*, como aceitar o raciocínio.

36. O erro, que ali se permite corrigir, em recurso de diplomação, é o que se cometa na fase de apuração final, ou seja, no caso, a que se desenvolveu no Tribunal Regional; não o que decorra de erros praticados em fases anteriores, cobertos pela preclusão.

37. Assim, por exemplo, seria de admitir e prover recurso de diplomação, quando se deixasse de somar as votações individuais de candidatos registrados em sublegenda; não, porém, a que assim procedesse em relação a candidatos que — malgrado só pudessem concorrer em sublegenda —, foram registrados como concorrentes isolados ou, pelo menos, assim foram considerados, sem impugnação oportuna, tanto na organização da cédula oficial, quanto na apuração das urnas.

38. Nessa última hipótese — que é a concretizada na espécie —, só a afronta à Constituição permitiria rever, no Recurso de Diplomação, o erro de fases precedentes do processo eleitoral; não a alega, porém, o recorrente.

39. A simples ilegalidade — ainda que palmar — não elide a preclusão.

40. O parecer, em consequência, é por que se negue provimento ao recurso' (fls. 222/223).

Esta solução, aliás, é a melhor, sob o ponto de vista político-eleitoral. É que, por ela, respeita-se a vontade do povo, manifestada nas urnas, já que as votações obtidas foram as seguintes:

- | | |
|--------------------------------|----------------|
| 1) José Agripino Maia | 426.866 votos; |
| 2) Lavoisier Maia | 408.506 votos; |
| 3) José de Souza Martins Filho | 395.447 votos. |

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso".

Do exposto, nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 394 — Cls. 5ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Moacyr Torres Duarte, candidata ao Senado Federal pela Aliança Popular.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.839

(de 1º de julho de 1987)

**Recurso de Diplomação nº 396 — Classe 5ª
Rio Grande do Norte (Natal)**

Recorrente: Aliança Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PCB e PC do B, por seu Delegado.

Recorridos: Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente (Adv.: Dr. Célio Silva).

Eleitoral. Registro. Senado. Registro mediante equívoco. Preclusão. Inocorrência das hipóteses dos arts. 262, III, e 259, parág. único, do Cód. Eleitoral.

I — Registro de três candidatos isolados, ao Senado, por uma coligação partidária, para disputarem duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrentes as hipóteses dos artigos 259, parág. único e 262, III, do Cód. Eleitoral.

II — Matéria examinada e decidida nos Recursos de Diplomação nºs 391-RN, 392-RN e 394-RN.

III — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 62, assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Cuida-se de recurso de diplomação manifestado pela Coligação ‘Aliança Democrática’ no Estado do Rio Grande do Norte, contra a diplomação de Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, eleitos Senadores da República em 15 de novembro último, com fundamento no art. 276, inciso II, letra a, combinado com o disposto no inciso III do art. 262, ambos do Código Eleitoral.

2. A hipótese foi exaustivamente examinada por esta Procuradoria-Geral nos Recursos de Diplomação nºs 391, 392 e 394, sendo relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, envolvendo a diplomação dos dois candidatos eleitos ao Senado da República pelo Estado do Rio Grande do Norte, sob os mesmos e idênticos fundamentos.

3. Pelas razões expostas nos pareceres estão oferecidos, agora anexados, somos de igual forma pelo desprovemento do presente recurso ordinário”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Tem-se, no caso, mera repetição dos argumentos aduzidos nos Recursos de Diplomação nºs 391-RN, 392-RN e 394-RN, nos quais decidiu este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleitoral. Registro. Senado. Registro mediante equívoco. Preclusão. Inocorrência da hipótese do art. 262, III, do Cód. Eleitoral.

I — Registro de três candidatos isolados, ao Senado, pela mesma coligação partidária, as duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente, no caso, a hipótese do art. 262, III, do Cód. Eleitoral.

II — Recurso desprovido.”

Recurso de Diplomação nº 392-RN:

“Eleitoral. Registro. Senado. Registro mediante equívoco. Preclusão. Inocorrência de discussão de matéria constitucional. Cód. Eleitoral, art. 259, parág. único.

I — Registro, mediante equívoco, de três candidatos isolados, ao Senado, por uma coligação partidária, para disputarem duas vagas. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente a hipótese de discussão de matéria constitucional (Cód. Eleitoral, art. 259, parág. único).

II — Recurso desprovido”.

Recurso de Diplomação nº 394-RN:

«Eleitoral. Registro. Senado. Inocorrência de sublegenda.

I — Inocorrência de sublegenda. Legítima, por isso, a diplomação de suplente a quem, nessa condição, foi registrado com o candidato vitorioso e não ao candidato que, tendo concorrido isoladamente, em chapa independente, não logrou eleger-se.

II — Matéria examinada e decidida nos Recursos de Diplomação nºs 391-RN e 392-RN.

III — Recurso desprovido».

Do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 396 — Cls. 5ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Aliança Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PCB e PC do B, por seu Delegado.

Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.840

(de 1º de julho de 1987)

Recurso nº 6.689 — Classe 4ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Recorrente: Moacyr Torres Duarte, candidato ao Senado Federal, pelo PDS.

Eleitoral. Recurso. Representação que versa matéria preclusa.

I — Não é de ser conhecida representação formulada por candidato a cargo eletivo, quando o seu teor versa matéria apreciada em processo de registro de candidato, cuja decisão transitou em julgado.

II — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 93/95, lavrado pelo Dr. Ruy Franca, Procurador-Geral Substituto, assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Examinando representação formulada em 5-1-87 por Moacyr Torres Duarte, candidato ao Senado Federal pela legenda do Partido Democrático Social no Rio Grande do Norte, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negar conhecimento, pelo v. acórdão de fl. 76, nos termos do voto proferido pelo ilustre relator, assim fundamentado:

‘A preliminar argüida pela Procuradoria Regional Eleitoral merece ser acolhida. Na verdade, transitou em julgado o acórdão que determinou o registro dos candidatos ao cargo de Senador dos Partidos PFL e PDS. Os referidos partidos, em coligação, pediram e obtiveram o registro dos seus candidatos ao cargo de Senador da forma seguinte: o Partido da Frente Liberal-PFL registrou um candidato e um suplente. O Partido Democrático Social-PDS registrou dois candidatos, cada um com o seu suplente. A decisão da Corte foi deferindo o registro de acordo com o pedido. No curso do processo não houve qualquer impugnação e recurso não foi interposto do acórdão que determinou o registro. O trânsito em julgado da referida decisão impede que o tema seja reapreciado por esta Corte, como pretende o requerente.

O exame da presente preliminar não comporta qualquer apreciação quanto à matéria de mérito. Há de se guardar fidelidade à força da coisa julgada. Esta produziu os seus efeitos durante todo o processo eleitoral, sem inconformismo de ninguém. O requerente foi votado como candidato ao Partido Democrático Social-PDS, sem forma de sublegenda, em cumprimento à decisão proferida. Pelo exposto, a preliminar há de ser arquivada, pelo que não deve se tomar conhecimento da representação'.

2. Contra essa decisão foi manifestado o recurso especial de fl. 80, fundado no permissivo do art. 276, inciso I, letras *a* e *b*, do Cód. Eleitoral, alegando, em síntese, negativa de vigência ao disposto no art. 867 do Código de Processo Civil, e divergência com o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral nos Acórdãos 8.231 e 8.321, apelo admitido pelo respeitável despacho de fl. 87 apenas pela invocação do dissídio, desde que o citado dispositivo processual civil nenhuma pertinência tem com a questão em exame.

3. Em preliminar, temos que não foi cumprida a regra do § 2º do art. 278 do Código Eleitoral, o que, no entanto, não impede o exame imediato da matéria.

4. No mérito, nenhuma razão assiste ao recorrente, não merecendo ser conhecido o apelo, desde que insatisfeitos seus essenciais requisitos. Não houve afronta ao disposto no art. 867 do Código de Processo Civil, como bem disse o r. despacho agravado. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente não cuidou de indicar, como devia, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto na Súmula 291 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, os arestos trazidos à colação não guardam identidade com a hipótese *sub judice*, desde que a questão relativa à instituição de sublegenda foi examinada no momento oportuno, ou seja, quando do pedido de registro das candidaturas, diferente do que ocorre aqui, já que o recorrente pretende, a rigor, rever decisão com trânsito em julgado, onde não se discutiu a matéria.

5. Por último, estamos em que a singular situação ocorrida no Rio Grande do Norte, quando do pedido de registro de candidatos ao Senado Federal no último pleito de 15 de novembro, foi exaustivamente examinada por esta Procuradoria-Geral nos Recursos de Diplomação nºs

391, 392 e 394, pareceres em anexo, sendo que o último foi manifestado pelo ora recorrente contra a diplomação do Suplente Luiz Maria Alves, defendendo tese idêntica.

6. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O recurso não é de ser conhecido. A uma, porque, conforme bem esclareceu o eminente Desembargador Deusdedit Chaves Maia, Presidente do Eg. TRE/RN, o acórdão recorrido não violou a norma do art. 867, CPC, que diz respeito a protesto judicial, "matéria estranha ao tema que se discute na representação da qual não se tomou conhecimento". A duas, porque, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, não há indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos-padrão com o decidido, no caso. Ademais, não há falar em identidade entre os padrões e o caso dos autos. É que, aqui, o que pretende o recorrente é rever decisão apanhada pela preclusão máxima, conforme bem esclarecido ficou no julgamento dos Recursos de Diplomação nºs 391-RN, 392-RN, 394-RN e 396-RN. Para boa compreensão do meu pensamento, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento do primeiro, *Rec. de Dipl. nº 391-RN*, ao qual me reporto.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.689 — Cls. 4ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Moacyr Torres Duarte, candidato ao Senado Federal, pelo PDS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO AC. 8.840

Recurso de Diplomação nº 391 — RN

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Coligaram-se, no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, o PDS, o PFL e o PTB. No

que tange às eleições para o Senado, os três Partidos, reunidos em convenção, escolheram os candidatos seguintes:

a) PDS: Moacir Torres Duarte, candidato nato, 108 votos. Lavoisier Maia, 108 votos.

b) PFL: José Agripino Maia, 158 votos.

c) PTB: Lavoisier Maia, PDS, 52 votos. José Agripino Maia, PFL, 52 votos.

Duas eram as vagas destinadas ao Senado. Por isso, ao que sustenta o recorrente, as candidaturas deviam ter sido registradas em nome da Coligação, assim:

a) *se não houve a adoção de sublegendas*: 1ª vaga: Moacir Torres Duarte, candidato nato; 2ª vaga: José Agripino Maia, que obteve 158 votos na convenção do PFL e 52 votos na convenção do PTB, que somados perfazem 210 votos. Teria ficado de fora, portanto, Lavoisier Maia.

b) *se houve a adoção de sublegendas*: 1ª vaga: Moacir Torres Duarte, candidato nato; 2ª vaga: José Agripino Maia (1ª sublegenda); Lavoisier Maia (2ª sublegenda).

Argumenta o recorrente que não se pode admitir a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da coligação (PDS, PFL e PTB).

Todavia, os diretórios regionais dos Partidos coligados, em petição conjunta, requereram ao TRE o registro "dos candidatos da Coligação 'Aliança Democrática', acordada pelos Partidos, Senhores: Moacir Torres Duarte, Senador — Suplente — Carlos Alberto Moreira Dantas Caú; Lavoisier Maia Sobrinho, Senador — Suplente: Luiz Maria Alves, filiados ao Partido Democrático Social — PDS; José Agripino Maia, Senador — Suplentes: 1º) Dacio Pereira de Macedo — 2º) Álvaro Alberto Souto Filgueira Barreto, filiados ao Partido da Frente Liberal — PFL, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1986".

Esclarece, a seguir, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 217/223:

"09. O acórdão do TRE/RN limitou-se, sem sequer lhes declinar os nomes, a 'deferir o registro dos candidatos aos cargos de Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual requeridos pelos Partidos da Frente Liberal (PFL), Democrático Social (PDS) e Trabalhista Brasileiro (PTB), coligados sob a denominação Aliança Popular' (fl. 23).

10. Ao acórdão, nenhum recurso foi oposto. Nem o de embargos declaratórios, a fim de esclarecer a existência de suble-

genda ou, caso contrário, como se haviam registrado, pela mesma coligação, três candidatos a duas vagas de Senador.

11. Oportunamente, o TRE confeccionou a cédula oficial (fl. 12 do Rec. 392). Nelas, em campos separados, figuraram os três candidatos registrados a pedido da Aliança Popular, Lavoisier Maia Sobrinho, com o nº 112; Moacyr Torres Duarte, nº 111; e, com o nº 113, José Agripino Maia.

12. Não consta ter havido qualquer impugnação a essa enumeração de três candidatos individuais, da mesma coligação, às duas vagas de Senador.

13. No processo de apuração, também é incontroverso que não se impugnou o cômputo individual da votação de cada um deles, nem se protestou pela anulação dos votos dados, simultaneamente, a qualquer das combinações de dois nomes, dentre os três candidatos da coligação.

14. De tudo resultou, na ata geral das eleições, a seguinte proclamação de resultado (fl. 36 do Rec. 392):

"Para o Senado da República — "Coligação Aliança Popular" (Partido Democrático Social — PDS, Partido da Frente Liberal — PFL e Partido Trabalhista Brasileiro — PTB) — 851.121 (oitocentos e cinqüenta e hum mil, cento e vinte e um) votos, sendo: José Agripino Maia 426.869 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove), Lavoisier Maia Sobrinho — 408.510 (quatrocentos e oito mil quinhentos e dez) e Moacyr Torres Duarte — 15.742 (quinze mil setecentos e quarenta e dois) votos; "coligação Aliança Democrática" (Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido Comunista Brasileiro — PCB e Partido Comunista do Brasil — PC do B) — 789.203 (setecentos e oitenta e nove mil duzentos e três) votos, sendo José de Souza Martins Filho — 395.449 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) e Vigolvinio Wanderley Mariz — 393.754 (trezentos e noventa e três mil setecentos e cinqüenta e quatro) votos; Partido Democrático Trabalhista — PDT: Henrique Miranda Sá Neto — 23.764 (vinte e três mil setecentos e sessenta e quatro) votos; o Partido dos Trabalhadores — PT obteve 16.091 (dezesseis mil e noventa e hum) votos, sendo: Damião de França Pinheiro — 71.123 (setenta e hum mil, cento e vinte e três) e Maria Nazaré Batista — 8.968 (oito mil novecentos e sessenta e oito) votos; na "Coligação Socialismo e Liber-

dade'' (Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido Humanista — PH) o candidato Laércio Bezerra de Melo obteve 11.046 (onze mil e quarenta e seis) votos'.

15. Em conseqüência, diplomaram-se senadores os dois candidatos mais votados, José Agripino Maia, do PFL, e Lavoisier Maia Sobrinho, do PDS, ambos registrados pela Coligação Aliança Popular.

16. Argumenta o recorrente que:

'esse quadro de candidaturas, decorrente dos resultados das Convenções que celebraram a coligação partidária, só enseja uma alternativa:

a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na coligação, José Agripino Maia, ou:

b) se se entender que houve instituição de sublegenda implícita no resultado das Convenções dos Partidos Coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino Maia (na sublegenda nº 1) e Lavoisier Maia (na sublegenda nº 2)'.

17. E concluiu (fl. 8):

'Diante dessa realidade, só se pode inferir que uma cadeira de Senador coube ao candidato José A. Maia. A outra pertence ao 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos, que vem a ser, exatamente, o recorrente José de Souza Martins Filho, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro'.

18. Responde o recorrido (fl. 31). Preliminarmente, alega preclusão da matéria ventilada (fl. 34):

'O registro da candidatura do recorrido, a confecção das cédulas oficiais, a apuração e contagem dos votos, ainda que tivessem sido feitos invalidamente, são atos processuais que se encontram acobertados pela preclusão'.

19. No mérito, sustenta que a decisão de registro se fez considerando inexistente a coligação para o Senado, donde o tratamento dos três registrados como candidatos autônomos, tanto na organização da cédula, quanto na apuração dos votos e na proclamação dos resultados'' (fls. 218/221).

Conforme vimos de ver, o recorrente afirma ter havido erro, por parte da Justiça Eleitoral,

que computou os votos dados a José Agripino e a Lavoisier Maia como candidaturas autônomas, o que não é certo. O certo seria computar assim: 1ª sublegenda, José Agripino Maia; 2ª sublegenda, Lavoisier Maia. Deveriam, então, ser somados os votos nominais, vale dizer, os votos dados a Agripino e Lavoisier. E estaria eleito o titular da sublegenda que tivesse obtido a maior votação, ou seja, o Sr. José Agripino Maia, ficando o Sr. Lavoisier como suplente, já que as votações obtidas foram assim: José Agripino Maia, 426.866 votos; Lavoisier Maia, 408.506 votos. A segunda vaga de Senador deveria ter sido destinada, então, ao recorrente, que obteve 395.447 votos.

E, acrescenta o recorrente, se não houve a sublegenda, a situação não seria alterada. Porque, neste caso, persiste a votação de José Agripino Maia, certo que Lavoisier Maia não foi candidato, já que a outra foi de Moacir Torres, candidato nato. Então, teriam sido eleitos: 1ª vaga: José Agripino Maia; Suplente: Lavoisier Maia; 2ª vaga: o 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os outros Partidos, ou seja, o recorrente, José de Souza Martins Filho, do PMDB, que obteve 395.447 votos.

Esta é a questão que temos que decidir.

Confesso que fui longo no trazer à Casa as particularidades do caso. Assim procedi, com o intuito de levar aos eminentes Colegas os pormenores da questão.

Segundo o recorrente, ou o registro de Lavoisier Maia seria nulo, porque não seria possível a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da Coligação, ou teria Lavoisier Maia concorrido, em sublegenda, com o candidato do PFL, José Agripino Maia.

Examinemos as duas alternativas propostas.

Poder-se-ia afirmar que teria ocorrido a segunda alternativa, ou o registro de Lavoisier Maia, em sublegenda, com José Agripino Maia?

Penso que não.

É que ambos são filiados a Partidos diversos. Desta forma, não poderiam compor chapa de sublegendas (Resolução nº 12.877, Relator o Sr. Ministro William Patterson). Ademais, José Agripino Maia foi registrado com dois suplentes. Se fosse o caso de ter sido José Agripino registrado em sublegenda com Lavoisier, somente poderia ter tido um suplente (Resolução nº 12.854, art. 22).

O que ocorreu, na verdade, foi o registro dos três candidatos isolados, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. Isto ocorreu por equívoco do Tribunal Regional.

Com efeito.

A cédula aprovada pelo TRE/RN apontou três nomes de candidatos da coligação PDS, PFL e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia. E, na apuração, foram computados os votos dados, pelo mesmo eleitor, a Lavoisier Maia e Moacir Torres, a José Agripino Maia e Lavoisier Maia, ou a Moacir Torres e José Agripino. Ora, no caso de sublegenda, os votos dados simultaneamente a mais de um candidato da mesma chapa são nulos (Resolução n.º 12.993, Rel. Min. Sérgio Dutra). Daí a correta conclusão a que chega o eminente Procurador-Geral Eleitoral, ao escrever:

“Donde, aliás, a impossibilidade de somar-se votações individuais a pretexto de instituição implícita de sublegenda, quando a apuração validou a livre opção dos eleitores por dois quaisquer dentre os três candidatos da coligação”.

Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de Embargos de Declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, concorreram, a duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB.

Daí porque tenho como acertada a conclusão posta no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, quando escreve:

“32. O que se tem, por conseguinte, é que todo o processo eleitoral se desenvolveu, desde o registro à diplomação, na consideração da existência de três candidatos isolados.

33. Não tendo impugnado o acórdão que deferiu o registro, nem buscado esclarecer o seu alcance, mediante Embargos Declaratórios; não havendo, sequer, reclamado contra a cédula que dispunha os três candidatos como postulantes autônomos e, finalmente, não se insurgindo contra a apuração, que assim os considerou, o recorrente tornou irremediável a situação.

34. A preclusão é incontornável e não mais permite a regressão corretiva aos erros consumados, sem impugnação, em todo o curso do processo para desfazer a diplomação que resultou fatalmente dele.

35. Pretende-se, com habilidade, extrair a admissibilidade do recurso do art. 262, III, CE, que o permite no caso de erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à (...) contagem de votos e classifi-

cação de candidato’. Não há, *data venia*, como aceitar o raciocínio.

36. O erro, que ali se permite corrigir, em recurso de diplomação, é o que se cometa na fase de apuração final, ou seja, no caso, a que se desenvolveu no Tribunal Regional; não o que decorra de erros praticados em fases anteriores; cobertos pela preclusão.

37. Assim, por exemplo, seria de admitir e prover recursos de diplomação, quando se deixasse de somar as votações individuais de candidatos registrados em sublegenda; não, porém, a que assim procedesse em relação a candidatos que — malgrado só pudessem concorrer em sublegenda —, foram registrados como concorrentes isolados ou, pelo menos, assim foram considerados, sem impugnação oportuna, tanto na organização da cédula oficial, quanto na apuração das urnas.

38. Nessa última hipótese — que é a concretizada na espécie —, só a afronta à Constituição permitira rever, no recurso de diplomação, o erro de fases precedentes do processo eleitoral: não a alega, porém, o recorrente.

39. A simples ilegalidade — ainda que palmar — não elide a preclusão.

40. O parecer, em consequência, é por que se negue provimento ao recurso” (fls. 222/223).

Esta solução, aliás, é a melhor, sob o ponto de vista político-eleitoral. É que, por ela, respeita-se a vontade do povo, manifestada nas urnas, já que as votações obtidas foram as seguintes:

- | | |
|---|----------------|
| 1) José Agripino Maia | 426.866 votos; |
| 2) Lavoisier Maia | 408.506 votos; |
| 3) José de Souza Martins
Filho | 395.447 votos. |

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 8.841

(de 6 de agosto de 1987)

Recurso de Diplomação n.º 365
Classe 5.ª — Amazonas (Manaus)

Recorrentes: José Mário Frota Moreira, Saul Rogério Ramos de Athayde e Paulo Ramos de Resende.

Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Recorridos: Carlos Alberto de Carli e seus suplentes.

a) *Recurso de Diplomação. Inelegibilidade. Falta de enquadramento na hipótese do art. 1.º, I, n da Lei Complementar n.º 5.*

b) *Condenação por crime contra o patrimônio. Absolvição decretada em revisão criminal.*

c) *Recurso de decisões de 1.º Grau de rejeição de denúncia. Ineficácia para os efeitos da LC n.º 5.*

d) *Falta de comprovação de alegações. Recurso não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Recorre-se da diplomação do Sr. Carlos Alberto de Carli como Senador pelo Estado do Amazonas.

2. a) Dizem os recorrentes que o diplomado foi condenado pelo Tribunal de Alçada de São Paulo na Apelação n.º 35.267 por crime previsto no art. 171, § 2.º, VI do Código Penal.

b) Foi denunciado pelo Ministério Público, porém, a denúncia não foi recebida pelo Juiz Federal no Amazonas, havendo recurso ao Tribunal Federal de Recursos em tramitação.

c) Também foi indiciado e identificado criminalmente, sendo a correspondente Ação Penal enviada ao Supremo Tribunal em razão de sua, então, condição de Deputado Federal.

d) Outra denúncia (Inquérito n.º 069/86) foi oferecida pelo Ministério Público Federal, no entanto, o Juiz Federal no Amazonas determinou o seu arquivamento. Houve recurso para o Tribunal Federal de Recursos, em tramitação.

e) Foi destituído da condição de Síndico da Massa Falida da Agropecuária Capemi Indústria e Comércio Ltda.

f) Há vários processos administrativos fiscais referentes a tributos federais.

3. O diplomado, ora recorrido, ofereceu contra-razões (fls. 163/177).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do II. Subprocurador Valim Teixeira, com a aprovação do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence opina pelo desproviamento do recurso, porque não configurada inelegibilidade de ordem constitucional, bem como a da alínea n, inciso I, artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5/70.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Segundo os recorrentes o diplomado está incurso na inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea n da Lei Complementar n.º 5, isto é, condenação por crime contra o patrimônio.

De fato, o recorrido foi condenado por decisão da 2.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo à pena de 1 ano e dois meses de reclusão por crime contra o patrimônio, na espécie de emissão de cheque sem fundos (Apelação Criminal n.º 35.267 fl. 53). Entretanto, por decisão do Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal foi deferida a Revisão Criminal n.º 78.298 para absolver o réu, ora recorrido (fl. 184). Tal decisão transitou em julgado a 10 de abril de 1978 (fl. 270). Portanto, não houve a condenação exigida na Lei Complementar n.º 5.

2. Dizem ainda os recorrentes que o recorrido foi destituído da função de Síndico da Massa Falida da Agropecuária Capemi por incompatibilidade e desídia no exercício do *munus* (fl. 89) pelo Juiz Substituto em exercício na Vara por onde corria o processo falimentar. No entanto, o Juiz Titular reformou tal despacho, afirmando:

“A atuação do agravante neste processo, Deputado Carlos Alberto de Carli, membro do Parlamento Nacional, é comprovadamente honrada, proba e, portanto, digna de elogios pelos serviços prestados à causa da justiça” (fl. 258).

E acrescentou o Magistrado:

“por reconhecer no agravante, Deputado Carlos Alberto de Carli, as condições legais exigidas para o exercício da sindicatura e, ainda, por haver caracterizado os manifestos equivocados do ato recorrido, é que, reconsidero a decisão agravada, reconduzindo-o às suas funções de administrador da Massa Falida” (fl. 259).

3. Alega-se mais que há recurso da decisão do Juiz Federal no Amazonas que rejeitou denúncia do MP Federal ainda em tramitação no Tribunal Federal de Recursos. Ainda que houvesse protesto pela juntada da prova de tal tra-

mitação, esta não veio aos autos, da mesma forma sobre Inquérito nº 069/86 arquivado pelo Juiz Federal em Manaus.

Sobre os procedimentos administrativos fiscais não se enquadram na alínea *n* do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 5.

4. Por esses motivos, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 365 — Cls. 5ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: José Mário Frota Moreira, Saul Rogério Ramos de Athayde e Paulo Ramos de Resende — Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Recorridos: Carlos Alberto de Carli e seus suplentes (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Negou-se provimento ao Recurso de Diplomação, em decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.842

(de 6 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.862 — Agravo
Classe 4ª — Minas Gerais

Agravante: Walter Udi Vieira Souza.

Agravo de Instrumento. Intempestividade.

Interposto o agravo de instrumento após o prazo prescrito no art. 279, do Código Eleitoral, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 6 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator

— Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 2), manifestado por Walter Udi Vieira Souza, contra o r. despacho de fl. 77 que negou trânsito a recurso especial, vazado nos seguintes termos:

“Walter Udi Vieira Souza, qualificando-se como brasileiro, solteiro, empresário, não se conformando com a decisão deste E. Tribunal, tomada no RC nº 21/86 — Acórdão nº 813/86, apresenta o presente recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O recorrente pediu, ele mesmo, o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pelo PMDB.

A lei eleitoral é expressa no sentido de que o registro de candidatos deve ser requerido pelos partidos políticos. O requerente não indica os motivos de seu estranho procedimento tratando-se de petição sem forma e figura de juízo. Por outro lado, a decisão recorrida não contrariou qualquer disposição legal expressa e bem assim também não indicou decisão de outro Tribunal que seja divergente.

Em face do exposto, deixo de receber o recurso manifestado’.”

O citado Órgão conclui pelo não conhecimento do agravo, por sua manifesta intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O despacho agravado foi publicado no dia 19-2-87, consoante registra a certidão de fls. 77. A petição de agravo somente foi protocolizada no TRE em 24-2-87, conforme se vê do carimbo de fl. 01. Sendo assim, forçoso é reconhecer a extemporaneidade da medida, considerando o prazo prescrito no art. 279, do Código Eleitoral

(3 dias). Aliás, no despacho de fls. 78, o ilustre Presidente daquela Corte anotou tal circunstância.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.862 — Cls. 4ª — Ag. — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: Walter Udi Vieira Souza.

Decisão: O agravo não foi conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.844 (*)

(de 13 de agosto de 1987)

Mandado de Segurança nº 910 — Classe 2ª
Pernambuco (Recife)

Impetrante: Marleno Antônio da Silva e outros.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1. *Município. Criação. Plebiscito. Data fixada pelo TRE. Ato não jurisdicional, e sim materialmente administrativo. Cabimento de mandado de segurança.*

2. *Adiamento do plebiscito. Nova data a ser fixada pelo TRE. Legitimidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-9-87).

(*) No mesmo sentido o Acórdão 8.845, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, impetra-se mandado de segurança contra ato do TRE/PE que suspendeu, por tempo indeterminado, a consulta plebiscitária para a criação de novos municípios em Pernambuco.

2. O ilustre Presidente do TRE/PE prestou as informações, afirmando que à vista da demonstração de que havia contradições nas informações antes prestadas pela Assembléia Legislativa e nas certidões trazidas ao processo, com referência à renda tributária exigida por lei para emancipação de distritos, o TRE apenas adiou a data (fl. 78).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo a Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967 que trata da forma de consulta às populações, para a criação de novos municípios cabe ao Tribunal Regional Eleitoral regular a forma da consulta por meio de resolução (art. 3º, parágrafo único). Logo, vê-se que o TRE também fixa a data, não havendo direito líquido e certo a uma certa data, que, ao alvitre da Corte regional pode ser mudada atendendo ao interesse público, como, no caso; devidamente demonstrado. Por isso, voto pelo indeferimento da segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 910 — Cls. 2ª — PE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Marleno Antônio da Silva e outros (Advos.: Drs. Glauco A. Gonçalves e Joaquim Barreto).

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: Indeferido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.846

(de 13 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.694 — Classe 4ª — Pará (Belém)

Recorrente: Diretório Regional do PT.

Eleição. Votos. Apuração. Recontagem.

A recontagem dos votos apurados não pode ser deferida se ausente um mínimo de prova sobre os vícios alegados.

Divergência jurisprudencial inócurren-te.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-9-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de recurso especial manifestado pelo Partido dos Trabalhadores da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que repeliu o pedido de recontagem da votação para Deputados Federais e Estaduais, relativamente a todas as urnas de cuja apuração não foram entregues as folhas de resumo, na forma do art. 179, inciso II, § 4º, c/c o art. 28, II, § 4º, da Resolução TSE nº 13.266/86.

Alega o recorrente que o v. acórdão divergiu de precedente desta Corte Superior, motivo pelo qual merece reforma.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido do não conhecimento do recurso (fls. 65/69).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraído do parecer subscrito pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, os seguintes lances:

“Tempestivamente, manifestou o Partido dos Trabalhadores o recurso especial de fls. 28, onde, a par de reafirmar os fatos, entende que o julgado regional divergiu do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral pelos Acórdãos 5.331, da lavra do eminente Ministro Márcio Ribeiro, e 7.673, da lavra do eminente

Ministro José Guilherme Villela, cujas ementas consignam:

‘Fraude eleitoral. Fraude consistente no aproveitamento de votos “em branco” para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE. A conseqüente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos, não pode ser impedida sob a arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude.’

‘... 2) Pelas suas características, a fraude do “mapismo”, quase sempre praticada depois da apuração e na intimidade dos cartórios eleitorais, não se sujeita à preclusão pela falta de impugnação ou recurso na fase de apuração.’

Data venia, estamos em que não merece prosperar o presente recurso especial, fundado unicamente no permissivo do artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral. Como se vê do acórdão transcrito, o ora recorrente não cuidou de indicar as seções das quais não recebeu os resumos de apuração, da mesma forma que não demonstrou, com o mínimo de elementos, quando e onde ocorreu o alegado aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos. Na verdade, como demonstrou o julgado regional, confirmado pelas provas existentes nos autos, todos os Partidos Políticos foram intimados a receber os resumos e mapas finais de apuração, bem assim a participarem da reunião em que houve as necessárias correções. Se o recorrente, como alega, deixou de recebê-los, ou de participar do pleito, a omissão cabe exclusivamente a ele, desde que não houve cerceamento ao direito de fiscalizar e, mesmo se existente, deveria ter reclamado de pronto.

De outro lado, a reclamação de que trata o artigo 200 do Código Eleitoral, evidentemente, não se presta para pedir recontagem de votos, porque deve ater-se ao que consta do relatório final elaborado pela Comissão Apuradora, apresentando provas irrefutáveis de resultados coincidentes, o que não fez o recorrente, em nenhum momento.

Os julgados trazidos à colação, por fim não se prestam a confronto, eis que examinaram hipóteses bem diversas das dos autos — *fraude suficientemente comprovada*, consistente no aproveitamento de votos nulos ou brancos — e não meras suposições, como as que foram alegadas.”

Conforme restou evidenciado, os paradigmas que embasaram o recurso oferecido não cuidaram da matéria versada nestes autos, o que seria o suficiente para o seu desprezo. Como se não bastasse, também ficou patenteado que a medida ajuizada não se revestiu das mínimas cautelas probatórias que seriam de exigir-se em casos que tais.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.694 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Diretório Regional do PT (Adv.: Dr. Egídio Machado Sales Filho).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.849

(de 20 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.881 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Reclamação. Fatos anteriores à apuração. Preclusão.

Improcedência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
O Movimento de Unidade Democrática — Muda

Amazonas ofereceu reclamação contra os resultados eleitorais do pleito de 1986, pedindo a nulidade de toda a votação realizada no dia 15 de novembro de 1986, com a convocação de novas eleições.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da reclamação porque ela relatava fatos e irregularidades de todo o pleito, nenhum relacionado com o relatório geral da apuração à vista da preclusão (fl. 55).

3. O TRE/AM deu pela improcedência da reclamação com a seguinte ementa:

“O Campo restrito da reclamação prevista no parágrafo 1º do artigo 200, do Código Eleitoral não abriga pedido de anulação de pleito, baseado na existência de fatos e atos ilícitos não atacados por recursos no momento oportuno, e não relacionados especificamente com o Relatório Geral de Apuração” (fl. 57).

4. No recurso especial invoca-se a violação ao art. 219 do Código Eleitoral porque a decisão recorrida não atendeu aos fins e resultados da lei eleitoral, e que o instituto da preclusão foi aplicado excessivamente.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O pedido inicial foi apoiado no art. 200 do Código Eleitoral que admite reclamação contra o relatório final da Comissão Apuradora, alegando erros e omissões. A reclamação tem como objeto a anulação do pleito porque vários fatos são apontados, como fraude, coação, fatos não denunciados na época adequada.

2. A prova oferecida assenta-se em recortes de jornais e cópias de reclamações anteriores.

3. Não havendo ofensa à lei ou divergência, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.881 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.837

(de 24 de junho de 1986)

Processo nº 7.903 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 73ª Zona — Alhandra, constituída dos seguintes municípios:

1. *Alhandra (município sede) — desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3;*
2. *Pitimbu — desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3;*
3. *Conde — desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3;*
4. *Caaporã — desmembrado da 44ª Zona — Pedras do Fogo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/PB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 73ª Zona — Alhandra, constituída dos seguintes municípios:

1. *Alhandra (município sede) — desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3;*
2. *Pitimbu — desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3;*
3. *Conde — desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3;*
4. *Caaporã — desmembrado da 44ª Zona — Pedras do Fogo.*

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.903 — Cls. 10ª — PB — Rel.:
Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PB.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.104

(de 19 de setembro de 1986)

Processo nº 8.132 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Interessados: PSB, PT, PDS, PCB, PC do B e PDT.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Pedido de alteração da Res. 12.924 — Instruções sobre Propaganda (Eleições de 15-11-86).

Pedido não atendido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não atender o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de expediente (fls. 214), assinado pelos representantes do PSB, PT, PDS, PCB, PC do B e PDT, por meio do qual requerem a alteração da Resolução nº 12.924, que fixou o horário para a transmissão da propaganda eleitoral gratuita.

É a seguinte a solicitação dos requerentes, em sua parte final (fl. 4):

“Pelo exposto, é a presente para requerer a alteração do horário fixado, sugerindo seja fixado o horário das 8:00 às 9:00 horas para a transmissão do horário gratuito pelas emissoras de rádio, e das 12:00 às 13:00 horas para a transmissão pela televisão, mantendo-se o horário fixado para o período noturno, em respeito ao caráter democrático das eleições e por ser medida de inteira Justiça!”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não atendimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.132 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessados: PSB, PT, PDS, PCB, PC do B e PDT.

Decisão: O Tribunal não atendeu ao pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.295

(de 3 de novembro de 1986)

Processo nº 8.305 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal.

Ultrapassado o prazo para o registro de candidaturas, julga-se prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator —

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, a informação da Subsecretaria Judiciária assim expõe a espécie dos presentes autos (fl. 48):

“1. Em data de 11-9-86, o Sr. João Maria Botão Abreu, intitulando-se escritor e poeta, protocolou nesta Secretaria, expediente requerendo registro de sua candidatura a Deputado Federal pelo Partido Democrático Social — PDS, anexando cópia de diversos documentos e assinalando na sua singela petição que: — ‘Será muita honra, estima se for deferido definitivo ou condicional face ao esquema Revolucionário Pacífico Diplomático que formula os Governos Provisórios — 24-12-1981 e dos Governos de Deus Único na Estrela Terra, e nos Universos, desde antes de 1970, e eternamente, Carta Mensagem de 9-9-1986, fotocópia anexa.’

Apresentado o expediente ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, exarou o despacho assim transcrito:

‘O requerente devia dirigir-se, se pretendia registro como candidato a Deputado Federal, ao TRE/RJ e não ao TSE.

Já ultrapassado o prazo para requerer registro, nada há a considerar.

Arquive-se.’

2. Posteriormente, em 6-10-86, o requerente protocolou novo expediente, com os mesmos termos do anterior, anexando cópias de documentos que em nada instruem o pedido.

3. Os referidos expedientes encontravam-se nesta Subsecretaria ao aguardo de serem arquivados, os quais anexamos, em apartado, ao presente processo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o decurso do prazo legal para o requerimento de registro, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.305 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.308

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 813 — Classe 2ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Impetrante: Partido Liberal — PL, Seção de Minas Gerais, por seu Presidente.

Propaganda Eleitoral indireta. Publicidade institucional. Alegação de violação ao art. 6º da Resolução nº 12.924.

Exclusão de "slogan" da publicidade do Governo do Estado, por traduzir propaganda cuja utilização pelo candidato tem fins nitidamente eleitorais.

Mandado de segurança conhecido como reclamação (art. 23, § 4º, da Res. nº 12.924), julgada, no mérito, procedente, em parte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do mandado de segurança como reclamação, julgando-a, no mérito, por maioria de votos, procedente, em parte, vencidos os Ministros William Patterson e Roberto Rosas, que a julgaram improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — William Patterson, Vencido — Roberto Rosas, Vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro impetra mandado de segurança, perante o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sendo impetrados o Sr. Governador e o Sr. Secretário de Estado, ambos de Minas Gerais. Assim foi exposta a espécie dos au-

tos, naquele Regional, pelo Relator Sérgio Resende, conforme se vê do documento de fl. 44:

"As agremiações políticas denominadas de Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Liberal (PL) compareceram em juízo com a impetração de um mandado de segurança contra ato abusivo e ilegal do Governador do Estado de Minas Gerais e do Secretário de Estado de Governo e Coordenação Política, afirmando em síntese: Após a realização da Convenção Estadual que escolheu os candidatos do PMDB aos cargos majoritários, resolveu o atual Chefe do Executivo Estadual engajar-se efetivamente na campanha eleitoral, posição aceita pelo respectivo candidato, veiculando pela imprensa a intenção de assumir pessoalmente o comando da campanha. Passou-se, então, a delinear-se uma ação publicitária concertada entre o Governador e seu candidato, havendo a Secretaria de Governo e Coordenação Política — feito lançar uma campanha denominada 'O importante é o trabalho' juntamente com outra lançada pelo candidato rotulada de 'Vote no Trabalho'. Na verdade está evidenciado que a publicidade governamental induz o público a formar convicção quanto a eficiência administrativa e empenho oficial em realizar obras no interesse coletivo, levando-o, na fase atual de campanha política, a acreditar que o candidato oficial será o continuador das obras. A propaganda paga pelo Governo, de forma direta ou indireta, complementa, aduz ou acrescenta mensagem a propaganda eleitoral do candidato, ferindo dispositivos da Resolução nº 12.924/86. Por conseguinte, estando os impetrados a cometerem ato abusivo e ilegal, presentes os pressupostos para a concessão liminar, deve ser determinada a imediata suspensão de toda propaganda paga e ora sendo veiculada pelo Governo sob a denominação genérica de 'O importante é o Trabalho', bem como de outras que visem a promoção das obras e realizações governamentais. Caso não haja a concessão da liminar, devem os impetrantes, em igualdade de condições, poder veicular matéria publicitária na imprensa e relativa a divulgação institucional fora do horário reservado a propaganda eleitoral gratuita. A final, julgado procedente o pedido, deve o Governo abster-se, até o dia 15-11-86, de promover qualquer tipo de matéria publicitária com o objetivo de divulgar obras, realizações ou desempenho administrativo, mormente sob o título genérico 'O importante é o Trabalho'. A inicial apresentou-se instruída com prova documental — fls. 22/54".

Encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao exame da matéria, passei o processo ao ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, a fim de ver se S. Exa., ainda na sessão de hoje, poderia manifestar-se a respeito.

O eminente Procurador-Geral, graças a sua inteligência e extrema rapidez na apreensão dos assuntos versados nesta Corte, declarou que se encontrava apto a emitir seu parecer oralmente.

É o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral (Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence): Presidente do Egrégio Tribunal, estive lendo o relatório: dois partidos políticos impetraram mandado de segurança ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Governador do Estado e o seu Secretário de Governo, que seria o responsável direto por uma campanha de propaganda do Governo.

Alegavam que esta propaganda feria o art. 6º, da Resolução 12.924, que proíbe, durante a campanha eleitoral, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, realizar qualquer tipo de propaganda paga que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na Imprensa escrita, ou por qualquer meio também vedado aos partidos políticos e candidatos.

O Relator desse pedido de segurança, curiosamente, indefere, liminarmente, o mandado de segurança, não porque não coubesse, em tese, mas, de logo, adiantando que a publicidade do Governo era lícita e que, portanto, não havia direito líquido e certo. Deu, assim, uma decisão de mérito monocrática.

Contra esta decisão liminar de indeferimento do mandado de segurança, os Partidos impetrantes interpuseram o recurso especial, que o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu, entendendo que não cabe recurso especial de decisão de relator no Tribunal Regional Eleitoral. Contra este despacho impetra-se, agora, mandado de segurança ao Tribunal Superior Eleitoral. Salvo engano, é esta a hipótese.

Realmente, Senhor Presidente, em termos absolutamente rígidos, estou em que a decisão do Presidente do TRE é correta. Por coincidência, tenho em mãos hipótese similar, ainda não entregue ao Tribunal, de mandado de segurança contra indeferimento liminar de uma interpelação de Desembargadores pelo "Muda Amazonas". E, na oportunidade, escrevi: "No caso o ato impugnado é decisão de Relator do processo. Não interessa, no caso, qual. Regra geral, independentemente de previsão legal específica, o Regi-

mento Interno dos Tribunais sempre previu o chamado Agravo Regimental contra decisões de seus órgãos singulares, particularmente o Presidente e o Relator, nos processos atribuídos à competência do Colegiado. Mormente, se se trata, como ocorre na espécie, de decisão terminativa do Relator, no caso, foi uma decisão de mérito. A exclusão de recurso que permita submetê-la ao reexame da Corte é inconstitucional. Como recentemente tivemos oportunidade de sustentar, em apoio de representação, que o Egrégio Supremo Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente, Representação 1.299, julgada em Plenário em 21 de agosto de 1986, Relator Ministro Célio Borja. Questionava-se a validade de dispositivos de Regimento Interno de Tribunal Estadual, que excluía o cabimento de agravo regimental contra as decisões do Presidente ou do Relator, quando proferidas em Mandado de Segurança. Dissemos, então, postulando a inconstitucionalidade: o problema está, não em negar ao Relator a qualidade de órgão judiciário, mas em verificar se a Constituição Federal impõe limites, ao âmbito da competência jurisdicional, que se lhe possa atribuir no Regimento Interno dos Tribunais. Nesse ponto, estamos em que a resposta afirmativa se impõe, e dela advém a inconstitucionalidade da norma regimental inquinada.

O Tribunal, na tradição do sistema constitucional brasileiro, é órgão de julgamento colegiado. Conclusão que independeu sempre de norma constitucional explícita. Daí, quando a própria Constituição ou a Lei Ordinária Federal ou Estadual outorgou a um Tribunal a competência para julgar determinado processo, sempre se tem entendido que os atos de jurisdição de seus órgãos individuais, Presidente ou Relator, deverão ser recorríveis para o órgão colegiado competente. Confira, por exemplo, o CPC, os artigos tais, agravo de instrumento, etc. Na suspensão de segurança, o art. 13 da Lei de Mandado de Segurança, no CPP, o art. 625 e, no Regimento dos diversos Tribunais, a uniforme previsão do agravo regimental contra qualquer decisão dos órgãos individualizados. O exemplo mais notório é do Supremo Tribunal.

Ao introduzir, com a criação da Súmula, a possibilidade de julgamentos individuais, explicitamente, se admitiu contra eles o Agravo Regimental. Só a possibilidade dele, do Agravo Regimental, compatibiliza atribuição judicante do relator com a norma constitucional de competência recursal da Alta Corte, e continua, já no atual parecer. Nessa linha, a Lei Orgânica da Magistratura, quando admitiu, no âmbito específico do TFR, a competência do relator para arquivar ou negar seguimento ao recurso, manifestamente intempestivo, incabível ou contrário às Súmulas, teve a cautela de explicitar o cabi-

mento do agravo para o colegiado competente. Por isso, conclui que o cabimento de agravo, ou que nome tenha, para o Tribunal, de decisão terminativa do Relator, decorre da própria Constituição, o que permite afirmar-lhe a admissibilidade, na espécie, independentemente de que o preveja, ou não, o Regimento do TRE do Amazonas.

Por isso, pareceu-me correto, em termos de processo comum, a decisão do Presidente do TRE de Minas, quando indeferiu o recurso especial, interposto diretamente da decisão que, liminarmente, indeferira Mandado de Segurança, prolatada pelo Relator. Mas estamos, e o Tribunal deu provas evidentes disso, em dia em que a proximidade das eleições leva, como na eleição passada — lembro-me no caso pioneiro do direito de resposta, julgado a 11 de novembro passado —, a pretender tomar decisões eficazes, através do amplo caminho da representação contra ilegalidades. E o caso é típico. Desde o início, poderiam os partidos impetrantes se ter valido da representação. Tratava-se de ilegalidade de propaganda eleitoral, dissimulada, como se imputa ao Governo de Minas. De tal modo que, a preliminar, que opinando, realmente, pela denegação do mandado de segurança, como tal, por entender correta — na forma do parecer que dei no Supremo Tribunal Federal, e que tive a honra de ver acolhido nessa representação de inconstitucionalidade —, entendendo que há, sempre, decisão contra decisões individuais de relatores nos Tribunais, não posso, coerentemente, opinar pelo deferimento deste Mandado de Segurança, que se dirige contra o despacho que, acertadamente, a meu ver, não admitiu recurso especial contra uma decisão recorrível no Tribunal *a quo*.

Mas o caso se trata de reclamação. Esse mandado de segurança, desde que impetrado, poderia ter tomado o caminho da reclamação. E, não atendido, como não foi, o Partido impetrante poderia ter vindo em reclamação de segundo grau, na forma da Resolução ao TSE.

De tal modo, Senhor Presidente, que eu destaco o problema. Antes de opinar sobre o mérito, o parecer é pela denegação da segurança, mas pelo conhecimento do caso como reclamação, contra decisão do TRE de Minas sobre a qual, admitida, protesto por me manifestar sobre o mérito.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente.

Preliminarmente.

O ilustre Relator do mandado de segurança, no C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, indeferiu liminarmente o mandado de segu-

rança impetrado pelo PSB e pelo PL, por considerar não ser caso de tal medida processual. E o Sr. Desembargador Presidente daquele mesmo Tribunal não encaminhou o recurso interposto pelos mesmos Partidos contra o indeferimento *in limine* do writ.

E daí este mandado de segurança.

No caso, Sr. Presidente, inócua seria a concessão do mandado de segurança para mandar fazer subir o mandado de segurança impetrado, posto que até que subissem os autos, e ainda que se determinasse prosseguisse a impetração, parece óbvio que se esgotaria por inteiro o prazo da propaganda eleitoral, eis que o dia 12 será o último dia de tal propaganda.

Ora, o art. 23 das Instruções sobre Propaganda Eleitoral, aprovada pela Resolução nº 12.924, estabelece, *verbis*:

"Art. 23. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º. Se a reclamação ou representação for de Partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício da propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias."

Assim, Senhor Presidente, a hipótese se me afigura tipicamente como devendo ser examinada como representação, se, como se viu, o MM. Juiz-Relator no Tribunal Regional Eleitoral considera não comportar a espécie mandado de segu-

rança, e o Sr. Desembargador Presidente do mesmo Tribunal considera inviável o recurso para esta Corte, por considerar que a decisão monocrática do Juiz, membro do Tribunal, não comporta a via recursal escolhida. Ora, creio que, se assim entendia o nobre Presidente, deveria, *data venia*, ter considerado o recurso como agravo regimental, pois que a impetração se deu no prazo do agravo. E, assim não tendo feito, a propaganda continuará a fazer-se, tal como vem ocorrendo, sem possibilitar a este Tribunal examinar se ela se situa ou não dentro dos limites que a lei e as Instruções prevêem.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista o antes transcrito artigo 23 especialmente o seu § 4º, das Instruções aprovadas pela Res. nº 12.924/86, converto o presente mandado de segurança em representação.

É o meu voto.

PARECER (MÉRITO)

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral (Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence): Senhor Presidente, esse mandado de segurança, agora convertido em representação, faz uma exposição longamente documentada da evolução política recente do problema da sucessão governamental em Minas Gerais, com ampla documentação jornalística e noticiários incontestáveis. Neles se dá como estratégia do comando da campanha de um dos candidatos a Governador a associação da idéia de sua candidatura à continuidade de obras administrativas do ilustre e eminente Governador Hélio Garcia, para se mostrar como, a partir desse fato político, se passam a associar ideologicamente os "slogans" e as palavras de ordem da campanha do candidato com a maciça campanha de divulgação das obras do governo estadual. Grande parte dos cartazes do candidato, têm o "slogan" "Newton continua a obra de Hélio", a partir de numerosas matérias de publicidade institucional do Governo de Minas, que, em parte, já foram examinadas pelo Tribunal, em Conselho, na representação em que se julgou improcedente, porque eram dirigidas apenas contra a representação, quer dizer, contra a propaganda institucional, e nela, ao contrário da primeira, que o próprio Tribunal Regional Eleitoral acabou por julgar improcedente, já que não se fala mais do candidato, mas todo o texto da propaganda institucional, já que termina: "Minas Gerais. Governador Hélio Garcia. O importante é o trabalho". E sustentam os impetrantes que, com isso, se faz nítida associação com as duas palavras de ordem inscritas nos cartazes do candidato: "Newton continuará o trabalho de Hélio" ou "vote no trabalho", associando-se ao "importante é o trabalho", com que termina sempre o texto da propaganda. Confesso, Se-

nhor Presidente, que, somadas às claras declarações, numerosas estas entrevistas pessoais do Governador, da qual seria o tipo de campanha, e esta associação inevitável de palavras, que ganham ênfase na sua repetição: "O importante é o trabalho" e "vote no trabalho" e "fulano continua trabalho de sicrano" me convenceram, evidentemente, de que se está perante um exemplo modelar de infração ao art. 6º da Resolução 12.924. Não vou ao ponto do pedido dos impetrantes, que é da proibição total de qualquer propaganda governamental. É uma fatalidade do regime democrático que os governos são partidários. De certo modo, toda eleição, sobretudo a eleição majoritária da sucessão, envolve, assim, com ampla liberdade, a crítica de parte do candidato oposicionista à obra governamental, à criação ou divulgação da imagem que influencia o eleitor. Mas isto é da regra do jogo. O que não se pode permitir é passar de determinados limites. E creio que a associação clara, nítida, dos "slogans", em combinação inequívoca, leal até, da estratégia política a ser seguida, levome a opinar pela procedência da reclamação ou da representação, para proibir, na propaganda governamental, a utilização do "slogan" "o importante é o trabalho".

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, julgo procedente, em parte, a representação, para que da propaganda do Governo do Estado de Minas Gerais seja excluída a expressão "O importante é o trabalho", ou outra de teor semelhante que possa traduzir propaganda eleitoral, ainda que indireta, pois é evidente que aquele "slogan", em face da propaganda realizada pelo candidato, tem fins nitidamente eleitorais.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, não vejo conotação política no "slogan" que se pretende excluir. Se tal feição fosse possível extrair seria da própria propaganda governamental. Permitida esta, entendo que nada obsta a permanência do referido "slogan". O que me parece é que o candidato utilizou outro tipo de "slogan" para ter relação com o "slogan" do Governo. Fosse para proibir a propaganda, como se estendendo direcionada a um candidato, tudo certo. Mas, excluir o "slogan" pura e simplesmente, com a possibilidade de o Governo usar outro "slogan", não vejo sentido prático.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

MS nº 813 — Cls. 2ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Partido Liberal — PL, seção de Minas Gerais, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança, como reclamação, julgando-a, no mérito, procedente, em parte, nos termos do voto do Relator, vencidos os Srs. Ministros William Patterson e Roberto Rosas, que a julgavam improcedente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.390

(de 13 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.451 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Eleições de 15-11-86. Eleitores cujas inscrições estão sub judice.

Os eleitores cujos títulos foram inutilizados, em decorrência de duplicidade de inscrições, ou dúvida quanto à idade mínima, somente poderão votar com a apresentação do título assinado pelo Juiz Eleitoral (Res. 13.252/86).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senho Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Sergipe encaminha a seguinte Consulta (ff. 2):

“Em razão de existirem neste Estado vários Eleitores cujas inscrições estão sub judice, cujos processos de recursos de de-

ferimento deverão ainda ser julgados pelo Tribunal, consulto Vossência como serão apurados os votos de tais eleitores, em face do art. 72, parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que a Legislação prevê que os votos serão nulos, se o número for suficiente para alterar representação partidária.

Esclareço que esta Corregedoria solicitou dos Senhores Juizes, seguindo orientação do Colegiado, que instruísem os meios a receberem tais votos em separado; contudo, no momento da apuração os votos em separado são misturados aos demais para a contagem. Como considerar tais votos nulos se no futuro os recursos forem providos, uma vez que não são os votos dos referidos eleitores identificados?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, entendo que a matéria objeto da presente Consulta não diz respeito à fase da apuração, e sim, à da votação.

Desta forma, a resposta há de ser no sentido de que os eleitores cujos títulos foram inutilizados, em decorrência de duplicidade de inscrições, ou dúvida quanto à idade mínima, somente poderão votar com a apresentação do título assinado pelo Juiz Eleitoral (Res. 13.252/86).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.451 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondida no sentido de que os eleitores cujos títulos foram inutilizados em decorrência de duplicidade de inscrições ou dúvida quanto à idade mínima, somente poderão votar com a apresentação do título assinado pelo Juiz Eleitoral (Resolução 13.252/86). Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.440

(de 25 de novembro de 1986)

Processo nº 7.701 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Cota. Distribuição. (Resolução nº 12.526/86-TSE).

Aprovada a distribuição da quarta cota do Fundo Partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a distribuição da quarta cota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente da Subsecretaria de Finanças (fls. 229/235), deste Tribunal, solicitando autorização para distribuir aos Partidos Políticos a 4ª cota do Fundo Partidário, conforme demonstrativo apresentado. (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a distribuição da quarta cota do Fundo Partidário, nos termos da informação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.701 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal aprovou a distribuição da quarta cota do Fundo Partidário.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.483

(de 15 de dezembro de 1986)

Consulta nº 8.531 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Eleições de 15-11-86. Posse dos Prefeitos eleitos.

Os Prefeitos eleitos no pleito em referência devem ser empossados a 1º-1-87.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, pelo telex de fl. 2, indaga o seguinte: "Consulto a Vossa Excelência qual a data de posse dos Prefeitos eleitos no último pleito, considerando que a Lei nº 7.493/86, fixou apenas o término dos mandados a 31 de dezembro de 1988, na conformidade do parágrafo único do artigo 2, do mencionado diploma legal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, respondo à presente Consulta no sentido de que os Prefeitos eleitos no último pleito devem ser empossados no dia 1º de janeiro de 1987.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.531 — Cls. 10ª — RO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se à Consulta, esclarecendo que os Prefeitos eleitos a 15-11-1986 devem ser empossados a 1º-1-1987.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.525

(de 19 de dezembro de 1986)

Processo Nº 8.502 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Reclamantes: Mário Nazareno Noronha e Souza, candidato a Governador, e o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Boletins de apuração. Alegação de cerceamento do direito de fiscalizar o processo eleitoral.

Reclamação julgada improcedente, em face dos esclarecimentos prestados pelo E. TRE/PA.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1986 — *Nêri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação (fls. 2/10) do candidato a Governador, Mário Nazareno Noronha e Souza e do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Pará que não está permitindo o acesso dos reclamantes aos boletins de urna.

Pelo telex de fls. 13/15, solicitei ao E. TRE que prestasse informações sobre o assunto, as quais chegaram pelo expediente do seguinte teor (fls. 17/18):

“Senhor Ministro, Vossa Excelência através do telex 3.828, de 11-12-86, solicita a este presidente que se manifeste sobre a reclamação formulada por Mario Nazareno Noronha Farias e Souza e o partido dos Trabalhadores (PT), da qual é relator.

Os reclamantes alegam cerceamento de seu direito de fiscalizar o processo eleitoral resultante de descumprimento de normas legais atinentes a espécie por parte do TRE-PA e especialmente por parte deste presidente.

Alegam a desobediência ao artigo 12, parágrafo 4º, da resolução nº 13.266/86 dessa colenda corte, por não terem sido remetidas ao comitê interpartidário as cópias dos boletins de apuração de cada urna ou se o comitê interpartidário, ‘ainda não estivesse instalado, ao TRE-PA, competia cobrar e, minimamente, receber esses documentos para repassá-los ao comitê, quando sua instalação fosse efetivada’ (textuais).

Como é evidente, os reclamantes exigem que o TRE-PA pratique atos não pre-

vistos em normas legais, posto que, a expedição de boletins e folhas resumo de apuração é competência das juntas eleitorais, cujo repasse aos partidos, coligações e comitê interpartidário é disciplinado precisamente pelos reclamantes.

É verdade, que o senhor Mario Nazareno Noronha Farias e Souza, candidato a governador do estado, é o presidente do comitê interpartidário, tendo sido eleito em 27-11. Não esclareceram os reclamantes, porém que nem eles e nem os demais partidos tomaram a iniciativa da criação do comitê interpartidário. Realizadas as eleições e quando a apuração já estava em estágio adiantado, este presidente verificando a desídia dos partidos em reconhecendo a importância do comitê interpartidário, decidiu criá-lo *ex officio*. Todavia para instalá-lo, foi obrigado a indicar três representantes de partidos, dentre os constantes nas notas do TRE-PA, pois embora notificados para fazê-lo, apenas seis dos nove partidos atenderam.

Ora, se o reclamantes sabiam das finalidades do comitê interpartidário, por que não diligenciaram para a sua criação? Se não o fizeram, quando em princípio, a iniciativa caberia aos partidos, em que norma legal ou moral se respaldam para reclamarem pela tardia instalação desse órgão?

Este presidente, em razão das juntas eleitorais terem encerrado os seus trabalhos, procurou minimizar o problema colocando a disposição da presidência do comitê interpartidário, sobre a mesa que lhe foi destinada neste TRE-PA, as parciais do Serpro. Entretanto, desde a instalação do comitê interpartidário, que o seu presidente e ora reclamante não o reuniu. Para ser verdadeiro, a única reunião do comitê interpartidário, foi para a eleição de seu presidente e secretário.

Aliás, Senhor Ministro, esta acusação de ter o TRE-PA, prejudicado o direito de fiscalização do partido dos trabalhadores e de ser responsável pela não instalação do comitê interpartidário, são objetos dos mandados de segurança 879/86 e 885/86, sendo relator o preclaro Ministro Oscar Corrêa, o primeiro já indeferido e o segundo, para que esse egrégio Tribunal Julgue o mérito do pedido, este ainda *sub judice*.

Estas são as informações que este presidente entendeu necessárias ao esclarecimento da verdade, violada pela representação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela improcedência da Reclamação, tendo em vista as informações transcritas no Relatório.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.502 — Cls. 10.º — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamantes: Mário Nazereno Noronha e Souza, candidato a Governador, e o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Decisão: Julgou-se improcedente a Reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.584

(de 6 de março de 1987)

Processo n.º 8.623 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Reestruturação de Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

Criação, extinção e transformação de cargos na Justiça Eleitoral.

Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de projeto de lei sobre criação, extinção e transformação de cargos nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, com outras providências; determinando sua remessa ao Congresso Nacional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1987 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente e Relator): Submeto à consideração do

Tribunal a proposta de criação, extinção e transformação de cargos, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, consubstanciada no Anteprojeto de Lei e Exposição de Motivos constantes de fls. 2/30, nestes termos: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente e Relator): Tendo em vista a necessidade da reestruturação dos Quadros das Secretarias, nos Tribunais Eleitorais, nos termos deduzidos na Exposição de Motivos, de fls. 3/10, voto no sentido de aprovar-se o Anteprojeto de Lei, de fls. 11/13, com os Anexos, de fls. 14/30, determinando-se seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.623 — Cls. 10.º — DF — Rel.: Min Néri da Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de criação, extinção e transformação de cargos na Justiça Eleitoral.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Galloti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.681

(de 28 de maio de 1987)

Processo n.º 8.712 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão.

Deferido o pedido do PDS para transmissão gratuita de seu programa, sendo fixado o dia 23-6-87, no período das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o pedido do PDS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido Democrático Social — PDS, solicitando seja determinada a data para a transmissão gratuita, em rede nacional, das gravações de imagem e som da sessão pública destinada à difusão de seu programa partidário, indicando como emissora geradora a TV — Globo.

No entanto, pelo ofício de fl. 7, solicita o seguinte:

“O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente de sua Comissão Executiva do Diretório Nacional, em exercício, em aditamento à petição protocolizada nessa Egrégia Corte em 21 de maio p.p., sob o nº 002426, pede vênias a Vossa Excelência para solicitar que seja fixada a data de 23 de junho de 1987, às 20:30 horas, para a transmissão gratuita das gravações de imagem e som, em rede nacional, de seu programa, transferindo-se para a primeira quinzena de julho a transmissão, em rede regional, de programa de outra agremiação.”

O E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, onde seria transmitido, em rede regional, o programa do PDT, consultado sobre a possibilidade do adiamento dessa transmissão, em cumprimento ao art. 1º, V, da Resolução nº 11.866, que exige a observância do intervalo mínimo de 15 dias entre cada programa partidário, assim se manifestou (fl. 11):

“Referência Telex nº 1077/87, tenho honra comunicar Vossa Excelência que o diretório regional do Partido Democrático Trabalhista — PDT, através ofício nº 29 desta data, concorda com adiamento para 8 de julho vindouro, de transmissão anteriormente fixada para 30 de junho próximo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, autorizo o pedido do PDS, fixando o dia 23-6-87, das 20:30 às 21:30 horas para a transmissão de seu programa, desde que, como referido, foi transferida a rede regional, do PDT, para 8-7-87.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.712 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Autorizada para 23-6-1987, às 20:30/21:30. Transferido o PDT regional (RJ), para 8.7, conforme telex TRE-RJ.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.687

(de 2 de junho de 1987)

Processo nº 8.712 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão em rede nacional do programa do PDS. Pedido para que seja desmarcada a data de 23-6-87, fixada pela Resolução 13.681.

Deferido o pedido, devendo, oportunamente, ser indicada outra data.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, encaminha o Presidente em exercício da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PDS, Senador Jarbas Passarinho, o seguinte expediente (fls. 24):

“O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente da sua Comissão Executiva do Diretório Nacional, em exercício, em aditamento às petições protocolizadas nessa Egrégia Corte, em 21 e 25 de maio p.p., sob nºs 002426 e 002632, tendo em vista motivos supervenientes de ordem partidárias interna, pede vênias a Vossa Excelência para solicitar seja desmarcada a data de 23 de junho de 1987, às 20:30 horas, para a transmissão gratuita das gravações de imagem e som, em rede nacional do seu Programa, garantindo-se-lhe, entretanto, a reserva de outra, ainda no corrente ano, para a sua realização.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o pedido do PDS, desmarcando a transmissão em rede nacional fixada para o dia 23-6-87 (Res. 13.681), devendo ser indicada outra data, posteriormente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.712 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a solicitação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.753

(de 4 de agosto de 1987)

Processo nº 8.758 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Zonas eleitorais.

Aprovada a criação da 66ª Zona — Arês, desmembrada da 9ª Zona — Goianinha e da 67ª Zona — Nísia Floresta, desmembrada da 7ª Zona — São José de Mipibu.

Diligência quanto à 68ª Zona, por haver dúvidas sobre a criação de outra Zona, com os municípios abrangidos pela 16ª Zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 66ª e 67ª Zonas Eleitorais e converter o julgamento em diligência quanto à 68ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls.

2/6, encaminha o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para aprovação deste Tribunal, a Resolução nº 01/87, relativa à criação das seguintes Zonas Eleitorais:

— 66ª Zona — Arês, compreendendo o Município de Senador Georgino Avelino, desmembrada da 9ª Zona — Goianinha;

— 67ª Zona — Nísia Floresta desmembrada da 7ª Zona — São José de Mipibu;

— 68ª Zona — Santa Cruz, compreendendo os Municípios de Campo Redondo, Coronel Ezequiel, Jaçanã, Lajes Pintadas e São Bendo do Trairi, desmembrados da 16ª Zona — Santa Cruz.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do E. TRE do Rio Grande do Norte, em relação à criação das 66ª e 67ª Zonas Eleitorais. Quanto à 68ª Zona, propondo diligência para que se esclareça a criação de outra Zona com os municípios abrangidos pela atual 16ª Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.758 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovada a criação das 66ª e 67ª Zonas Eleitorais e convertido o julgamento em diligência quanto à 68ª Zona Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.770

(de 13 de agosto de 1987)

Processo nº 8.797 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Férias de Vice-Presidente de TRE na Justiça Comum. Suspensão para permanecer no exercício da Presidência, face à licença para tratamento de saúde concedida ao seu titular.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Sr. Presidente, trata-se do seguinte telex (fl. 2):

“Comunico Vossência que em decorrência licença para tratamento de saúde Desembargador Lauro de Berredo Martins, Presidente Triregelei Maranhão, assumi nesta data Presidência referido Triregelei. Solicito autorização Vossência para suspender período férias a que tenho direito mês julho corrente, no (Tribunal de Justiça do Estado), fim permanecer em exercício.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conceder a autorização solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.797 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.774

(de 13 de agosto de 1987)

Processo nº 8.719 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fichas de filiação partidária. Recusa no seu recebimento.

Reclamação prejudicada pela superveniência da Resolução 13.723, que dispõe sobre a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação encaminhada pelo Partido dos Trabalhadores, do seguinte teor (fl. 2):

“O Partido dos Trabalhadores, através de seu 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional, vem à presença de V. Exa. solicitar desta Colenda Corte providências no sentido de sanar os problemas que vêm ocorrendo no Estado de Goiás, onde os Juizes Eleitorais dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Jussara e Jataí, vêm se recusando a receber as fichas de filiação encaminhadas pelos Diretórios Municipais respectivos.

O argumento apresentado pelos digníssimos Juizes é a falta de orientação quanto ao procedimento a ser adotado no preenchimento das fichas de filiação tendo em vista que o novo título de eleitor não contempla todas as informações contidas no atual modelo de ‘Ficha de Filiação’. Informamos ainda que o Partido dos Trabalhadores encontra-se em processo de renovação de seus Diretórios Municipais e a filiação partidária é peça imprescindível neste processo.

Certos de sua atenção.

Paulo Gabriel Godinho Delgado.

1º Secretário da Comissão Executiva Nacional.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, face à superveniência da Resolução nº 13.723, que dispõe, especificamente, sobre normas complementares à filiação partidária, após o recadastramento eleitoral, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a presente reclamação, pela perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.719 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Prejudicado pela superveniência da
Res. 13.723, de 25-6-1987. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney
Sanchez, Carlos Mário Velloso, William Patter-
son, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy
Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Subs-
tituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.775

(de 13 de agosto de 1987)

Processo nº 8.792 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

1. *Convenções Municipais. Data da
realização.*

2. *Interpretação das Leis nºs 7.090,
de 14-4-1983 e 7.607, de 28-5-1987.*

3. *Adaptação do art. 42, § 2º, I da
Resolução TSE nº 10.785, de 10-2-1980.
Possibilidade de diversidade das datas fixa-
das pela Comissão Executiva Nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar ciência do calendário das Convenções Municipais do PDT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 13 de agosto de 1987 — Oscar
Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator —
Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral
Substituto

(Publicada no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, a direção nacional do PDT
comunicou a este Tribunal o calendário para as
Convenções Municipais no Estado do Rio de Ja-
neiro. Tomando ciência, este Tribunal enviou te-
lex ao Ilmo. Presidente do TRE/RJ, que consul-
ta este Tribunal se a referida ciência importa em
aceitar as diversas datas fixadas pela Comissão
Executiva Nacional do PDT para a realização de
Convenções destinadas a eleger Diretórios Muni-
cipais no Rio de Janeiro.

II — Em conseqüência, passo a analisar a
legislação sobre a fixação das referidas datas.

1. A Lei nº 5.682/1971 determinou o ter-
ceiro domingo do mês de janeiro dos anos de fi-
nal ímpar para as Convenções Municipais dos
partidos políticos. Essa data unificada foi repeti-
da na lei seguinte (6.217, de 30-6-75). Já a Lei
nº 6.767, de 20-12-79 altera a redação anterior
para permitir a realização das convenções em
datas estabelecidas pelos partidos políticos, (art.
28). Com base nessa Lei nº 6.767 o Tribunal Su-
perior Eleitoral baixou a Resolução nº 10.785 de
10-12-1980 sobre a fundação, organização, fun-
cionamento e extinção dos partidos políticos. Ao
tratar da fixação das datas para as Convenções
Municipais, essa Resolução nº 10.785 determi-
nou a indicação de *data uniforme*, em todo o
território nacional, para a realização das Conven-
ções Municipais (art. 42, § 2º, I).

A Lei nº 7.090, de 14-4-1983, deu nova re-
dação sobre as Convenções Municipais para fi-
xar:

“Compete aos Diretórios Nacionais dos
Partidos Políticos a fixação das datas das
Convenções Municipais ...”

orientação reforçada recentemente na Lei nº
7.607, de 28-5-1987 que diz:

“Fica facultado às Comissões Executivas
Nacionais de Partidos Políticos decidir sob-
re a realização de Convenções para reno-
vação de quaisquer dos seus Diretórios
Municipais, Regionais e Nacionais...”

Vê-se, portanto, que desde a Lei nº
6.767/1979 as datas são estabelecidas pelos par-
tidos, reforçando-se essa orientação a partir das
Leis nºs 7.090 e da recente 7.607.

2. Essa matéria, depois da Resolução nº
10.785/1980 foi discutida neste Tribunal no
Acórdão nº 8.005 de 24-9-1985, relatado pelo
em. Min. Sérgio Dutra sobre o registro do Dire-
tório Municipal de Guararema, São Paulo. Cabe
destacar dessa decisão, o voto do em. Min. Os-
car Corrêa, no particular da questão sobre a fi-
xação da data para realização das Convenções
Municipais:

“Sobrevindo a Lei nº 7.090/83, o art.
28, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos
passou a determinar que

‘compete aos Diretórios Nacionais dos
Partidos Políticos a fixação das datas
das Convenções Municipais, Regionais e
Nacionais, destinadas à eleição dos seus
diretórios, e às Convenções Nacionais
compete estabelecer a duração dos
mandatos partidários’.

O objetivo foi, evidentemente, de for-
talecer os Partidos e facilitar-lhes a organi-
zação, temperando a rigidez das normas
que a legislação anterior lhes impunha.

Permitiu mesmo, no art. 2º, que os Diretórios Nacionais decidissem sobre a realização de convenção para renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais em datas não coincidentes, etc.

A preocupação era e é, evidentemente, não admitir a realização de convenções extraordinárias se insuficiente o intervalo entre convenções de graus diferentes, para evitar o balburdiamento que isto ocasionaria na vida partidária e na própria Justiça Eleitoral — e o texto do art. 15 da Res. 10.915/80 claramente o demonstra.

A nova orientação, desta forma chocou-se com a que advinha do citado art. 46, ao estabelecer a competência dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos para a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais destinadas à eleição dos seus Diretórios, etc.

Não há pois, validar a norma, anterior em face desse texto, que, inclusive, se harmoniza com a nova orientação mais liberal da legislação."

3. Recentemente, a 12 de maio de 1987, antes da Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, esta Corte ao baixar a Resolução nº 13.643, advertiu que as datas das Convenções Municipais devem ser fixadas com observância do art. 42 da Resolução nº 10.785/80 já mencionada, isto é, em data uniforme, em todo o território nacional.

O voto do Relator em. Min. Sérgio Dutra acolheu parecer do il. Subprocurador-Geral Eleitoral Ruy Franca, destacado no seguinte tópico justificador da uniformidade das datas:

"Essas regras têm a sua razão de ser porque não se pode eleger Diretório Regional antes de estarem devidamente registrados, no mínimo, 1/5 de Diretórios Municipais no Estado (art. 64, Res. 10.785/80), do mesmo modo que não se pode eleger o Diretório Nacional se o Partido, antes, não tiver registrado, pelo menos, 9 (nove) Diretórios Regionais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, ponderamos nós, que, de fato, a Lei nº 6.767 exige para a organização do Diretório Regional, a existência de Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado. Significa, portanto, que a constituição do Diretório Municipal é pré-requisito para a forma-

ção do Diretório Regional. Logo, o Partido não poderá formar o regional sem ter a formação dos municipais, mais se acentuando a necessidade da antecipação dos Municipais, para a formação dos regionais. Por isso, as datas uniformes obedeciam à gradação cronológica para a formação municipal, depois regional e após a nacional. Nenhum Partido organizará o Diretório Regional sem ter o número suficiente de Diretórios Municipais, razão pela qual não há prejuízo, em entender-se a Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, como faculdade da fixação das datas pela Comissão Executiva Nacional, razão pela qual, respondo à Consulta do Ilustre Presidente do TRE/RJ, a respeito do Telex nº 1.581 deste Tribunal, permitindo a diversidade de datas fixadas pela Comissão Executiva Nacional para a eleição dos Diretórios Municipais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.792 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal tomou ciência. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.781

(de 18 de agosto de 1987)

Processo nº 8.754 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Indeferido o pedido para a realização do segundo programa partidário, face à ausência de datas disponíveis, com o intervalo previsto no item V, do art. 1º, da Res. 11.866, e à necessidade de atender aqueles Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator

— José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fls. 2/3):

“O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento na legislação pertinente, vem respeitosamente requerer o que adiante segue:

I — O PDT irá realizar sua *segunda sessão pública* do ano de 1987, destinada, exclusivamente, à difusão de seu programa a ter lugar no dia 10 de outubro do corrente, às 21:00 horas, na rua do Russel, 804 — Glória — Auditório da TV Manchete, na cidade do Rio de Janeiro, para posterior transmissão, por 60 (sessenta) minutos, em âmbito nacional, e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão.

II — Como esse Egrégio Tribunal determina a formação da rede e fixa o *dia da transmissão*, o requerente dá por escolhido como horário o das 20:30 (vinte horas e trinta minutos) correndo por conta do PDT as despesas com a gravação da sessão pública, feita e entregue diretamente às emissoras, com a antecedência regulamentar.

III — Indica, no caso, como emissoras de rádio e televisão geradoras a Rádio e TV Manchete.

IV — Atendendo, por derradeiro, a que foram e serão cumpridas, no que couber, todas as exigências e cautelas legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Requer, seja determinada, por esse Egrégio Tribunal, a formação da rede para a transmissão pretendida, fixado, se possível, o dia 15 de outubro deste ano, dado o aviso às estações geradoras, bem como à Empresa Brasileira de Telecomunicações — Embratel — com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Nestes Termos

P. Deferimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista não só a exigência contida na Resolução nº 11.866, cujo art. 1º, V, limita em 15 dias o intervalo mínimo entre cada programa partidário de âmbito esta-

dual, ou entre este e os de âmbito nacional, como a necessidade de atender os demais Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.754 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.782

(de 18 de agosto de 1987)

Processo nº 8.795 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: João Amazonas de Souza Pedrozo, Presidente do PC do B.

Eleitoral. Programa partidário. Formação de rede nacional de rádio e televisão. Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, solicita o PC do B a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de um programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30 hs, do dia 19 de novembro, indicando como geradoras as Organizações Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, face à ausência de

datas disponíveis e a necessidade de atender agremiações partidárias que ainda não realizaram nenhum programa de âmbito nacional em rede de rádio e televisão, voto pelo indeferimento do presente pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.795 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Interessado: João Amazonas de Souza Pedroso, Presidente do PC do B.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.783

(de 18 de agosto de 1987)

Processo nº 8.801 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido dos Trabalhadores — PT.

Indeferido o pedido para a realização do segundo programa partidário, face à ausência de datas disponíveis, com o intervalo previsto no item V, do art. 1º, da Res. 11.866, e à necessidade de atender aqueles Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 2):

"Luis Inácio Lula da Silva, Presidente do Diretório Nacional do Partido dos Tra-

balhadores — PT, nos termos do art. 118 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971, com a nova redação dada pela Lei nº 6.339 de 1º de julho de 1976 e regulamentada pela Resolução nº 11.866 de 15 de maio de 1984 do Tribunal Superior Eleitoral, requer, por intermédio de V. Exa., que esse Egrégio Tribunal determine a formação de Rede Nacional de Emissoras de Rádio e Televisão, durante 60 (sessenta) minutos, para a transmissão gratuita do Programa do Partido dos Trabalhadores. A sessão pública para a gravação do programa será realizada no dia 20 de setembro de 1987, a partir das 10 horas, à Av. 11 de junho 260, Vila Clementino, São Paulo — Capital.

Requer, ainda, que a data de transmissão do Programa seja fixada dentro do calendário já estabelecido por essa corte, e indica as 'Organizações Globo' como emissoras geradoras de rádio e televisão para as demais emissoras de rádio e televisão do país.

Nestes Termos

Pede Deferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista não só a exigência contida na Resolução nº 11.866, cujo art. 1º, V, limita em 15 dias o intervalo mínimo entre cada programa partidário de âmbito estadual, ou entre este e os de âmbito nacional, como a necessidade de atender os demais Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.801 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.794

(de 25 de agosto de 1987)

Processo nº 8.712 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita, através rede nacional de rádio e televisão do programa do PDS.

Pedido deferido, sendo fixado o dia 28-10-87, no período das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 37) do Partido Democrático Social, solicitando a fixação da data para a transmissão gratuita das gravações de imagem e de som de seu programa partidário, em rede nacional, com geração pelo sistema Globo de rádio e televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o pedido, fixando o dia 28-10-87, das 20:30 às 21:30 horas, de vez que o Partido não realizou, ainda, nenhum programa, em rede nacional, no corrente ano.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.712 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido, fixando o dia 28-10-87. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.796

(de 25 de agosto de 1987)

Processo nº 8.684 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Jamil Haddad, Presidente da Comissão Diretora Nacional do PSB.

Rede Nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Socialista Brasileiro — PSB. Remanejamento da data fixada pela Resolução nº 13.640, de 29-9-87, para 28-9-87, no mesmo horário, após entendimentos mantidos com o Presidente da Comissão Diretora Nacional, face à ausência de datas disponíveis, com o intervalo previsto no item V, do art. 1º, da Res. 11.866, para atender aos Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, mudar a data do programa do PSB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista os entendimentos mantidos com o Presidente do Partido Socialista Brasileiro, face à ausência de disponibilidade para fixar datas para transmissão gratuita dos programas de outros Partidos, submeto à apreciação da Corte a alteração da data de 29-9-87, marcada pela Res. 13.640, para o dia 28-9-87, no horário das 20:30 às 21:30 horas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela alteração da data, isto é, de 29 para 28 de setembro do ano em curso.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.684 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Jamil Haddad, Presidente da Comissão Diretora Nacional do PSB.

Decisão: O Tribunal decidiu mudar a data do programa para 28-9-1987, após entendimento

com o Presidente do PSB, em face da ausência de disponibilidade para marcação de outros Partidos. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.799

(de 1º de setembro de 1987)

Consulta nº 8.815 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido. Convenções municipais. Datas.

A matéria versada na presente consulta foi objeto de deliberação do Colegiado ao apreciar o Proc. nº 8.792-RJ.

Consulta que se julga prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada, pela solução no Processo nº 8.792-RJ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Partido Democrático Trabalhista, por seus representantes, formula a seguinte consulta:

a) O Partido deverá indicar data uniforme para a realização das Convenções Municipais, ou, ao contrário, poderá realizá-las em datas distintas, na medida em que for se completando o período de 2 (dois) anos de cada diretório?

b) Caso a data tenha que ser uniforme, como compatibilizar isto com o fato de que os mandatos dos diretórios constituídos em 1984 (entre abril e dezembro) terminam em datas diferentes?

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria versada nos presentes autos foi objeto de exame e decisão, na oportunidade do julgamento do Processo nº 8.792-RJ, de interesse da mesma Agremiação, relatado pelo Ministro Roberto Rosas, em sessão de 25-8-87.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a presente Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.815 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Prejudicada, pela solução no Processo 8.792-RJ. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.808

(de 1º de setembro de 1987)

Consulta nº 8.584 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Constituição de bancadas antes da concessão do registro provisório ao Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Concedido o registro provisório pela Res. 13.617, julga-se prejudicada a Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte

consulta, encaminhada pelo Partido Socialista Brasileiro (fl. 3):

"Podem os parlamentares eleitos pela sua legenda, os que já a integram e os que a ela venham a aderir, constituir, nas diversas Casas Legislativas, as respectivas bancadas do Partido Socialista Brasileiro — PSB, independentemente do pedido de registro provisório em trânsito nessa Corte?"

Solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se manifestou (fl. 7):

"A Consulta, subscrita por seu ilustre Presidente, Senador Jamil Haddad, diz respeito à situação parlamentar do Partido Socialista Brasileiro, antes do seu registro provisório.

Concedido o registro, deve ser tida por prejudicada.

É o parecer".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo a Resolução n° 13.617 concedido o registro provisório do PSB, há de ser julgada prejudicada a Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.584 — Cls. 10° — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 13.809

(de 1° de setembro de 1987)

Processo n° 7.643 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Rede Nacional de radiodifusão. Denúncia de violação do inciso IX, do art. 1°, da Res. 11.866. Representação da ABERT.

Realizado o pleito de 15-11-86, julga-se prejudicada a representação por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1° de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a matéria sob exame (fls. 8/9):

"1. Cuida-se de expediente encaminhado a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT — de seguinte teor:

"A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, infra-assinada, vem, respeitosamente, dizer e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O inciso IX do artigo 1° da Resolução n° 11.866, de 8 de maio de 1984, desse Egrégio Tribunal diz:

"A transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal".

2. O Partido Democrático Trabalhista — PDT, no programa que levou ao ar, ontem, entre 20h30min. e 21h30min., não se cingiu à norma reguladora antes transcrita e que consubstancia a própria razão de ser da existência desse benefício na vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Além de ter formulado críticas ao Governo Federal, o PDT inseriu promoção pessoal do governador e da administração do estado do Rio de Janeiro.

4. O partido em questão superpôs à imagem da televisão texto chamando o telespectador a assistir programas de proselitismo e propaganda do seu presidente nacional, com a seguinte redação:

"O Governador Leonel Brizola falará todos os domingos às 22h45min. na TV Manchete e na TV Bandeirante."

5. Diante da clara e inequívoca distorção do permissivo legal e face à urgência — já que a fita do video tape

chegou aos estúdios da emissora geradora com desrespeito ao prazo mínimo de 12 horas — a entidade signatária orientou sua filiada que geraria o programa para que essa mensagem fosse eliminada do vídeo.

6. Assim, a ABERT, como representante da radiodifusão brasileira e para ressalva de responsabilidade, vem a presença de Vossa Excelência, para:

a) Comunicar o fato, que pode ser cabalmente comprovado através da cópia do vídeo que anexa ao presente e para cuja exibição, desde já coloca à disposição de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o equipamento necessário;

b) requerer a Vossa Excelência que determine sejam reiteradas aos Partidos Políticos, através de manifestação formal desse Egrégio Tribunal, as normas e os limites que regulam a utilização gratuita da rede nacional de radiodifusão para a promoção de programas dos Partidos Políticos."

2. Tendo transcorrido o pleito de 15 de novembro último, ao qual dizia respeito a presente representação, temos que perdeu por inteiro seu objeto.

3. Pelo arquivamento, pois, é o nosso parecer, após ser julgada prejudicada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, julgo prejudicada a representação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.643 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.814

(de 10 de setembro de 1987)

Processo nº 8.803 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Registro provisório. Comissões. Participação de secretário municipal.

Nas vedações contidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos não se inclui a de o Secretário Municipal participar de Comissão Nacional ou Regional provisória de Agremiação com registro também provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Senador Jamil Haddad, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, formula a seguinte consulta:

"pode titular de Secretaria Municipal ser membro efetivo de Comissão Nacional ou Regional, provisória, de Partido Político com registro provisório?"

Justifica sua indagação no fato decorrente de duas situações distintas: Partidos Políticos com registro definitivo e Partidos Políticos com registro provisório.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 7/8.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Colho do parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, os seguintes lances:

"O artigo 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 32, Resolução nº 10.785/80), impõe a seguinte vedação:

Art. 26: É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretário de Estado e Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um diretório partidário, salvo se um deles for o nacional.”

Como visto, o cargo de Secretário Municipal não está incluído dentre aqueles arrolados no inciso I do artigo 26, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, inexistindo qualquer vedação, seja em relação a Partido Político com registro provisório apenas, seja em relação a Partido Político definitivamente registrado.

A consulta, assim, a nosso ver, merece resposta afirmativa, por inexistir vedação legal.”

A ausência de proibição expressa, no texto pertinente da legislação de regência conduz à convicção de que a hipótese enunciada na consulta não se enquadra nas restrições do ordenamento.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.803 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Interessado: Senador Jamil Haddad, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PSB.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Prazo. Intempestividade. Código Eleitoral, art. 279. Ac. 8.842 BE 439/162.

Apuração. Direito de fiscalização. Cerceamento (inocorrência). Informações da autoridade coatora. Ac. 8.832 BE 439/141. Res. 13.525 BE 439/173.

Apuração. Recontagem de votos (descabimento). Fraude não comprovada. Ac. 8.846 BE 439/163.

Apuração. Resultado final do pleito (alteração). Decisão do Tribunal "a quo". Estorno de voto. Motivação (dúvida). Conversão do julgamento em diligência. Ac. 8.791 BE 439/102.

C

Convenções Municipais. Datas (diversidade). Diretórios (eleição). Consulta prejudicada. Matéria já decidida pelo TSE. Res. 13.799 BE 439/184.

Convenções Municipais. Diversidade de datas (possibilidade). Diretórios (eleição). Lei 7.090/83 (exegese). Lei 7.607/87 (exegese). Resolução 10.785/80, art. 42, § 2º, I (adaptação). Res. 13.775 BE 439/179.

Crime eleitoral. Ação pública. Arquivamento de representação (descabimento). Manifestação do Ministério Público (ausência). Titularidade da ação penal. Ac. 8.692 BE 439/101.

D

Diplomação. Impugnação (rejeição). Coligação. Senado Federal. Vagas (número). Candidatos registrados (número excessivo). Registro mediante equívoco. Decisão transitada em julgado. Impugnação nas fases subsequentes (falta). Preclusão. Discussão de matéria constitucional (inocorrência). Código Eleitoral, arts. 259, parágrafo único, e 262, III (inaplicação). Ac. 8.836 BE 439/144. Ac. 8.839 BE 439/155.

Diplomação. Impugnação. Ilegitimidade "ad causam". Arguição de inelegibilidade (descabimento). Domicílio eleitoral (falta indemonstrada). Cancelamento do registro (inocorrência). Decisões anteriores do TSE. Código Eleitoral, art. 175, § 3º (inaplicação). Código Eleitoral, art. 175, § 4º (aplicação). Caso Márcia Kubitschek. Ac. 8.821 BE 439/109.

Diplomação. Impugnação (rejeição). Inelegibilidade (arguição). Domicílio eleitoral (falta). Procedimento de transferência (nulidade). Sentença anulada. Julgamento "extra petita". Decisão do TSE. Prova pré-constituída (exigência). Diploma (cassação). Código Eleitoral, art. 222. Caso Márcia Kubitschek. Ac. 8.822 BE 439/114.

Diplomação. Impugnação (rejeição). Revisão criminal. Decisão absolutória (trânsito em julgado). Arguições diversas de inelegibilidade (hipóteses não configuradas). Ac. 8.841 BE 439/160.

Diplomação. Trânsito em julgado (inocorrência). Recurso parcial pendente. Recurso de diplomação (descabimento). Precedentes. Código Eleitoral, art. 261, § 5º. Ac. 8.827 BE 439/131.

E

Eleição municipal. Prefeitos. Data da posse (fixação). Pleito de 15.11.86. Res. 13.483 BE 439/173.

Eleitor. Inscrição "sub judice". Voto. Resolução 13.252/86. Res. 13.390 BE 439/172.

Erro material. Recurso especial (processamento). Informações do Presidente do Tribunal "a quo". Extinção do feito. Registro de candidato. Ac. 8.817 BE 439/105.

F

Funcionalismo. Reestruturação de Quadros. Secretarias dos TREs. Projeto de lei (encaminhamento). Res. 13.584 BE 439/175.

Fundo Partidário. Distribuição de cota. Resolução 12.526/86. Res. 13.440 BE 439/172.

H

Habeas corpus. Pedido originário. Recurso ordinário (substituição). Reiteração do pedido. Ac. 8.833 BE 439/143.

M

Mandado de segurança. Conversão em reclamação. Conhecimento parcial. Propaganda eleitoral indireta. Resolução 12.924/86, art. 23, § 4º. Res. 13.308 BE 439/168.

Município. Criação. Plebiscito (suspensão). Ato de TRE (legitimidade). Interesse público. Mandado de segurança (descabimento). Direito líquido e certo (inexistência). Lei Complementar 1/67, art. 3º, parágrafo único. Ac. 8.844 BE 439/163.

P

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data da transmissão (alteração). Res. 13.796 BE 439/183.

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita (2º programa). Rede nacional de rádio e TV. Datas disponíveis (inexistência). Res. 13.781 BE 439/180. Res. 13.782 BE 439/181. Res. 13.783 BE 439/182.

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita (autorização). Rede nacional de rádio e TV. Res. 13.681 BE 439/175. Res. 13.794 BE 439/182.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data da transmissão (cancelamento). Res. 13.687 BE 439/176.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Comissões. Secretário Municipal (participação). Res. 13.814 BE 439/186.

Partido Político. Registro provisório (solicitação). Constituição de bancadas. Consulta prejudicada. Concessão do registro. Res. 13.808 BE 439/184.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alteração do horário (descabimento). Resolução 12.924/86. Res. 13.104 BE 439/166.

Propaganda eleitoral. Propaganda indireta. Publicidade institucional. Exclusão de "slogan". Resolução 12.924/86, art. 6º (violação). Res. 13.308 BE 439/168.

R

Reclamação. Perda de objeto. Fichas de filiação (recebimento recusado). Resolução superveniente. Res. 13.774 BE 439/178.

Recurso de diplomação. Recurso prejudicado. Matéria já decidida pelo TSE. Decisão favorável ao recorrente. Ac. 8.814 BE 439/104.

Recurso especial. Interpretação razoável. Dissídio não configurado. Agravo de instrumento (desprovido). Ac. 8.824 BE 439/124.

Recurso especial. Reclamação (improcedência). Fatos anteriores à apuração. Preclusão. Ac. 8.849 BE 439/165.

Recurso especial. Representação. Matéria preclusa. Ac. 8.840 BE 439/156.

Registro de candidato. Pedido prejudicado. Prazo (término). Res. 13.295 BE 439/167.

Representação. Perda de objeto. Propaganda eleitoral ilícita. Eleições realizadas. Res. 13.809 BE 439/185.

Representação. Substituição do recurso próprio (inadmissibilidade). Inelegibilidade (arguição). Recadastramento (falta). Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 8.831 BE 439/138.

S

Suplente. Diplomação (manutenção). Sublegenda (inocorrência). Coligação. Senado Federal. Vagas (número). Candidatos registrados (número excessivo). Registro mediante equívoco. Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 8.838 BE 439/149.

T

Tribunal Regional Eleitoral. Vice-Presidente. Férias da Justiça Comum (suspensão). Afastamento do titular. Res. 13.770 BE 439/177.

V

Votação. Anulação. Votação em separado (cauteladas não observadas). Código Eleitoral, arts. 147, §§ 2º e 3º, e 221, III. Ac. 8.826 BE 439/129.

Voto. Anulação. Homonímia (inexistência). Erro material. Impugnação nas fases próprias (falta). Preclusão. Código Eleitoral, arts. 169, 171 e 181. Ac. 8.828 BE 439/132. Ac. 8.829 BE 439/135.

Voto. Anulação. Homonímia. Intenção do eleitor (dúvida). Candidato à reeleição (condição não invocada). Impugnação (ausência). Preclusão. Código Eleitoral, art. 169. Ac. 8.830 BE 439/137.

Voto. Cômputo para a legenda. Coligação. Erro de fato (alegação). Homonímia (registro). Impugnação (falta). Preclusão. Código Eleitoral, art. 169 é § 2º. Ac. 8.823 BE 439/119.

Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 66ª ZE — Arês. 67ª ZE — Nísia Floresta. Estado do Rio Grande do Norte. Res. 13.753 BE 439/177.

Zona Eleitoral. Criação. 68ª ZE — Santa Cruz/RN. Conversão do julgamento em diligência. Res. 13.753 BE 439/177.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 73ª ZE — Alhandra/PB. Res. 12.837 BE 439/166.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— N.º 8.692, de 26 de março de 1987 (Recurso n.º 6.569 — Agravo — BA)	101	— N.º 8.839, de 1.º de julho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 396 — RN)	155
— N.º 8.791, de 28 de maio de 1987 (Recurso n.º 6.864 — CE)	102	— N.º 8.840, de 1.º de julho de 1987 (Recurso n.º 6.689 — RN)	156
— N.º 8.814, de 9 de junho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 372 — RO)	104	— N.º 8.841, de 6 de agosto de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 365 — AM)	160
— N.º 8.817, de 11 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.453 — RJ)	105	— N.º 8.842, de 6 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.862 — Agravo — MG)	162
— N.º 8.821, de 18 de junho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 368 — DF)	109	— N.º 8.844, de 13 de agosto de 1987 (Mandado de Segurança n.º 910 — PE)	163
— N.º 8.822, de 18 de junho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 366 — DF)	114	— N.º 8.846, de 13 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.694 — PA)	163
— N.º 8.823, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.673 — AM)	119	— N.º 8.849, de 20 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.881 — AM)	165
— N.º 8.824, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.190 — Agravo — RO)	124	RESOLUÇÕES:	
— N.º 8.826, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.310 — Agravo — BA)	129	— N.º 12.837, de 24 de junho de 1986 (Processo n.º 7.903 — PB)	166
— N.º 8.827, de 25 de junho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 378 — PB)	131	— N.º 13.104, de 19 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.132 — SP)	166
— N.º 8.828, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.836 — MG)	132	— N.º 13.295, de 3 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.305 — DF)	167
— N.º 8.829, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.870 — MG)	135	— N.º 13.308, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 813 — MG)	168
— N.º 8.830, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.846 — MG)	137	— N.º 13.390, de 13 de novembro de 1986 (Consulta n.º 8.451 — SE)	172
— N.º 8.831, de 25 de junho de 1987 (Recurso n.º 6.699 — Agravo — RN)	138	— N.º 13.440, de 25 de novembro de 1986 (Processo n.º 7.701 — DF)	172
— N.º 8.832, de 25 de junho de 1987 (Mandado de Segurança n.º 890 — PA)	141	— N.º 13.483, de 15 de dezembro de 1986 (Consulta n.º 8.531 — RO)	173
— N.º 8.833, de 30 de junho de 1987 (Habeas Corpus n.º 120 — RS)	143	— N.º 13.525, de 19 de dezembro de 1986 (Processo n.º 8.502 — PA)	173
— N.º 8.836, de 1.º de julho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 392 — RN)	144	— N.º 13.584, de 6 de março de 1987 (Processo n.º 8.623 — DF)	175
— N.º 8.838, de 1.º de julho de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 394 — RN)	149	— N.º 13.681, de 28 de maio de 1987 (Processo n.º 8.712 — DF)	175

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 13.687, de 2 de junho de 1987 (Processo nº 8.712 — DF)	176	— Nº 13.783, de 18 de agosto de 1987 (Processo nº 8.801 — DF)	182
— Nº 13.753, de 4 de agosto de 1987 (Processo nº 8.758 — RN)	177	— Nº 13.794, de 25 de agosto de 1987 (Processo nº 8.712 — DF)	182
— Nº 13.770, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 8.897 — MA)	177	— Nº 13.796, de 25 de agosto de 1987 (Processo nº 8.684 — DF)	183
— Nº 13.774, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 8.719 — DF)	178	— Nº 13.799, de 1º de setembro de 1987 (Consulta nº 8.815 — DF)	184
— Nº 13.775, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 8.792 — DF)	179	— Nº 13.808, de 1º de setembro de 1987 (Consulta nº 8.584 — DF)	184
— Nº 13.781, de 18 de agosto de 1987 (Processo nº 8.754 — DF)	180	— Nº 13.809, de 1º de setembro de 1987 (Processo nº 7.643 — DF)	185
— Nº 13.782, de 18 de agosto de 1987 (Processo nº 8.795 — DF)	181	— Nº 13.814, de 10 de setembro de 1987 (Processo nº 8.803 — DF)	186

***Este trabalho foi realizado
pela Imprensa Nacional,
SIG – Quadra 6 – Lote 800
70.604 Brasília, DF,
em março de 1989***